



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2016 – São Paulo, quarta-feira, 01 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9469

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655924-20.1984.403.6100 (00.0655924-7) - ALPE LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fls.1758.Int.DESPACHO DE FL.1758Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Em vista da manifestação da União Federal às fls. 1.733/1.756, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de levantamento, conforme requerido às fls. 1.730 e 1.757, referente ao(s) depósito(s) efetuados(s) às fls. 1.657/1.659; 1.721/1.723 e 1.729, observando-se as formalidades legais.Sem prejuízo, intime-se a parte Exequente para manifestação acerca das alegações da União sobre o pedido de habilitação de fls. 1701/1719, no prazo de 15 (quinze) dias.

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS,PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS,PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-84.1997.403.6100 (97.0022241-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022083-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP368343 - RAQUEL BORBA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030388-70.1995.403.6100 (95.0030388-4) - LANDAU & RAMOS LTDA(SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP059014 - MARIA DA GLORIA MEDEIROS ALBANO ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LANDAU & RAMOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012505-08.1998.403.6100 (98.0012505-1) - RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RHODES INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente N° 9470

PROCEDIMENTO COMUM

0005110-32.2016.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND S E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor com urgência acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro, informando a insuficiência da Carta de Fiança Bancária. Após, conclusos para deliberação.

Expediente N° 9472

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019670-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LUA COMERCIAL LTDA

Designo o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, obseSe infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 887, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7632

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Fls. 151: Indefiro, uma vez que o dispositivo somente é aplicável ao processo de execução. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010940-47.2014.403.6100 - JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/193: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022833-35.2014.403.6100 - CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para a adoção das providências necessárias à redistribuição do feito. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, publicando-se em seguida.

0003621-91.2015.403.6100 - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 361/375: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0006225-25.2015.403.6100 - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 665/677: Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se, após intinem-se as rés acerca da decisão de fls. 663/664. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008070-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ROQUE BIANCHI NETTO

Fls. 149/165: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se em observância aos termos do artigo 346 do Novo Código de Processo Civil.

0011401-82.2015.403.6100 - ADAUTO RAMOS PEDREIRA X RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 130: Indefiro o requerido pela parte autora. Assim sendo, torno preclusa a prova pericial deferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO

Fls. 78/79: Defiro a consulta de endereços da Corrê Maria Luiza Martins Valpereiro através dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACEN-JUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da referida ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a parte Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

0019348-90.2015.403.6100 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 72/88: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0023199-40.2015.403.6100 - LADY LAURA SOARES DA SILVA(SP357070 - AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0024904-73.2015.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora dos documentos acostados pela ré a fls. 183/192. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026328-53.2015.403.6100 - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 912.764,36, decorrentes de gastos extraordinários realizados nas obras do Edifício Mirante Caetano Álvares II. Alega ter sido nomeada como construtora substituta para a conclusão das obras do empreendimento acima, conforme decisão proferida nos autos da ação ordinária n 0012091-97.2004.4.03.6100, movida pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES e outros, conforme contrato acostado a fls. 52/59. Sustenta que os quantitativos contidos na planilha elaborada pela CEF, que serviriam de base para a contratação, foram flagrantemente subavaliados, motivo pelo qual solicitou a readequação dos valores e do prazo necessário à conclusão da obra. Após longo debate, informa que o E. TRF da 3ª Região entendeu que eventual indenização pelos serviços extraordinários deveria ser pleiteada pelas vias próprias (fls. 267). A autora ingressou com ação de produção antecipada de provas a qual transitou em julgado em 09.04.2014, tendo ingressado com a presente demanda em 17.12.2015. Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 339/382, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, necessidade de integração da Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II na lide e a prevenção da 20ª Vara Cível Federal. Sustentou ainda a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, requereu a total improcedência do pedido. Réplica a fls. 386/407. As partes pleiteiam a produção de prova oral a fim de demonstrar se houve anuência por parte da instituição financeira acerca dos serviços extras que geraram o crédito objeto da presente ação de cobrança, além de prova documental. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, na forma do instrumento de fls. 52/59, a autora foi contratada pela Comissão de Condôminos para a conclusão das obras do Edifício Mirante Caetano Álvares II nos padrões e termos determinados pela instituição financeira, a qual, dessa forma, é a única legitimada a responder por eventual subvalorização dos serviços necessários à conclusão do empreendimento. Também não há como afirmar a prevenção do Juízo da 20ª Vara Cível Federal, posto que eventual conexão não justifica a reunião das ações se uma delas já foi julgada, a teor do enunciado da Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça. No tocante à preliminar de mérito de prescrição, melhor sorte não assiste à CEF, uma vez que a parte autora ingressou com medida cautelar de produção antecipada de prova, autos n 0000194-67.2007.4.03.6100 aos 08.01.2007, a qual teve o trânsito em julgado certificado em 09 de abril de 2014. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautelar de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular n.o 154/STF, editado sob a égide do CPC/1939. (REsp 202.564, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Inexistentes outras questões a serem analisadas, dou o feito por saneado. Passo à análise das provas. Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar se a instituição financeira tinha ciência ou não acerca da realização dos serviços extras, não previstos no contrato, que geraram o crédito objeto da presente. Considerando que a CEF já apresentou o nome das testemunhas que pretende ouvir, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol, na forma do 4º do Artigo 357 do NCPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos acostados a fls. 416/469, na forma do Artigo 436 do NCPC. Oportunamente, retornem os autos conclusos para designação de data para a realização da audiência. Intime-se.

0026427-23.2015.403.6100 - EDMUR MOURA SALES FILHO(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 163 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Considerando o decurso de prazo para especificação de provas a serem produzidas e, que o corréu manifestou a fls. 162 seu desinteresse na dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho e publique-se.

0000056-85.2016.403.6100 - VILSON FELAU(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000152-03.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados do patrono da Ré no sistema de acompanhamento processual, republicando-se o despacho de fls. 69. Int. DESPACHO DE FLS. 69: Fls. 41/65 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0000818-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012547-61.2015.403.6100) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na aceitação do diploma de bacharel em educação física, conferindo-lhe validade nacional como prova da formação recebida pelo titular, para qualquer fim e sem questionamentos, bem como para que seja fixada indenização por danos morais. Devidamente citado o réu apresentou contestação a fls. 86/226, pugando pela improcedência do pedido formulado. As partes pugaram pela produção de prova oral (fls. 233/290). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes uma vez que a questão debatida nestes autos demanda apenas análise da legislação referente aos cursos de educação física e dos documentos já costados aos autos. Também não há como vincular o resultado da lide à consulta realizada ao Ministério da Educação, o qual sequer figura como parte na presente demanda. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003075-02.2016.403.6100 - PAULO FERNANDES(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0007185-44.2016.403.6100 - JOSE REINALDO MARQUES PEREIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0009648-56.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009856-40.2016.403.6100 - LAURIBERTO FRANCISCHELLI X SANDRA REGINA ALEIXO FRANCISCHELLI X PAULO FRANCISCHELLI(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI conforme anteriormente determinado. Por fim, sobrestem-se. Int.

0010260-91.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. X NESTLE BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/89: Aguarde-se o cumprimento pela parte autora da determinação contida na decisão proferida a fls. 71, quanto aos esclarecimentos atinentes aos parâmetros adotados para fixação do valor da causa. Após, cumpra-se a referida decisão, citando-se e intimando-se a ré. Int.

0010755-38.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pela Ré. Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se a Ré para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Int.

0010768-37.2016.403.6100 - LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0011253-37.2016.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção com os fatos indicados a fls. 73/79. Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pela Ré. Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se a Ré para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016612-13.1989.403.6100 (89.0016612-3) - ABILIO MARTINS COSTA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DA COSTA X ARNALDO DE SOUZA E SILVA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ABILIO MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 633: Defiro à ré vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO COMUM

0661098-63.1991.403.6100 (91.0661098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-33.1991.403.6100 (91.0611339-7)) KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a CEF já noticiou o saldo das contas mencionadas a fls. 505, conforme cópia de fls. 509, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se vista à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

0032446-07.1999.403.6100 (1999.61.00.032446-0) - JOSE SATURNINO SOUZA X JOSE SOARES COSTA X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE SOARES DOS SANTOS X JOSE TOLENTINO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados do patrono da Ré no sistema de acompanhamento processual (fls. 372), republicando-se a informação de secretaria de fls. 397. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 397: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028399-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ciência à parte autora do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2) - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 357: Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte autora a fls. 355/356, salientando que os autos da carta de sentença encontram-se apensados a estes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISaura TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.710/1.726: Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no segundo tópico do despacho de fls. 1.697. Ciência à parte autora acerca do informado a fls. 1.729/1.738. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 1.701. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017178-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017178-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP016092 - EDES TINTE E SP052766 - LIETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Fls. 632: Defiro à parte executada a dilação de prazo requerida para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005018-30.2011.403.6100 - HUBERT IMOVEIS E ADMINSITRACAO LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUBERT IMOVEIS E ADMINSITRACAO LTDA

Fls. 299/301: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

Expediente Nº 7637

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Aigor Meneghini Ramos, em função da prática de atos ímprobos, contra a referida Empresa Pública Federal, caracterizados por fraudes na realização de contratos de empréstimo em nome de terceiros, para obtenção de vantagem econômica ilícita. O pedido liminar restou deferido a fls. 72/74, sendo determinada a indisponibilidade de bens. Após a regular notificação do réu, este deixou transcorrer in albis o prazo legal, para manifestação, sendo a inicial recebida, a fls. 115/116-verso. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certificado a fls. 123. Na qualidade de custos legis, o Ministério Público Federal requereu a notificação da Defensoria Pública da União, para oferecer a defesa do réu (fls. 125/125-verso), o que restou indeferido a fls. 127, por ausência de respaldo jurídico. Novamente intimado, o Parquet Federal requereu a intimação da autora, para que se manifestasse a respeito da produção de provas e, caso negativo, houvesse o julgamento antecipado da lide (fls. 131/132). Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova testemunhal (fls. 137), indicando, em seguida, o nome de três empregados daquela empresa (fls. 139). É o relatório. Fundamento e decido. Não há matéria preliminar a ser decidida. Verificando serem as partes legítimas e estando a autora devidamente representada, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. No tocante à produção de provas, defiro a oitiva das testemunhas MAURO CESAR MICHILIN, MARCELO ARAÚJO e ANTONIO CARLOS DA HORA MELO, devendo a Caixa Econômica Federal esclarecer se estas comparecerão independentemente de intimação, uma vez que não houve a indicação de seus endereços. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para a designação da data de audiência. Publique-se, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015836-70.2013.403.6100 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO X MARISA BATISTA DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promovam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados das fls. 232/235, mediante recibo, nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA LOPES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Considerando que o expropriado constituiu procurador nos autos, tendo se manifestado, inclusive, à fl. 531, intime-o para que forneça o endereço onde o expropriado possa ser encontrado, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo novo endereço, peça-se mandado de intimação, nos termos do despacho de fl. 535. Não havendo novo endereço ou decorrido o prazo para manifestação do advogado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0457728-75.1982.403.6100 (00.0457728-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE MARICATO FILHO(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA E SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA)

Fl. 325: primeiramente, proceda-se ao traslado do cálculo de fls. 23/27, sentença de fls. 32/33 e do acórdão de fls. 61/64 dos autos dos Embargos à Execução nº. 0027485-91.1997.403.6100 para estes autos, remetendo-se aqueles ao arquivo. Considerando que o E. TRF-3ª Região ratificou os cálculos apresentados pela contadoria, há valores penhorados a maior que devem ser levantados pelo expropriante, bem como honorários advocatícios apurados sobre a diferença entre o valor executado e o valor devido. No entanto, para que seja possível o levantamento por parte do expropriante, faz-se necessário proceder à recomposição dos valores depositados nos autos, bem como a atualização do cálculo ratificado até a presente data. Assim sendo, oficie-se à CEF para que proceda à recomposição do depósito de fl. 58, salientando que o mesmo não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em ação de desapropriação, bem como ao Banco Santander S/A, que incorporou o Banco Banespa, para que proceda à transferência do numerário penhorado à fl. 304 à conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 (PAB da Justiça Federal). Instrua-se o primeiro ofício com cópia de fl. 58, e o segundo com cópia de fls. 303/304 e 306 e, ambos, com cópia do presente despacho. Com as respostas, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0907427-28.1986.403.6100 (00.0907427-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARMELINA FRANCO ARRELARO X MARLI ARRELARO ALIMENTI X CARLOS ALBERTO ALIMENTI X JOSE CARLOS ARRELARO X WALDEMAR ARRELARO X MARIA LUCIA ARRELARO X MERCEDES ARRELARO DA COSTA X REGINALDO SERAFIM DA COSTA X ADELIA DE PAIVA X WANDERLEY DE PAIVA X ANDERSON LUIS ARRELARO X CARLOS ALBERTO ARRELARO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Ciência aos sucessores do Perito GASPAR DEBELIAN, acerca do desarquivamento dos autos. Diante da informação prestada a fls. 473/474, não existem óbices ao levantamento dos honorários periciais, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelos herdeiros do Perito GASPAR DEBELIAN, a fls. 429/471. Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que promova a recomposição da conta judicial nº 0265.005.00025270-3 (fls. 122), esclarecendo-lhe que a referida conta não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação. Sobrevinda a notícia da recomposição, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor dos herdeiros do perito Gaspar Debelian, observados os quinhões fixados no formal de partilha acostado a fls. 430/464, mediante a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0907921-87.1986.403.6100 (00.0907921-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

DESPACHO DE FL. 322: Ciência do desarquivamento. Fls. 308/321: Proceda o peticionário à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original dos documentos de fls. 309/318. Silente, proceda-se à exclusão do referido advogado do sistema processual e retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 323: Proceda a Secretaria à inclusão provisória no sistema processual do advogado indicado para receber intimações às fls. 308/321, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fl. 322, restituindo-se o prazo para que regularize sua representação processual, nos termos do que ali decidido. Decorrido tal prazo sem manifestação, proceda-se à sua exclusão e tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005574-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-64.2012.403.6100) IAPONIRA LIMA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o disposto no artigo 34, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94, combinado com o artigo 20 do Código de Ética e Disciplina da OAB, esclareça a advogada MIRIAM BURGENSE THEODORO O. DA SILVA (OAB/SP 199.061), no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 65, em nome do Embargado CARLOS ALBERTO VIEIRA, haja vista ter sido constituída pela Embargante IAPONIRA LIMA VIEIRA. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 151/152: a matéria alegada foi atingida pela preclusão, não podendo ser discutida na atual fase processual de cumprimento do julgado da ação de prestação de contas. Assim sendo, intime-se o autor para que apresente as contas relativas ao período de março a julho de 1981, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 550, 6º do NCPC. Sem prejuízo, diante do pedido de fls. 155/156, intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Após, tornem os autos conclusos para homologação das contas. Intime-se.

0005448-06.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca das contas prestadas às fls. 61/74, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, 2º, NCPC, bem como das manifestações de fls. 55/59, 76/79 e 81/84. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057237-46.1976.403.6100 (00.0057237-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 531/532 - Mantenho o que restou decidido nos despachos proferidos a fls. 526 e 530. Concedo à expropriante o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de realização das providências cabíveis, na via administrativa, salientando que a nota devolutiva de fls. 523/524 exigiu a apresentação do Comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR OU a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.

Fls. 150/151: Defiro o pedido retro, porém com base no disposto no art. 517, caput, do NCPC, vez que cumpridos os requisitos. Expeça-se certidão de teor da presente decisão, observadas as formalidades do art. 517, 2º, NCPC. Após, intime-se a exequente para retirada, consignando que a efetivação do protesto é incumbência que cabe à parte requerente. Quando ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ressalto que cabe ao requerente demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais (art. 134, 4º), presentes no art. 50 do Código Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0033033-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X KING TEL COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, dê-se vista à parte ré acerca do pedido de fls. 203/222, nos termos do art. 10, NCPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 7644

MONITORIA

0029153-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA SOARES(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X LUIZ ANTONIO RONAMO X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO

Primeiramente, dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região à D.P.U. Após, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 305. Dê-se vista à D.P.U., após publique-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA(SP374422 - EDUARDO MINGORANCE DE FREITAS GOUVEA)

Fls. 405/417 - Regularize o corrêu BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, devendo apresentar as vias originais do instrumento de procuração outorgado e da declaração de pobreza apresentados. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos Monitórios apresentados. Intime-se.

0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ(SP077030 - MAURICIO JARROUGE E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO)

Fls. 264 e 266 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Silente, cumpra-se as determinações de fls. 263. Intime-se.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Fls. 280/293: Primeiramente, o pedido de expedição de certidão nos termos do art. 828, NCPC foi deferido à fl. 279, restando pendente o recolhimento de custas. Considerando a consulta retro, manifeste-se a parte autora quanto à citação da corrê CARMEN NICACIO DALLA PRIA, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se pela devolução da carta precatória. Intime-se.

0012568-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO

Ante a certidão de fl. 157, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004591-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONILA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 217/218: Primeiramente, dê-se vista da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região à D.P.U. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à C.E.F., conforme requerido. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004868-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIER SERRA LIMA(CE016702 - CLAIRTON OLIVEIRA)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 215, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o réu, devidamente representado, opôs Embargos Monitórios a fls. 178/204, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado, com base no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Fls. 224/225 - Melhor analisando os autos, verifica-se que o réu foi citado por edital. Considerando-se que a inclusão do processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação depende da realização de citação pessoal, reconsidero o despacho proferido a fls. 223. Quanto ao requerimento de inclusão do nome do advogado, para fins de recebimento das publicações, ressalto que tal providência restou efetivada a fls. 117. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017843-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Fls. 178/180: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Fls. 203/204 - Concedo o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Quanto ao requerimento de inclusão do nome do advogado, para fins de recebimento das publicações, ressalto que tal providência restou efetivada a fls. 89. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)

Providencie o advogado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (OAB/SP 88.492) à assinatura do recurso de apelação interposto a fls. 207/212, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista tratar-se de petição apócrifa, sob pena de desconsideração e desentranhamento. No silêncio, proceda-se ao desentranhamento da referida petição, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo, nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 201/205. Intime-se.

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOSTASSO

Fls. 121 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Intime-se.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de FELIPE DA SILVA CRUZ em fase de citação por edital, tendo em vista que esgotadas as tentativas de localização do réu. À fl. 157, a parte autora devolveu o edital alegando ter vencido o prazo para publicação do mesmo em jornal de grande circulação, embora estivesse na fluência de prazo para fazê-lo, o que restou consignado no despacho de fl. 159. À fl. 160, a parte autora requereu a retirada dos autos, o que foi deferido à fl. 161. Certificado o decurso de prazo do edital à fl. 162, informa a parte autora à fl. 163 que não procedeu à publicação do mesmo. Considerando que a determinação de citação por edital se deu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que previa a obrigatoriedade da publicação em jornal de grande circulação, torno sem efeito a certidão de fl. 162, para evitar possíveis alegações de nulidade de citação. Assim sendo, expeça-se novo edital para citação de FELIPE DA SILVA CRUZ. Considerando o disposto no art. 257, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, reputo desnecessária a publicação do edital em jornal de grande circulação pela parte autora, devendo a Secretaria proceder à publicação no sítio da justiça federal do edital expedido, dando ampla publicidade àquele. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II, NCPC, vez que sua implementação está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se no final.

0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Fls. 143/155: defiro nova tentativa de citação da parte ré no terceiro endereço apenas, tendo em vista que os demais já foram diligenciados, resultando negativos. Assim sendo, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e diante da manifestação de fl. 133, defiro a devolução de prazo requerida. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012211-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Fls. 102 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Intime-se.

0021232-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER LIMA DE SANTANA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0022183-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Fls. 74 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Intime-se.

0025162-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

Fls. 97 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Intime-se.

0003573-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada a fls. 98/101-verso, alegando a existência de contradição, na medida em que a condenou ao ônus de sucumbência, quando quem decaiu maiormente do pedido foi a embargante. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certificado a fls. 104. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, ante a inexistência da alegada contradição. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo sua irrisignação ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 98/101-verso. P. R. I.

0009965-88.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CETUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Fls. 110/126 - Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0015550-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SERGIO RODRIGUES(MG142987 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO) X JOSE SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/131 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca dos documentos juntados pelo réu, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 125. DESPACHO DE FLS. 125: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Considerando que a Ação Monitória admite reconvenção, a teor do que dispõe o art. 702, 6º, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se o autor reconvinado, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, 1º, NCPC, bem como para responder aos embargos monitórios, no mesmo prazo, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003796-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERNANDES

Fls. 30/31 - Indefiro o pedido de nova citação, por se tratar do mesmo endereço indicado na petição inicial, cuja diligência resultou negativa (fls. 28). Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação do réu. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0005504-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G.W.L. CONSTRUCOES LTDA X MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de Carta Precatória para a empresa ré e mandado para a corré MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Consigne-se que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, ainda, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a parte autora recolher previamente as custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde já, o desentranhamento das guias para instrução da deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008263-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA AZEVEDO MENDONCA

Providencie a parte autora nova cópia do contrato de fls. 10/16, vez que o juntado encontra-se ilegível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do NCPC. Intime-se.

0009956-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DESIGUAL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fl. 14 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Diante da análise do contrato objeto do presente feito, intime-se a parte autora para que comprove a alteração da razão social da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do NCPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 490/498 e 499/500 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Quanto ao requerimento de inclusão do nome do advogado, para fins de recebimento das publicações, ressalto que tal providência restou efetivada a fls. 356. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, acerca do despacho proferido a fls. 485. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002616-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VECCHI NEGRI(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X ARISTEU VECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA VECCHI NEGRI

Fls. 109/110 - Concedo o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Quanto ao requerimento de inclusão do nome do advogado, para fins de recebimento das publicações, ressalto que tal providência restou efetivada a fls. 43. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015652-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP357121 - CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 142/145 - Suspendo, por ora, o teor da decisão proferida a fls. 141. Regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, devendo apresentar o competente instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Central de Conciliação, para a realização de nova audiência. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8592

PROCEDIMENTO COMUM

0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2) - NEY UVO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO)

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0018797-81.2013.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Junte a Secretaria a cópia do acordão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0023699-73.2015.4.03.0000, bem como o extrato de acompanhamento processual daqueles autos com a certidão de trânsito em julgado. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Ante a certidão de fl. 1237, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 75/2016, formulário n.º 2106955, expedido na fl. 1235. 3. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, observando o artigo 244 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.4. Expeça a Secretaria novo alvará em favor do perito judicial, observando o valor dos honorários periciais definitivos determinado na decisão de fl. 1166, no valor de R\$ 32.880,00, intimando-o por meio de correio eletrônico para retirada do alvará.5. Expeça a Secretaria alvará do saldo remanescente em benefício da parte autora, em nome do advogado indicado na petição de fls. 1171/1172.6. Fica a parte autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se esta e a decisão de fl. 1234. Intime-se.FL.1234:1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos honorários periciais em benefício do perito intimando-o por correio eletrônico para retirada do alvará.2. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0046631-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046631-2) - PLURITEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP324575 - FABRICIA AIELLO DAL JOVEM E Proc. ENRICO FRANCAVILLA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019423-66.2014.403.6100 - GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP281859 - LUCIANO VALENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a ausência de impugnação da União, que noticia a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União em nome da parte requerente, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.3. Fica a requerente intimada para retirar o alvará de levantamento na Secretaria deste juízo.4. Liquidado o alvará de levantamento, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará.3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado no arquivo.Publique-se. Intime-se.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 451: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará.3. Fls. 458/459: nego seguimento aos embargos de declaração opostos pela União porque são intempestivos. Da decisão embargada a União teve vista dos autos em 02.10.2015, mas opôs os embargos de declaração em 30.03.2016.4. Dou provimento parcial aos embargos de declaração opostos pela exequente para determinar que até a expedição do precatório a atualização do crédito exequendo deve observar os índices estabelecidos nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.00.026390-0 (sentença e acórdão trasladados nas fls. 112/133). Descabe a incidência da Selic, como pretendido pela parte embargante. A Selic não é o índice previsto no julgamento dos embargos à execução. Após a expedição o precatório deverá ser atualizado nos moldes das leis orçamentárias, conforme estabelecido na decisão embargada, pela variação do IPCA-e (Leis 12919/2013 e 13080/2015).5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos de eventuais diferenças em benefício da parte exequente.Publique-se. Intime-se.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, conforme requerido.4. Fica a parte intimada para retirar o alvará de levantamento na Secretaria deste juízo.5. Liquidado o alvará ou não retirado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP374607 - FABIO DALUR RODRIGUES)

DECISÃO FL. 14541. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará.Publique-se esta e a decisão de fl. 1449. Intime-se. DECISÃO FL.14991. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará.Publique-se.

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APPARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA X JANDYRA ROSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará.3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014786-38.2015.403.6100 - ZULEIDE MARIA LIMA(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ZULEIDE MARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a sentença e receber diretamente na sua agência o valor atualizado do débito. Os prazos de 15 dias para a ré informar o valor total do débito e de 15 dias para a autora pagá-lo diretamente àquela dizem respeito ao período de 30 dias em que a Caixa Econômica Federal estava impedida de alienar o imóvel em público leilão, a fim de que se pudesse cumprir a sentença, do ponto de vista prático. Mas a sentença reconheceu que até a alienação do imóvel em público leilão a autora pode purgar a mora. Decorrido o prazo de 15 dias para a autora purgar a mora, a ré não está mais impedida de alienar o imóvel em público leilão. Mas até que a ré aliene o imóvel em público leilão a autora tem o direito de purgar a mora. Somente não fica mais a ré impedida de levar o imóvel a público leilão, já tendo decorrido o prazo de 15 dias para a autora purgar a mora, mas não pode a ré recusar a purgação da mora enquanto não alienar o imóvel. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024101-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO MARQUES CRUZ

Publique-se o despacho de fls. 53. Fls. 60: Manifeste-se a CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Fls. 118: Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0010162-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

Fls. 74: Prejudicado, tendo em vista as consultas já efetuadas às fls. 36 e 37. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023370-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VITORIA FREITAS

Fls. 62: Prejudicado, tendo em vista as consultas já efetuadas às fls. 34 e 36. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0002501-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BRAZIL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME

Fls. 112: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, uma vez que o endereço fornecido para nova tentativa de citação já foi diligenciado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 64. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0008123-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO RODRIGUES

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo Novo CPC, expeça-se carta precatória ao Juízo de Campinas para citação do réu para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF informada da expedição da Carta Precatória nº 0129/2016, dirigida ao Juízo de Campinas - SP.

0007304-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCAS B. DA SILVA ALIMENTOS - ME X LUCAS BEZERRA DA SILVA

Em virtude das alterações introduzidas pelo Novo CPC, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Pereiro-CE para nova tentativa de citação do réu Lucas Bezerra da Silva no endereço fornecido pelo sistema Siel às fls. 60. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF informada da expedição da Carta Precatória nº 128/2016, dirigida ao Juízo de Pereiro/Pedra Branca, no Ceará.

0016072-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO MENDES PEREIRA

Vista à CEF acerca das consultas de fls. 30 e 32 que indicam o mesmo endereço já diligenciado. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0008164-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUSSEIN MOHAMED ALLI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008167-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO FERRI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008259-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO OLIVEIRA RENO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022882-47.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME

Fls. 125/127: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que o processo não se encontra em fase de execução. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023162-13.2015.403.6100 - THIAGO OLIVEIRA DE LIMA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0026460-13.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA MENEZES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0000077-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAMIAO PINHEIRO BEZERRA

Fls. 29: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0000752-24.2016.403.6100 - NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X AS BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X NORSHARE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. X DIVERSERVICE GESTAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X EXPRESSGLASS BRASIL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X AUTO SUECO EMPREENDIMENTOS LTDA X AMPLITUDE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Publique-se o despacho de fls. 300. Fls.: 303/312: Mantenho a decisão de fls. 250/254 por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0006893-26.2016.403.0000. Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Int. Despacho de fls. 300: Vistos em inspeção. Fls. 260/293: Prejudicado, tendo em vista os termos da comunicação eletrônica de fls. 294/299. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.002397-2 às fls. 294/299. Aguarde-se a resposta da União Federal. Int.

0000764-38.2016.403.6100 - FLORISMUNDO GOMES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117: Manifeste-se a autora. Int.

0002250-58.2016.403.6100 - EUNICE HIRATA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006996-66.2016.403.6100 - STYLLO BASILIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0008026-39.2016.403.6100 - MAURICIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0010763-15.2016.403.6100 - RESIDENCIAL VALO VELHO B(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 09 em original ou assemelhada. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0010765-82.2016.403.6100 - RICARDO DE ALMEIDA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 19.08.2016, às 13h00, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se.

0011305-33.2016.403.6100 - TERMOFRIO CLIMATIZACAO LTDA - EPP(PR037443 - PATRICIA GONCALVES ROCHA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; - O recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, indique a autora corretamente a parte ré, visto que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não possui personalidade jurídica própria para compor os presentes autos. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0011679-49.2016.403.6100 - AQUINO E ARAUJO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, esclareça a parte autora quem deve figurar o polo passivo dos presentes autos, se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ou CANTINHO DA DORA REVISTARIA E SERVIÇOS POSTAIS LTDA - ME, ou se ambas. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011327-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-91.2015.403.6100) MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019917-91.2015.403.6100. Providencie a Embargante a procuração de fls. 38 em via original ou assemelhada. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA

Ratifique a CEF sua solicitação de fls. 199. Cumprido, proceda a Secretaria as pesquisas solicitadas pelos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Int.

0008471-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA PEREIRA COSTA SILVA

Providencie a CEF o quanto solicitado pelo Juízo da 3ª Vara de Cotia, para o cumprimento da Carta Precatória nº 144/2013. Cumprido, desentranhe-se a mesma, devolvendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018771-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLENE MARIA MARRA

Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010304-5 às fls. 66/69. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020766-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LJM FOTOLITO E COPIAS LTDA X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI X LUIZ EVANDRO CILLO TADEI

Tendo em vista que o réu LUIZ EVANDRO CILLO TADEI foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 109, expeça-se a respectiva carta de cientificação, nos termos do art. 229 do CPC. Quanto aos executados LJM FOTOLITO E COPIAS LTDA e JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, em vista das certidões de fls. 108, 110 e 111. Int.

0023985-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FINANCE COMERCIAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X MARIO RIBEIRO PARAIZO

Ciência à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 115, 117, 119 e 121. Uma vez não encontrado(s) os executados no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001150-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CURSOS PROFISSIONALIZANTES TABOAO LTDA - EPP X MARIA FERNANDA PIRES FERNANDES X ALINNE COSTA MENDES

Fls. 85: Não compete ao Juiz determinar que a citação seja realizada por hora certa. Compete ao Oficial de Justiça verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252 do CPC, declarando, de forma expressa, se for o caso, a suspeita de ocultação. Tal ato, por ser de cognição exata por parte do oficial de justiça, de forma alguma, pode ser suprido pelo Juízo. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA. OCULTAÇÃO NÃO CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu citação por hora certa requerida pelo exequente. 2. Indispensável preenchimento do disposto no artigo 227, do CPC que deve ser constatado pelo Oficial de Justiça. 3. Suspeita de ocultação que deve ser, necessariamente, declarada e fundamentada por aquele auxiliar da justiça. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5- Recurso manifestamente improcedente, a que se nega seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC. (Agravo de Instrumento 0061226-50.2013.8.19.0000 Relator Des. Antonio Iloizio B. Bastos - julgamento: 28/11/2013 - Quarta Câmara Cível). Assim, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 75/82 para nova tentativa de citação do Executado CURSOS PROFISSIONALIZANTES TABOÃO LTDA EPP, observando o Oficial de Justiça, se for o caso, as alterações introduzidas pelos artigos 252 e seguintes do CPC que regulam a citação por hora certa. Quanto à parte final da manifestação da CEF de fls. 85, reporto-me aos termos do despacho de fls. 84, devendo a CEF indicar se os endereços fornecidos às fls. 74 dizem respeito a diligências a serem efetuadas em face da executada MARIA FERNANDA PIRES FERNANDES ou de ALINNE COSTA MENDES. Int.

0002600-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO RODRIGUES LEITE NETO

Fls. 28/31: Prejudicado, uma vez que o executado sequer chegou a ser citado. Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após: I - Cite-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0014126-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRAGON PATRIMONIAL - EIRELI X LEANDRO FERNANDES VICENTE

Ciência à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 74 e 76. Uma vez não encontrados os executados nos endereços fornecidos pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados. Restando negativas as diligências para a localização dos executados, dê-se vista ao Exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008041-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X MARILEIDE GONCALVES DA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0022225-03.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CASTELLO X DENISE BIANCO CASTELLO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 46. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019047-80.2014.403.6100 - ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Converto o julgamento em diligência. Fls. 65: Manifeste-se o requerido. Após, dê-se vista à requerente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000042-04.2016.403.6100 - CAROLINI APARECIDA DE JESUS(SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente o quanto determinado pela decisão de fls. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente N° 17000

PROCEDIMENTO COMUM

0024959-24.2015.403.6100 - MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja assegurado à autora o direito de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011 as contribuições ao PIS e à COFINS. Alega a autora, em síntese, que possui como atividade empresarial o comércio e distribuição de programas e sistemas de processamento de dados, estando, portanto, sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, aduzindo que a contribuição em questão somente pode incidir sobre o faturamento/receita bruta e que, neste conceito, não estão incluídos o PIS e a COFINS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/56). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 60). Às fls. 62/63, a autora apresenta embargos de declaração, os quais foram refeitos às fls. 65. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/75. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, adotando-se o entendimento sufragado pela Suprema Corte, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao PIS e da COFINS. De fato, o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal exclui do conceito de receita bruta o montante concernente a tributos; se o ente tributário tem exigido a inclusão na base de cálculo da CPRB o montante devido a título de PIS/COFINS, está atuando em desacordo com referido posicionamento. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 166/180: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005258-43.2016.403.6100 - CAROLINA VEIGA ESTEVES LIMA(DF027185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Mantenho a decisão agravada. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Int.

0011793-85.2016.403.6100 - NOVACKI INDUSTRIAL S.A.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da(s) autoridade(s) competente(s) para nele figurar(em). Int.

Expediente Nº 17001

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à informação de fls. 67 no sentido de que não foram restituídos todos os materiais e utensílios para a autora, inclusive objetos postais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001384-50.2016.403.6100 - MARCO AURELIO VILANOVA TREDICCI(MG113690 - JOSE DECARLE DE SOUZA FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X TAMIREZ DE SOUZA NOSSA

Vistos, em decisão. Pretende o impetrante a concessão de liminar para suspender a nomeação da candidata TAMIREZ DE SOUZA NOSSA, reconhecendo, por conseguinte, o seu direito à nomeação ao cargo de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFSP. Alega o impetrante, em síntese, que participou do concurso para provimento do referido cargo, tendo logrado êxito nas três fases do certame e, apesar de ter apresentado todos os documentos comprobatórios de títulos e experiência profissional, a comissão julgadora deixou de pontuá-lo em duas experiências profissionais, acarretando-lhe uma nota final menor. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/83. Emenda à inicial às fls. 59 para retificação da litisconsorte passiva. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/103. É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro fundamento relevante a justificar a concessão de ordem liminar no presente mandado de segurança, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09. De fato, a causa de pedir do impetrante diz respeito a eventual equívoco da autoridade impetrada na valoração de seus títulos, o que não restou demonstrado. Em relação à ausência de pontuação em títulos concernentes à experiência profissional Docente/Aula, o item 11.6.11 do edital (fls. 25) deixa claro que a contagem leva em conta meses completos de atividade, desprezando-se fração. Interpretando-se logicamente a disposição do edital, resta claro que períodos concomitantes de atividade docente devem ser considerados como um único período para fins de atribuição de pontos no concurso. Caso contrário, teríamos a contagem em dobro de um mesmo período, o que não é permitido pelo edital. No que diz respeito ao período no qual o impetrante trabalhou junto à E.E. Carneiro Júnior, entre 30/10/1997 e 31/01/2001, o período não foi considerado pelo fato do tempo de serviço ser anterior à formação exigida para o cargo pretendido, o que se subsume perfeitamente ao item 11.6.12 do edital. Ante as razões invocadas, indefiro a liminar. Manifeste-se o impetrante acerca da certidão de fls. 97. Int.

0001646-97.2016.403.6100 - KARINA NAOMI NISHIOKA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos. Fls. 101 e 232/233: Diante da decisão do relator do Agravo de Instrumento às fls. 230/231, nada a decidir acerca do pedido de efetivação da matrícula em sede liminar. Em relação à cobrança do período referente ao segundo semestre de 2005 e sua suposta inexigibilidade, não é objeto do presente writ, que se limita à discussão acerca do direito da impetrante à matrícula no atual semestre letivo. Ante o requerimento da impetrante às fls. 224, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da possibilidade de solicitação de DRM retroativa, para que seja possível a regularização do FIES a favor da demandante. Int.

0008257-66.2016.403.6100 - ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP059199 - JOAO CARLOS GALVAO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, fls. 108/110. Em relação à sentença de extinção de punibilidade de fls. 111, observo que teve por fundamento a decadência do prazo de representação; assim, ante a autonomia entre as esferas penal e ético-disciplinar, as consequências da mencionada decisão serão apreciadas por ocasião da análise do conjunto probatório. Destarte, conforme decisão de fls. 104, aguardem-se as informações da autoridade impetrada. Com sua juntada, venham os autos à conclusão para apreciação da liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010199-07.2014.403.6100 - FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 116, parte final: indefiro o levantamento imediato dos valores depositados a título de caução, uma vez que sua existência lastreou o deferimento da ordem liminar de sustação do protesto. A procedência das teses levantadas pela autora somente poderá ser averiguada ao final, com o julgamento da ação principal. Fls. 124 e 127: manifeste-se a autora. Int.

Expediente Nº 17002

PROCEDIMENTO COMUM

0010239-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO) X EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS

Intimem-se os réus, por mandado, a fim de que se manifestem previamente acerca do pedido de liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 17003

MONITORIA

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERI DA SILVA SANTANA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

Publique-se o despacho de fls. 159. Fls. 162/167: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte ré. Outrossim, tendo em vista o requerimento de designação de audiência de Conciliação e a correspondência eletrônica de fls. 157, manifeste-se a CEF novamente sobre o interesse na realização desta audiência. Int. Despacho de fls. 159: Publiquem-se os despachos de fls. 151 e 156. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 157/158, cumpra-se o despacho de fls. 156, terceiro parágrafo, dando-se ciência ao executado, ainda, acerca da resposta negativa da CEF acerca da audiência de conciliação (fls. 157). Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. Despacho de fls. 151: Fls. 141/150: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada para que se manifeste nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventual veículo registrado em nome da parte devedora e INFOJUD a fim de obter as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome do executado. Int. Despacho de fls. 156: Publique-se o despacho de fls. 151. Tendo em vista a certidão de fls. 152, solicite-se ao CECON a verificação da possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiência a ser designada. Nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 154/155, intime-se o devedor acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC. Int.

0016399-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Fls. 189: Esclareça a CEF se a sua petição também engloba a desistência quanto ao próprio processo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Preliminarmente, cumpra o autor JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES o despacho de fls. 348.Tendo em vista a manifestação da parte ré SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA quanto à testemunha ANTONIO PASCINHO FILHO, resta prejudicado o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 350/360. Aguarde-se a oitiva da testemunha da parte autora Renata de Oliveira Silva, nos termos do artigo 456 do CPC.Após, tornem-me conclusos para designação de audiência de instrução para a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelos réus, a saber, Antonio Pascinho Filho, Marcelo Alves da Silva e Marcia Regina Felisbino.Quanto ao requerimento do réu no tocante à intimação da primeira testemunha, observe-se, nos termos do art. 455 do CPC, que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação juízo.Int.

0006223-89.2014.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 254/258: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023367-76.2014.403.6100 - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024292-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022031-37.2014.403.6100) SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/108: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003779-49.2015.403.6100 - WALMIR HOLOVACH(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 170/171: Ciência à parte autora.Após, e considerando o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 172, arquivem-se os autos.Int.

0010331-30.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/112: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018506-13.2015.403.6100 - WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI X MARLI DE OLIVEIRA BASSOLI(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 248: Manifeste-se a parte ré.Int.

0019367-96.2015.403.6100 - ALESSANDRO FEIJO DE MELO(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste R004 SÃO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.723.088/0001-81, no lugar de Itamaracá. Outrossim, regularize a parte ré a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 365 é cópia. No mais, digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação, ou especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0022789-79.2015.403.6100 - EDGAR LUIZ DE SOUSA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0026389-11.2015.403.6100 - MAFOL COMERCIAL LTDA. - EPP X MOHAMAD ALI CHAHIN(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X SHRINIVAS SUGHANDALAYA X GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA)

Dê-se vista aos autores acerca da manifestação do INPI nos autos. Após, venham-me conclusos. Int.

0026404-77.2015.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO FILHO X MARIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0000017-13.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/164: Vista à parte autora. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143. Int.

0001968-20.2016.403.6100 - MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP187320 - ÁTILA GONÇALVES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0003682-15.2016.403.6100 - JARDIM ELETRICO PRODUcoes LTDA - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/53: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0005259-28.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE MONTI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 146/155: Mantenho a decisão de fls. 100/102 por seus próprios fundamentos. Informe o autor eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0006708-85.2016.403.0000. Oportunamente venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000072-94.2016.403.6114 - VANESSA ROSA DE ARAUJO PEREIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

DESPACHO PROFERIDO EM 19/05/2016: Suscito conflito negativo de competência, conforme razões que seguem. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025183-59.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

CAUTELAR INOMINADA

0022031-37.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 111/115: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016217-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

Fls. 190/190vº: Expeça-se aditamento à Carta Precatória nº 32/2014, instruindo-a com cópias de fls. 154/182 para nova tentativa de reintegração do imóvel. Consigne-se, ainda, na referida carta precatória os telefones atualizados de contato e o respectivo nome da representante da autora, que comunicada da data da diligência, fornecerá os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado (dados atualizados conforme petição de fls. 190/190vº). Ademais, tendo em vista a certidão de fls. 182 que indica a possibilidade de o imóvel encontrar-se vago, igualmente, anote-se na precatória que fica desde já deferido o auxílio de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento da diligência. Int.

Expediente Nº 17004

PROCEDIMENTO COMUM

0015274-86.1998.403.6100 (98.0015274-1) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 567/579 e 580/586: Ciência à parte autora. Esclareça a União Federal (AGU) as peças juntadas às fls. 587/593, uma vez que não dizem respeito a este processo. Fls. 594/594vº: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, referente à Execução Fiscal nº 500493-96.2014.4.04.7209/SC, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul - Seção Judiciária de Santa Catarina, no montante de R\$ 703.356,37. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se a manifestação do Juízo solicitante da penhora. Int.

0025676-36.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 63/79: Mantenho a decisão de fls. 57/60vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006684-3 às fls. 80/81. Vista à parte autora acerca do terceiro parágrafo da petição de fls. 63. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009767-85.2014.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela requerida, às fls. 284/285, poderá implicar na modificação da decisão de fls. 276/278, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1057/1060: Solicita o Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital informações acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, bem como da eventual existência de crédito remanescente para transferência a aquele Juízo. Da análise dos autos, verifica-se que a primeira penhora trabalhista oriunda da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital foi integralmente satisfeita, conforme ofício de fls. 1042/1044. Das contas da CEF utilizadas para transferência, verifica-se pelos extratos atualizados juntados às fls. 1062/1064 que existem saldos relativos às contas judiciais nºs 1181.005.48500750-8 (fls. 1063) e 1181.48500795-8 (fls. 1064), suficientes à satisfação da segunda penhora trabalhista efetuada. Assim, e de acordo com os despachos de fls. 1024, 1037 e 1039, considerando a prerrogativa da segunda penhora trabalhista efetuada no rosto dos autos em relação às demais penhoras que não detêm este privilégio, verifico não existir óbice à transferência pleiteada. Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos saldos depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.48500750-8 (fls. 1063) e 1181.005.48500795-8 (fls. 1064) para uma conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos do processo nº 00981004920055020061, em trâmite perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, junto ao Banco do Brasil, agência Poder Judiciário (5905-6), até o limite de R\$ 118.565,76, posicionado para 01/05/2015, a ser devidamente atualizado por ocasião da transferência. No mais, defiro a vista dos autos conforme requerido às fls. 1061. A manifestação de fls. 1055/1056 será apreciada oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006730-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER SPINDOLA BULAMARQUE MOREIRA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA DALIESIO DAMBROSIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOSA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIETA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO X ROSERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X LIA MARCIA CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X NELY LEME CAMOSSI X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X ELZA DE PICOLI ZANE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO DA SILVA PINTO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 1615/1620: Dê-se vista dos autos à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto à questão da apreciação do pedido de fls. 1390 em relação à autora RUTH SELLES, o mesmo já foi decidido, conforme fls. 1461/1462. Fls. 1623 e 1624: Prejudicado, tendo em vista fls. 1627/1776. No tocante à manifestação da parte exequente às fls. 1627/1776, o cumprimento dos itens I e II da decisão de fls. 1612/1612vº restam superados em razão dos documentos juntados às fls. 1635/1776. Quanto ao item III, dê-se vista à parte executada sobre a planilha de fls. 1630/1632. Por fim, no que se refere ao item IV da referida decisão, é necessário o seu cumprimento, sob pena de inviabilidade no processamento do ofício requisitório. O exemplo trazido pela parte exequente às fls. 1633 diz respeito a precatório de natureza complementar, diverso, portanto, do caso em tela, que trata de requisição incontroversa, onde é necessária a paridade da data-base do demonstrativo do valor total da execução e do valor declarado incontroverso. Assim, cumpra a parte exequente o item IV da decisão de fls. 1612/1612vº. Apresentado o demonstrativo individualizado, e considerando as alterações introduzidas pela CPC, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (art. 535). Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.027358-0 às fls. 1777/1778. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1) - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, reconsidero o despacho de fls. 470. Apresente a exequente nova memória atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, da Lei nº 13.105/2015. Após, expeça-se mandado para nova tentativa de penhora, à execução dos bens que já foram penhorados, conforme fls. 413/416, observando-se a nova memória de cálculo apresentada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002837-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002837-1) - BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X INTERNACIONAL INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X VALOR CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SANTOS CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X INTERNACIONAL INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X INSS/FAZENDA X VALOR CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X INSS/FAZENDA X SANTOS CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP276213 - FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS E SP282782 - CAIO MIRANDA CARNEIRO)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de expedição do mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 583.00.2005.065208-7, consignada na decisão de fls. 385/385º. Providencie a União Federal a juntada aos autos de memória individualizada e atualizada do débito relativo ao Banco Santos S/A - Massa Falida. Após, cumpra-se integralmente a parte final da r. decisão acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6553

CARTA PRECATORIA

0010044-33.2016.403.6100 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO GUALBERTO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO)

1. Intime-se a CEF para que indique o preposto/depositário a ser contatado, para possibilitar a busca e apreensão do veículo, conforme deprecao. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Cumprida a determinação, cumpra-se, conforme deprecado.3. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021754-36.2005.403.6100 (2005.61.00.021754-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0023932-40.2014.403.6100 - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em Inspeção.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0000199-11.2015.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000199-11.2015.403.6100 Impetrante: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença (Tipo B) O objeto da presente ação é a não incidência de IRPJ, CSL e PIS/COFINS sobre valor recebido a título de verba indenizatória por rescisões contratuais. Narrou o impetrante na petição inicial que firmou contrato de prestação de serviços e empreitada com a empresa OSX Construção Naval S/A. Tendo havido rescisão contratual, faz jus a indenização aos danos sofridos em decorrência da rescisão antecipada, o que já foi acordado entre as partes. Ajuizou o presente mandado de segurança para garantir o reconhecimento da não incidência do IRPJ, CSL e PIS/COFINS para futura compensação, conforme artigo 74 da Lei n. 9.430/96, pois a Receita Federal já se posicionou sobre o tema, contrariamente à pretensão da impetrante. Sustentou não ser devida a cobrança, por se tratar de verba indenizatória, que não representa acréscimo patrimonial. Invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e TRF3 para fundamentar sua alegação. Em relação a contribuição ao PIS COFINS alegou que ao receber a indenização recolheu as contribuições no sistema não cumulativo pela alíquota de 9,25%, mas se não tivesse rescindido o contrato com a OSX, a alíquota seria com base no sistema cumulativo pela alíquota de 3,65%. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de compensar os valores de IRPJ, CSL, Contribuição ao PIS e Cofins recolhidos indevidamente sobre as verbas de indenização recebida em decorrência da rescisão dos contratos firmados com a OSX; iii.i. em caráter subsidiário, o reconhecimento ao direito de compensação das Contribuições ao PIS e da Cofins calculados a 5,6%, com base na diferença entre as alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins sob regimes não cumulativo (9,25%) e cumulativo (3,68%) (fl. 15). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 492-496). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 498-500). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido diz respeito à incidência de IRPJ, CSL, Contribuição ao PIS e Cofins sobre valor recebido em decorrência de rescisão de contrato. A impetrante recebeu os valores descritos na petição inicial em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial. Sobre tais valores há incidência de imposto de renda, conforme dispõem o artigo 70 da Lei n. 9.430/96 e o artigo 681 do Decreto n. 3.000/99: Lei n. 9.430/96: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. [...] Decreto n. 3.000/99: Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70). [...] Assim, verifica-se que não há ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre valor recebido em razão de rescisão de contrato. A denominação desses valores como indenização não interfere na incidência tributária. Indenização é o valor que se paga para restabelecer à vítima o estado indene em que se encontrava antes da ocorrência do dano. Os valores a que a impetrante passou a fazer jus após firmar o acordo judicial com a empresa representada configuram, na verdade, o pagamento da multa rescisória, sendo inevitável o reconhecimento de acréscimo patrimonial dela decorrente. O valor pago com o nome de indenização é para compensar o dinheiro que a impetrante deixou de ganhar por causa da rescisão do contrato. Na verdade, está substituindo os pagamentos regulares do contrato que não virão. Da mesma forma como o ganho em decorrência do contrato seria tributado, os valores recebidos para compensar a sua falta também devem ser. Assim, não há como considerar que tais valores configurem indenização. Portanto, apresenta-se correta a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão da rescisão de contrato de prestação de serviços e empreitada. O mesmo ocorre com a contribuição ao PIS e COFINS. O fato gerador desses tributos é o auferimento de receita, sendo indiferente sua composição, uma vez que a base de cálculos das contribuições é a receita bruta, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigo 1º da Lei n. 10.637/02 e artigo 1º da Lei n. 10.833/03. Conclui-se correta a incidência de imposto de renda, CSL, PIS/COFINS sobre os valores recebidos pela impetrante em razão da rescisão de contrato de prestação de serviços e empreitada. Não há direito líquido e certo de compensação destes tributos. Outra alegação da impetrante é a de que ao receber a indenização, recolheu as contribuições no sistema não cumulativo pela alíquota de 9,25%, mas se não tivesse rescindido o contrato com a OSX, a alíquota seria com base no sistema cumulativo pela alíquota de 3,65%. Não há qualquer fundamento jurídico para amparar a pretensão. A impetrante adota um regime de tributação e as alíquotas correspondem a este regime. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do direito à compensação dos valores de IRPJ, CSL, Contribuição ao PIS e Cofins recolhidos sobre as verbas de indenização recebida em decorrência da rescisão dos contratos firmados com a OSX, bem como de compensação das Contribuições ao PIS e da Cofins calculados a 5,6%, com base na diferença entre as alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins sob regimes não cumulativo (9,25%) e cumulativo (3,68%). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012067-83.2015.403.6100 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSOS HUMANOS UNIV FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0012067-83.2015.403.6100 Impetrante: REGIANE DE QUADROS GLASHAN Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Sentença (Tipo M) Vistos em inspeção. A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016084-65.2015.403.6100 - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. 1. Fl. 141: Desnecessário a intimação da autoridade coatora. 2. Vista ao Ministério Público Federal. 3. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017408-90.2015.403.6100 - NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0017408-90.2015.403.6100 Impetrante: NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Sentença (Tipo C) Vistos em inspeção. O objeto da presente ação é dação em pagamento. Na petição inicial, narrou a impetrante que possui créditos perante a Fazenda Nacional no total de R\$540.000,00, representado pelo precatório constante em Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada às fls. 269-271 do Livro n. 4705, junto ao 13º Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas do Serviço Distrital do Município de São Paulo, originário de ação trabalhista ajuizada em face da União, sob o n. 054/1990, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista/PR, que atualizado, corresponde a R\$540.000,00, porém, a impetrante possui débitos e a Fazenda Nacional não aceita realizar dação em pagamento. Sustentou que caso não realizada a dação em pagamento, a impetrante será inscrita em dívida ativa, em contrariedade ao artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, sendo caracterizada afronta aos princípios da isonomia, moralidade e artigo 78, 2º, da ADCT, pois o valor devido no precatório cedido é muito superior aos débitos da impetrante. A Emenda Constitucional n. 62/2009 corroborou a possibilidade de dação em pagamento com precatório. Requereu a procedência do pedido da ação [...] confirmando a liminar anteriormente concedida, e ao final, conceder a segurança em caráter definitivo para declarar, de forma mandamental, o direito da impetrante de realizar a dação em pagamento de débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com direitos creditórios de precatórios, conforme valores a serem declarados mensalmente, bem como crédito apontados nesse período, mediante escritura pública (fl. 20). A liminar foi indeferida (fls. 38-40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade competente é vinculada à Delegacia da RFB em Santo André (fls. 53-57). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A Impetrante alocou no polo passivo da relação processual o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com endereço em São Paulo (fl. 02). No entanto, a autoridade realmente competente está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, consoante informação de fls. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Conseqüentemente, o mandado de segurança deveria ter sido ajuizado naquela Subseção Judiciária. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019171-29.2015.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0019171-29.2015.403.6100 Impetrante: CIASA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP Sentença (Tipo B) O objeto da ação é cujo objeto é análise de pedido administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 08/06/2005, formulou pedido administrativo de restituição, sob o n. 19679.005724/2005-18, que havia sido prejudicado pelo reconhecimento da decadência, mas posteriormente foi proferida decisão de hierarquia superior que afastou a afastou, tendo o processo retornado à DRF em 05/09/2014, para apreciação do pedido de restituição, porém, até a presente data, o pedido não foi atendido. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Requereu o deferimento da liminar, com a posterior concessão definitiva da segurança pleiteada [...] para que julgue IMEDIATAMENTE o processo administrativo n. 19679.005724/2005-18, bem como se proceda à RESTITUIÇÃO (pagamento) do saldo negativo de IRPJ pleiteado (1995 a 1999), devidamente atualizado, no PRAZO DE 30 DIAS [...]. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 144). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 154-156). A liminar parcialmente deferida. Deferida para determinar que a autoridade apreciasse o pedido de restituição no prazo de 90 dias e indeferida quanto ao pedido de pagamento em 30 dias. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 186-188). A impetrante interpôs agravo de instrumento, protocolado sob o n. 0027207-27.2015.403.0000 (fls. 165-174) e formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo, o que foi indeferido (fls. 181-184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias, bem como se tem direito à restituição pleiteada no referido processo. A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução. Quanto ao pedido de restituição (pagamento), reproduzo trecho da decisão proferida pelo TRF3 no agravo de instrumento (fl. 183): Observo, por fim, que não assiste qualquer razão à agravante quanto ao pedido de determinação de pagamento, visto que cabe à autoridade administrativa, e somente a ela, analisar o mérito administrativo do pedido de restituição. Assim, não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito do processo administrativo em trâmite na Receita Federal do Brasil. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para conceder a ordem para determinar que a autoridade aprecie o pedido de restituição protocolizado em 08/06/2005, no prazo de 90 dias. Improcedente para determinar o pagamento em 30 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 0027207-27.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023886-17.2015.403.6100 - PROMIRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0023886-17.2015.403.6100 Impetrante: PROMIRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT Sentença (Tipo C) O objeto da ação é PIS e COFINS. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 32, quais sejam, recolher as custas complementares, apresentar procuração em que constasse o nome do signatário do instrumento de mandato, bem como o estatuto social. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I, IV e VI, e 330, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023887-02.2015.403.6100 - MAXMETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0023887-02.2015.403.6100 Impetrante: MAXMETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT Sentença (Tipo C) O objeto da ação é PIS e COFINS. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 29, quais sejam, recolher as custas complementares e apresentar procuração em que constasse o nome do signatário do instrumento de mandato. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I, IV e VI, e 330, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007028-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. O objeto da ação é imunidade de associação de caráter beneficente e foi, inicialmente, distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Narrou a impetrante ser pessoa jurídica imune a impostos e contribuições para a seguridade social nos termos dos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, §7º da Constituição Federal. Não obstante a imunidade, aduziu que será compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação e das contribuições sociais PIS e COFINS e requereu liminar para proceder ao desembaraço dos bens indicados na inicial, sem o recolhimento dos referidos tributos. O pedido liminar foi indeferido e, sem sede de agravo, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. O Juízo de Guarulhos proferiu decisão em que reconheceu ser o foro de São Paulo o competente para o julgamento da demanda, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. 2. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, para fazer constar o INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016 de 2009 Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumprida a determinação, em razão da alteração do polo passivo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

0000918-56.2016.403.6100 - COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de segurança Processo n.: 0000918-56.2016.403.6100 Impetrante: COMERCIAL ATLÂNTICA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença (Tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000922-93.2016.403.6100 - MARIA REGINA COSTA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Fl. 46: Recebo como desistência ao recurso de apelação de fls. 33-41. Arquivem-se os autos. Int.

0001114-26.2016.403.6100 - PROVA PARTICIPACOES LTDA. (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001114-26.2016.403.6100 Impetrante: PROVA PARTICIPAÇÕES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Sentença (Tipo A) O objeto da presente ação é REFIS da COPA. Narrou a impetrante que aderiu ao REFIS DA COPA e fez todos os pagamentos e a consolidação. Em dezembro de 2015 foi surpreendida com a notícia de que não existia parcelamento para aquele contribuinte. Diligenciou junto RFB e recebeu a informação de que o parcelamento havia sido cancelado em virtude de suposto débito de oito prestações (janeiro a agosto de 2015). Descobriu que o problema tinha sido ocasionado porque, no momento da consolidação, dividiu o débito em 30 prestações, ao invés de 29 conforme previsão da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014. Sustentou a ilegalidade da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014 porque contrária à Lei n. 12.996/2014. Requereu a procedência do pedido dação para [...] o fim de reconhecer a inconstitucionalidade do ato coator e assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher o seu débito fiscal devidamente parcelado, nos moldes da Lei nº 12.996/14 (fl. 15). A liminar foi deferida [...] para suspender os efeitos do ato de exclusão da impetrante do REFIS DA COPA e determinar a regularização da situação para prosseguimento do parcelamento. A regularização dar-se-á da seguinte forma: a) a impetrante deverá recalcular as prestações, com divisão do montante da dívida por 29 (30 menos uma); b) a impetrante deverá recolher eventuais diferenças; c) a autoridade deverá providenciar regularização no sistema informatizado para possibilitar o prosseguimento do parcelamento, com emissão das guias e todas as demais funcionalidades existentes; d) a autoridade deverá anotar a quitação, após o pagamento, do eventual resíduo. Indefiro quanto à apuração do valor da prestações obtida pela divisão da dívida por 30 prestações (fls. 67-69). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 96-102). Notificada, a Delegada do DERAT informou que ter elaborado cálculo na forma determinada pela liminar, tendo constatado saldo devedor no valor de R\$195,56, que corresponde ao valor de R\$231,77, atualizado até fevereiro. A impetrante foi intimada a pagar a diferença, antes do prosseguimento da ordem judicial, com a quitação do pagamento. A regularização do sistema informatizado depende do desenvolvimento de novas ferramentas pelo SERPRO, mas o sistema ainda está em desenvolvimento, sendo necessário à contribuinte a emissão manual do DARF (fls. 78-87). A impetrante apresentou planilha de cálculos e requereu seja dada vista à autoridade impetrada, pois haveria até saldo credor em favor da impetrante (fls. 88-95) e informou o pagamento do valor de R\$231,77 (fls. 107-119). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 104-105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão situa-se no cálculo do valor das prestações de acordo com o número de parcelas escolhido. De acordo com a Lei n. 12996/2014: 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e Com base nesta disposição, a impetrante dividiu o montante do débito por 30. No entanto, a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2014 acrescentou menos uma. Art. 4º Após o pagamento da antecipação e até o mês anterior ao da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente prestação equivalente ao maior valor entre: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) I - o montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação de que trata o art. 3º, dividido pelo número de prestações pretendidas; e I - o montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação de que trata o art. 3º, dividido pelo número de prestações pretendidas menos uma; e (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 14, de 15 de agosto de 2014) De acordo com esta disposição, a dívida deveria ser dividida por 29. A Portaria extrapolou os limites da lei e acabou por modificar o que constava expressamente na lei. Por esta razão, esta parte da Portaria não pode gerar a exclusão da impetrante do parcelamento. A impetrante tem direito a prosseguir no parcelamento e que isto se dê no sistema informatizado. Por esta razão, embora a impetrante tenha direito de calcular o valor das prestações pela divisão do débito pelo número de parcelas (sem o menos um), para que não sofra prejuízos, tais como não conseguir utilizar o sistema informatizado e ter dificuldades para obtenção de certidão de regularidade fiscal, melhor retificar a situação e prosseguir conforme as regras estabelecidas pelos concedentes do parcelamento. Desta forma: a) à impetrante é assegurado o direito de permanecer no parcelamento; b) a impetrante deverá recalcular as prestações, com divisão do montante da dívida por 29; c) a impetrante deverá recolher eventuais diferenças; d) a autoridade deverá providenciar regularização no sistema informatizado para possibilitar o prosseguimento do parcelamento, com emissão das guias e todas as demais funcionalidades existentes; e) a autoridade deverá anotar a quitação, após o pagamento, do eventual resíduo. Em resumo, embora com o reconhecimento do direito da impetrante, na prática, afigura-se conveniente que a continuação do parcelamento se dê igual aos demais contribuintes que aderiram ao REFIS DA COPA. A impetrante apresentou planilha de cálculos e requereu seja dada vista à autoridade impetrada, pois haveria até saldo credor em favor da impetrante (fls. 88-95). No entanto, o mandado de segurança possui rito célere e não cabe, na estreita via do mandado de segurança, a conferência de planilha de cálculos. Além disso, o objeto do presente mandado de segurança é a manutenção no REFIS e regularização do sistema informatizado e não a revisão do parcelamento pelo valor que a impetrante entende correto. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender os efeitos do ato de exclusão da impetrante do REFIS DA COPA e determinar a regularização da situação para prosseguimento do parcelamento. A regularização dar-se-á da seguinte forma: a) a impetrante deverá recalcular as prestações, com divisão do montante da dívida por 29 (30 menos uma); b) a impetrante deverá recolher eventuais diferenças; c) a autoridade deverá providenciar regularização no sistema informatizado para possibilitar o prosseguimento do parcelamento, com emissão das guias e todas as demais funcionalidades existentes; d) a autoridade deverá anotar a quitação, após o pagamento, do eventual resíduo. Indefiro quanto à apuração do valor da prestações obtida pela divisão da dívida por 30 prestações. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002893-80.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001115-11.2016.403.6100 - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0001611-40.2016.403.6100 - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001611-40.2016.403.6100 Impetrante: CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo A) O objeto da presente ação é REFIS da COPA. Narrou a impetrante que aderiu ao REFIS DA COPA e fez todos os pagamentos e, após a consolidação, os DARFs passaram a ser emitidos pelo sistema já preenchidos com o valor correto, que foram corretamente pagos. Em janeiro de 2016 foi surpreendida por protesto das dívidas parceladas, apesar de não constar qualquer informação em sua caixa postal a respeito de rescisão ou inadimplemento. Diligenciou junto PGFN e recebeu a informação de que houve erro no sistema informatizado, motivo pelo qual deveria apresentar requerimento de revisão de parcelamento, o que foi realizado pela impetrante em 18/01/2016, mas até o momento, não houve resposta. Sustentou a regularidade do parcelamento e não ter recebido qualquer notificação sobre a exclusão do parcelamento, conforme exigência da Lei n. 12.996/14. Requereu o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada [...] tendente a determinar à Autoridade Impetrada que adote as medidas administrativas/sistêmicas necessárias para restabelecer a normalidade do parcelamento REFIS da Lei Federal nº 12.996/14, disponibilizando-lhe a competente guia para pagamento da parcela, via sistema ou manualmente, ou, em último caso, se a própria Impetrante tiver que gerar a guia manualmente, que lhe seja garantido o recebimento do valor no âmbito do parcelamento e [...] seja concedida a segurança pleiteada (fls. 08-09). A liminar foi deferida [...] para suspender qualquer exigência/cobrança da impetrante enquanto o sistema informatizado não estiver operando normalmente. A impetrante não poderá ser excluída do parcelamento e nem lhe ser negada certidão de regularidade fiscal enquanto perdurar esta situação. Quando o sistema estiver regularizado, a impetrante deverá recolher todas as prestações vencidas, sem juros e multa (fls. 92-94). Embargos de declaração da União, com a alegação de que não houve falha do sistema informatizado, de acordo com a Portaria PGFN/RFB n. 13/2014, a intimação da exclusão do parcelamento somente ocorre após a consolidação, o que houve no caso da impetrante é que não houve a consolidação (fls. 120-124). Notificado, a o Procurador Regional da Fazenda Nacional apresentou informações, nas quais sustentou que conforme a previsão das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 13/2014 e n. 1.064/2015, bem como da Lei n. 12.996/2014, a responsabilidade da conferência dos pagamentos efetuados no parcelamento é do contribuinte, pois a regularidade dos recolhimentos era condição para a consolidação e deferimento do pedido. No caso dos autos, os documentos juntados na petição inicial demonstram que no recibo do parcelamento constou que a parcela do mês de outubro de 2015 não estava computada no DARF do saldo devedor da negociação. A impetrante recebeu reiterados alertas sobre a possibilidade do cancelamento do parcelamento. Após o pagamento da antecipação e enquanto não consolidada a dívida, deveria ter ocorrido o recolhimento mensal das prestações, acrescido de juros. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 125-144). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão situa-se na continuidade do parcelamento. Da análise dos autos, verifica-se que, aparentemente, a impetrante manteve a regularidade do pagamento das parcelas pactuadas até 12/2015 (fls. 38-56). A liminar foi deferida considerando a informação de que havia ocorrido problema no sistema informatizado, porém, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, no caso dos autos, os documentos juntados na petição inicial demonstram que no recibo do parcelamento constou que a parcela do mês de outubro de 2015 não estava computada no DARF do saldo devedor da negociação. O problema da rejeição da consolidação, sem oportunidade de retificação pelo contribuinte tem sido objeto de diversos processos judiciais. As decisões judiciais são no sentido de que Entendo que a diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. Consigno, ainda, que partilho do entendimento de que a União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. Tem, portanto, prevalecido o entendimento de que o contribuinte, no caso a autora, tem direito a prosseguir no parcelamento, e corrigir a consolidação. Eventual débito remanescente precisa ser quitado, mas o contribuinte precisa ter oportunidade de fazê-lo antes de ser sumariamente cortado do parcelamento. O pedido da impetrante é de que a [...] Impetrada que adote as medidas administrativas/sistêmicas necessárias para restabelecer a normalidade do parcelamento REFIS da Lei Federal nº 12.996/14, disponibilizando-lhe a competente guia para pagamento da parcela, via sistema ou manualmente, ou, em último caso, se a própria Impetrante tiver que gerar a guia manualmente, que lhe seja garantido o recebimento do valor no âmbito do parcelamento (fl. 08); no entanto, se a questão do processo consiste em reinclusão no parcelamento e é o sistema que realiza o cálculo das parcelas, não é possível a imediata emissão de guia pelo sistema informatizado. A autoridade impetrada deverá disponibilizar meios para que a autora efetue o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Não poderão ser cobrados juros e multa das prestações vencidas até o momento que for possibilitado o pagamento. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a permanência da impetrante no parcelamento do REFIS; e determinar que sejam disponibilizados os meios (ainda que manual) para a consolidação e pagamento das prestações vencidas, sem juros e multa e pagamento das vincendas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003222-28.2016.403.6100 - JOSE MANOEL DE CARVALHO NETO X CAIO BARBOSA CUNHA DE AZEVEDO X LUIS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA(PE015437 - ANA PAULA ALBUQUERQUE DE MELO E PE018269 - REGINA VANDA SKALLA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0003222-28.2016.403.6100 Impetrante: JOSÉ MANOEL DE CARVALHO NETO, CAIO BARBOSA CUNHA DE AZEVEDO e LUIS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA Impetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB Sentença (Tipo C) Vistos em inspeção. O objeto da ação é inscrição na ordem. Apesar de devidamente intimados, os impetrantes deixaram de cumprir as determinações de fl. 31, quais sejam, juntar contrafeitos, recolher custas, retificar o valor da causa, juntar procurações originais e a subscrição da petição inicial pelos advogados. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003434-49.2016.403.6100 - H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0003434-49.2016.403.6100 Impetrante: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença (Tipo C) H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é ISS na base de cálculos do PIS/COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui renda da empresa. A liminar foi indeferida (fls. 56-58). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 57-verso, quais sejam, recolher as custas equivalentes a R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69), bem como juntar cópias da petição de emenda para composição das contrafeitos. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, e artigo 330, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004230-40.2016.403.6100 - LANCHONETE TITIOS LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0004230-40.2016.403.6100 Impetrante: LANCHONETE TITIOS LTDA - ME Impetrada: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Sentença (Tipo C) Vistos em inspeção. O objeto da ação é reinclusão no SIMPLES NACIONAL. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 33, quais sejam, indicar a autoridade coatora, esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, indicar o ato coator, juntar contrafeitos e juntar a guia original das custas. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I, IV e VI, e 330, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007793-42.2016.403.6100 - AMANDIO DE SOUZA GAVINIER(SP112268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

Fls. 70-71: Desnecessária a inclusão da OAB no polo passivo da ação, uma vez que a entidade já será intimada como representante judicial da autoridade impetrada. Cumpra-se a determinação de fl. 67-v, com a notificação da autoridade impetrada e intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Int.

0009910-06.2016.403.6100 - GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em Inspeção. 1. O objeto da presente ação é o arquivamento de alteração de contrato social e foi, inicialmente, distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A liminar foi indeferida por aquele Juízo. Como as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada e o órgão de representação já se manifestou pelo ingresso no feito (fl. 73), não há necessidade da repetição destes atos. 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos. Intime-se.

0011033-39.2016.403.6100 - AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X ARBORIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0011033-39.2016.403.6100 Impetrante: AGR A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ARBORIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Decisão Liminar O objeto da ação é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narraram as impetrantes que, formularam pedidos de restituição, porém, até a presente data seus pedidos não foram apreciados. Sustentaram seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência e de 5 dias para mero impulsionamento do processo. Requer o deferimento da liminar para [...] determinar a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de restituição objeto do presente writ, e efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido [...] (fl. 18). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar procurações originais. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011649-14.2016.403.6100 - ANA BEATRIZ BERNARDONI DE CARVALHO (SP268840 - VINICIUS SPAGGIARI SILVA E SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0011649-14.2016.403.6100 Impetrante: ANA BEATRIZ BERNARDONI DE CARVALHO Impetrado: GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO Decisão Liminar O objeto da ação é Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Narrou a impetrante ter aderido ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, mas também foi agraciada pela universidade com um curso de um semestre na Itália e, por se encontrar fora do país, para possibilitar a renovação do FIES, a impetrante enviou procuração a seu genitor, que foi negada pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a procuração deve ser autenticada pelo Ministério das Relações Exteriores. Sustentou a arbitrariedade da exigência, pois o Decreto n. 8.742/2016 nada dispõe sobre a autenticação de procuração pelo Ministério das Relações Exteriores. Requereu a concessão de liminar para que [...] a autoridade coatora que aceite a procuração apresentada por decorrência do decreto 8.742 de 2016 e, assim, dê seguimento ao processo de renovação do financiamento (fl. 06). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão situa-se na obrigatoriedade ou não de autenticação da assinatura do representante consular brasileiro pelo Ministério das Relações Exteriores. Conforme o documento de fl. 31, a Gerente impetrada recebeu a procuração de CLAUDIO TROMBIN DE CARVALHO e a encaminhou ao Ministério das Relações Exteriores. Não houve negativa pela autoridade impetrada de recebimento da procuração e nem foi formulada exigência à impetrante de comparecimento pessoal ou de autenticação da assinatura do representante consular brasileiro pelo Ministério das Relações Exteriores. O Decreto n. 84.451, 31 de janeiro de 1980, que dispunha sobre a possibilidade de autenticação da assinatura do representante consular brasileiro pelo Ministério das Relações Exteriores, em caso de dúvidas da autenticidade do documento, foi recentemente revogado pelo Decreto n. 8.742, de 4 de maio de 2016. Os artigos 1º e 2º do Decreto n. 8.742, de 4 de maio de 2016, dispõem: Art. 1º São consideradas válidas as cópias dos atos notariais e de registro civil escriturados nos livros do serviço consular brasileiro, quando a elas estiver aposta a etiqueta ou a folha de segurança da repartição consular emitente, que leva o nome e a assinatura da autoridade consular brasileira responsável. 1º As assinaturas originais das autoridades consulares brasileiras têm validade em todo o território nacional, ficando dispensada sua legalização. 2º São considerados autoridades consulares brasileiras os servidores do Serviço Exterior Brasileiro no exercício dos seguintes cargos: I - Cônsul-Geral; II - Cônsul-Geral Adjunto; III - Cônsul; IV - Cônsul-Adjunto; V - Vice-Cônsul; e VI - Encarregados de Negócios, Encarregados dos Arquivos das Embaixadas, Encarregados de Consulados-Gerais, Encarregados de Vice-Consulados, Chefes de Setor Consular das Embaixadas, Terceiros, Segundos e Primeiros Secretários, Conselheiros, Ministros-Conselheiros e Embaixadores, quando no exercício de função consular em Missões Diplomáticas ou Representações Consulares. Art. 2º Em caso de dúvidas quanto à autenticidade ou validade dos atos emitidos pelas autoridades consulares brasileiras supracitadas, as consultas poderão ser dirigidas diretamente aos Consulados e às Embaixadas brasileiras que escrituraram esses atos em seus livros. (sem negrito no original) De acordo com o texto, a procuração que contenha o nome e a assinatura da autoridade consular brasileira responsável é considerada válida, no entanto, existe a possibilidade da realização de consulta diretamente aos Consulados e às Embaixadas brasileiras quanto à autenticidade ou validade dos atos emitidos pelas autoridades consulares brasileiras. Em outras palavras, a impetrante tem direito de que sua procuração não seja autenticada pelo Ministério das Relações Exteriores, porém, em caso de dúvidas quanto a autenticidade do documento a autoridade impetrada deverá encaminhar consulta diretamente ao Consulado. Decisão Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada o prosseguimento do aditamento contratual, independentemente do encaminhamento da procuração ao Ministério das Relações Exteriores. Em caso de dúvidas, a autoridade impetrada poderá realizar consulta diretamente ao Consulado. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração. 2. Cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000450-29.2016.403.6121 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

11ª Vara Federal Cível - SPC/Classe: Mandado de Segurança/Processo n. 000450-29.2016.4.03.6100/Impetrante: José Roberto Leite de Camargo/Impetrado: Superintendente Regional do INSS em São Paulo/Sudeste/Decisão/Liminar/O objeto da ação é exigência de agendamento prévio e condicionantes para dedução de pretensões junto ao INSS. Narrou o impetrante que é advogado e atua na área de questões previdenciárias. Aduz que o INSS determina o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato, mediante retirada de senhas e que foi informado que só será atendido sem agendamento ou senha se estiver de posse do mandado de segurança (fl. 03). Sustentou que a exigência é inconstitucional, uma vez que a autoridade está impedindo o exercício da livre profissão, o que viola o art. 133 da Constituição Federal, bem como é ilegal, na forma que viola as garantias previstas no art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) (fl. 03). Requer o deferimento do pedido de liminar para que [...] a impetrada receda e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional (fl. 08). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantar a regra segunda a qual determina o prévio agendamento. O impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, que se receda e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante, inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato. Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento. Decisão/Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de ser atendido sem agendamento. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002359-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI

1. Fls. 62-64: Ciência à CEF. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pela parte ré, do valor atualizado da condenação (fl. 66). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

MONITORIA

0020284-04.2004.403.6100 (2004.61.00.020284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIO FRANCO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, conforme autorizado na decisão de fl. 208. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela exequente. Int.

0026857-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDGAR DAMASIO - ESPOLIO(SP207015 - FABIA COELHO BROCA E SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, conforme autorizado na decisão de fl. 188. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela exequente. Int.

0004351-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Publique-se a decisão de fl. 260. 2. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículo em nome do coexecutado Berco Acherboim, ele está com restrição. 3. Expeça-se o necessário para penhora de bens dos executados. Int. DECISÃO DE FL. 260: >>>> 1. A exequente formulou pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. INDEFIRO o pedido. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, determino à Secretaria que realize a pesquisa de veículos em nome dos executados por meio do sistema INFOSEG e expeça mandado de penhora. Int. <<<<

0012563-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA

1. A CEF interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 193. De fato, omisso o dispositivo da decisão. Quanto às demais pretensões, não há obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar do dispositivo: INDEFIRO o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. 2. Quanto ao pedido de penhora por meio do sistema Renajud, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. Os demais veículos estão alienados fiduciariamente. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente. Int.

0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada das cartas precatórias expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0016209-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOUZA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, conforme autorizado na decisão de fl. 91. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela autora/exequente. Int

0020841-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON RICARDO DE BARROS

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículo (Prisma 2010) em nome do executado, ele está alienado fiduciariamente e com restrição judicial. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspenso a execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

0002256-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DIAS DE MELO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a homologação de acordo proferida em audiência de conciliação restam prejudicados os requerimentos de fls. 116-117. Observe a exequente à fl. 105, os termos do acordo: Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem [...]. Cumpra-se a determinação de fl. 113, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0005551-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE SOUZA GAMA SEVILHA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011695-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X UBIRAJARA TASSINARI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n.: 0011695-42.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS E UBIRAJARA TASSINARI Sentença (Tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS E OUTRO. Os réus propuseram reconvenção, que não foi recebida, e apresentaram embargos monitórios. A autora foi intimada e apresentou impugnação. Foi designada audiência de conciliação e a parte ré não compareceu (fl. 200). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 201). Intimados, os réus deixaram de se manifestar sobre o pedido de desistência da autora (fl. 202-verso). Vieram os autos conclusos. Sucumbência Conforme disposto no artigo 90 do CPC, Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O valor da causa corresponde a R\$ 41.222,55 em junho de 2012 (fl. 06). Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar aos réus as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou seja, 10% sobre R\$ 41.222,55, em junho de 2012, que corresponde a R\$ 4.122,25 em junho de 2012. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021719-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE ALMEIDA SANTOS(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a homologação de acordo proferida em audiência de conciliação restam prejudicados os requerimentos de fls. 76-77. Observe a exequente à fl. 59, os termos do acordo: Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem [...].Cumpra-se a determinação de fl. 74, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003276-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENILSON ARAUJO SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023124-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE BORGES DE SANT ANNA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019258-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO BASILE(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

0020772-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELA EVANGELISTA DE LIMA ATRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022336-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BOAVENTURA DIAS 31527034810

Vistos em Inspeção. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar o Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019427-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-68.2013.403.6100) DIEGO BORGES DA CUNHA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Sentença(Tipo C)DIEGO BORGES DA CUNHA opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo executado não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era afastar cláusulas abusivas para redução do valor cobrado, o que com a desistência da cobrança pela exequente não se faz mais necessário.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intinem-se.São Paulo, 05 de maio de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006169-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010264-36.2013.403.6100) DILMA APARECIDA DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: EMBAGOS À EXECUÇÃOProcesso n.: 0006169-26.2014.403.6100EMBARGANTE: DILMA APARECIDA DE SOUZAEMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença(Tipo B)DILMA APARECIDA DE SOUZA opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens:o Anatocismo.o Taxa de juros.o Comissão de permanência.o Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Intimada, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/06/2016 45/185

exequente apresentou impugnação, com preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 96-110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O objeto da execução é saldo devedor de contrato de financiamento habitacional. Preliminares Inépcia da petição inicial A exequente arguiu preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação, qual seja a planilha de cálculos. Afasto a preliminar arguida, uma vez que as questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não sobre o cálculo aritmético. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal Alegou a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte, pois a exequente é a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a CEF é representante da EMGEA, tendo apresentado argumentos de mérito em sua impugnação, o que configura-se como defesa de sua representada. Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Além disso, a planilha de cálculos de fl. 41 dos autos principais n. 0010264-36.2013.403.6100 é bem clara, sendo facialmente constatado que os valores cobrados referem-se somente às prestações em atraso, correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Mérito Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Juro No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. A taxa anual de juros é de 8% (fl. 23 dos autos principais n. 0010264-36.2013.403.6100). Comissão de permanência A embargante alegou na inicial que a comissão de permanência está sendo cobrada cumulativamente com juros remuneratórios, o que considera irregularidade e abuso. Na impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cumulação de comissão de permanência apenas em caso de inadimplência, mas quando esta é cobrada não há cumulação com outros encargos. O contrato firmado entre as partes não possui previsão de cobrança de comissão de permanência (fls. 22-29 dos autos principais n. 0010264-36.2013.403.6100). Em caso de impontualidade foi previsto o pagamento de juros moratórios e multa (fl. 26 dos autos principais n. 0010264-36.2013.403.6100). Conforme anteriormente mencionado, a planilha de cálculos de fl. 41 dos autos principais n. 0010264-36.2013.403.6100 é bem clara, sendo facialmente constatado que os valores cobrados referem-se somente às prestações em atraso, correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Ou seja, não houve a cobrança de comissão de permanência, sendo a discussão da possibilidade ou não de sua cobrança totalmente descabida. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,

inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes firmaram o contrato em 21/06/2002 e procederam à renegociação do contrato em 23/11/2009. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o SACRE. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. Não houve a cobrança de comissão de permanência. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024917-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-05.2015.403.6100) KAECEB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES X MIRIAM TEREZINHA PACIFICO ALVES(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo a petição do embargante como emenda à inicial dos embargos. 2. Retifico de ofício o valor da causa para corresponder ao valor da execução no montante de R\$186.829,28. 3. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 4. Recebo os presentes embargos à execução. 5. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0026335-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017005-58.2014.403.6100) ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Sentença tipo: C Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela executada não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era de redução do valor cobrado, o que com o acordo não é mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005636-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010261-13.2015.403.6100) ANDERSON SILVA FAGUNDES - ME X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. 1. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos. Ademais, não foi efetuada a penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2. Quanto a gratuidade da justiça, para apreciar o pedido determino aos embargantes a juntada da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e comprovante de renda dos últimos três meses da pessoa física. 3. Recebo os presentes embargos à execução. 4. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0009096-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-62.2015.403.6100) WELLINGTON MANTOVANI(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. 1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emende o embargante, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como petição inicial; título executivo; procuração do exequente; mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente. b) indicar o valor da causa que entende correto de acordo com o benefício econômico pretendido. 2. Regularize o embargante a representação processual, juntando o original do instrumento de mandato (procuração particular). 3. Quanto a gratuidade da justiça, para apreciar o pedido determine ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011131-83.2000.403.6100 (2000.61.00.011131-5) - BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP051158 - MARINILDA GALLO)

Vistos em Inspeção. 1. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para a CEF. 2. Regularize a CEF sua representação processual em relação ao advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, juntando a procuração e ou substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008170-33.2004.403.6100 (2004.61.00.008170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS CESAR FERREIRA BARRETO SILVA

Intime-se a parte exequente a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, conforme autorizado na decisão de fl. 44. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela exequente. Int

0010960-82.2007.403.6100 (2007.61.00.010960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA X JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE

Fl. 108: Prejudicado o pedido de desarquivamento, os autos encontram-se em secretaria. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0032155-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Estes autos foram desarquivados para juntada de decisão proferida no agravo de instrumento n. 00088922420104030000. 2. Em análise aos autos, verifico que a memória de cálculo de fls. 217-223 não condiz com o contrato indicado na petição inicial, emendada à fl. 29. Manifeste-se a exequente a respeito da divergência apontada e em termos de prosseguimento. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, retornem os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0026357-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0026357-16.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ DALVO CELESTINO FERREIRA Sentença (Tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ DALVO CELESTINO FERREIRA. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a determinação de fls. 88, 97 e 101, com a juntada de procuração em que conste o advogado Daniel Zorzenon Niero que substabeleceu poderes à fl. 87, pois este advogado não consta da procuração de fls. 102-104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 05 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017402-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON WILKE BERNARDES

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do executado. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte impvidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

0008199-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO BORGES DA CUNHA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0008199-68.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: DIEGO BORGES DA CUNHA Sentença (Tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de DIEGO BORGES DA CUNHA. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008530-50.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MITSUO INOUE

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009909-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECOMEX METALQUIMICA LTDA X EMILIA GONCALVES DOMINGUES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCELO GONCALVES DOMINGUES

Vistos em Inspeção. 1. O advogado OAB/SP 111.074 peticiona nos autos sem estar regularmente constituído. 2. Requer o desbloqueio da quantia de R\$131,45, da conta da coexecutada EMILIA GONÇALVES DOMINGUES, junto ao Banco Santander. Junto documento que demonstra o bloqueio, entretanto, não restou comprovado que atingiu parcela referente a benefício previdenciário. Observo que, nestes autos, já houve desbloqueio de bloqueio judicial que alcançou montante referente a aposentadoria por idade da coexecutada, depositado junto ao Banco Itaú S/A (fls. 84-85). Indefiro o pedido. 3. Entretanto, o montante que permanece bloqueado não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação à dívida. Por esta razão, proceda-se ao desbloqueio. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 4. Regularizem os executados, pessoa jurídica e física, a representação processual, juntando o original do instrumento de mandado (procuração particular). Não cumprida a determinação, exclua-se os dados do advogado do sistema informatizado. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0017999-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA MENESES SANTOS

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço da executada junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel. Defiro. Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados. Junte-se os extratos emitidos. 2. Após, expeça-se o necessário para citação da executada, inclusive para os endereços, ainda não diligenciados, de fls. 71-72. Int.

0017005-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar o Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018450-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS JOSE DUARTE

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar o Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018794-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar o Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018795-77.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA DE FATIMA GOMES SANTOS

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar o Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021276-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JB-PATRIA EDITORA LTDA X ADELPHI JACOB JAIME

Manifeste-se a exequente quanto ao possível acordo noticiado pelo executado em diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 114-115). Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0024820-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI

Vistos em Inspeção. Fls. 47-49: Prejudicado o pedido, pois há sentença extinguindo esta ação, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, com trânsito em julgado (fl. 36). Foi deferido o desentranhamento do termo de confissão de dívida e entregue à exequente, conforme certidão de fl. 40. Arquiem-se os autos. Int.

0001379-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PWM LANCHES LTDA - EPP X PEDRO BARBOSA MACIEL X WELLINGTON MANTOVANI

Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002422-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS LOPES PAIVA

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar o Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004038-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J F LUZI MECANICA LTDA - EPP X JOSE VITOR ROBERTO X VANDA MARIA DE FATIMA ROBERTO

Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados pelo Oficial de Justiça (fls. 90-92). Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0004254-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAECEB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X MIRIAM TEREZINHA PACIFICO ALVES(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Intime-se a parte exequente para apresentar o original dos instrumentos de mandatos (procuração particular). Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados dos advogados OAB/SP 58.288 e OAB/SP 259.744 para serem intimados desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. Int.

0010261-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SILVA FAGUNDES - ME X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Vistos em Inspeção. 1. Verifico que o advogado subscritor da petição de fl. 54 não está constituído nos autos. Portanto, intime-se a parte executada para regularizar a representação processual. 2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado Israel de Brito Lopes, OAB/SP 268.420 para ser intimado desta decisão. Não regularizada a representação, exclua-se. Considerar-se-á inexistente a petição protocolo número 2016.61000082563-1. 3. Regularizada a representação processual, façam-se os autos conclusos. Int.

0011134-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ALVES DA COSTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0014244-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTICAR MOVIMENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JULIANA MARQUES FERRAIOL(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ANTONIO DE SOUZA

O comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Portanto, declaro citada a coexecutada Forticar Movimentação de Equipamentos Ltda. - ME uma vez que peticionou nos autos, juntou procuração e requer designação de audiência de conciliação. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste na próxima pauta de audiência. Int.

0015823-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA GALILAN ROCHA - ME X APARECIDA GALILAN ROCHA X FELIPE GALILAN ROCHA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte executada a retirada das cartas precatórias expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, nos Juízos deprecados.

0017840-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL CARDOSO DE SOUZA

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência. Int.

0021250-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ HENRIQUE DO REGO E SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE DO REGO E SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0000264-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MILENE FRANCO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010264-36.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILMA APARECIDA DE SOUZA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008811-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DJAIR NUNES DE SANTANA X CATARINA HURTADO HERNANDES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte executada a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003940-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003940-1) - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

DecisãoNa decisão de fl. 631-632, decidi:Na fl. 434 foi decidido:DecidoDiante do exposto, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no endereço indicado na fl. 429.Na sequência:Fls. 440-442: executada pediu cancelamento do bloqueio de dinheiro. Pedido indeferido (fl. 440).Fls. 451-469: Agravo de Instrumento da executada.Fl. 470-476: exequente pede transferência do dinheiro para conta corrente do exequente.Fl. 477-491: executada pede substituição da penhora de dinheiro pela penhora de imóvel.Fl. 495-556: executada apresenta impugnação.Fl. 568-625: exequente requer penhora no rosto dos autos de 2 (dois) processos que tramitam na Justiça Estadual; expedição de ofício ao 13º Ofício de Registro de Imóveis com determinação de bloqueio sobre qualquer alienação do imóvel matriculado sob n. 89.652 e expedição de certidão nos termos do artigo 615-A do CPC.Fl. 626-630: decisão do Agravo de Instrumento indeferindo o efeito suspensivo.É o relatório. Procedo ao julgamento.Em virtude da apresentação de impugnação neste momento, o dinheiro permanecerá bloqueado e não será liberado para a executada e nem transferido ao exequente.Decido1. Indefiro o pedido de transferência do dinheiro para o exequente,2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a substituição da penhora.3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação.4. Indefiro os pedidos formulados às fls. 568-625, uma vez que a executada indicou bem imóvel à penhora.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.Depois desta decisão:Fls. 638-647-667: manifestação da exequente sobre a impugnação.Fl. 668-689: Ofício do STJ sobre reclamação n. 26.410-SP.Fl. 691-692: Ofício resposta do STJ.Fl. 708-713: petição da executada requerendo substituição da penhora. Fls. 715-719: petição da exequente requerendo reforço da penhora. Fls. 728-733-753: petição da exequente requerendo reforço da penhora.É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise aos autos tem-se que:a) dinheiro bloqueado de R\$540.976,84 + R\$3.043,48.b) valor originário da dívida de US\$150.000,00.c) tomando-se, exemplificativamente, um valor de cotação de dólar americano para R\$3,50, tem-se que o valor originário da dívida seria R\$525.000,00.d) a título de exemplo de quanto seria o valor da dívida só com atualização monetária (sem Selic), é possível fazer a seguinte conta: o valor do dólar em 30/10/1997 era R\$1,10 ; o resultado da conversão de moedas seria R\$165.000,00; com atualização pela Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, o resultado para maio 2016 é R\$ R\$516.961,12.Portanto, ainda que pese discussão sobre a taxa de juros, vê-se que o dinheiro bloqueado é insuficiente para garantir toda a dívida. A situação fática das partes do momento não é favorável a nenhuma delas. Por um lado, a exequente não recebeu valor algum da dívida; de outro, a executada tem mais de meio milhão bloqueado. Mesmo havendo discordância quanto ao valor, já foi decidido que existe uma dívida e que a executada é responsável por ela.Diante do cenário atual do processo, não resta dúvidas de que a melhor forma de resolver a questão é a realização de um acordo.Por este motivo, o processo será encaminhado para a Central de Conciliação para realização de tentativa de conciliação.Caso não haja acordo, serão decididos os pontos pendentes, de valor da dívida, do reforço da penhora e do levantamento do dinheiro bloqueado. Decisão1) solicite-se na CECON data para inclusão deste processo na pauta de conciliação. Peça à CECON especial atenção quanto à designação de conciliador tendo em vista a natureza deste processo.2) independentemente da data designada para a audiência de conciliação, as partes deveriam, desde logo, tentar fazer acordo extrajudicial.3) independentemente da audiência de conciliação, a executada poderá preparar um trabalho técnico, às suas expensas, sobre valores e maneira de fazer o cálculo da dívida.4) independentemente da audiência de conciliação, a exequente deverá explicar onde consta qual a taxa de juros a incidir; ou seja, onde está escrito que aplica-se a taxa de juros anuais máximas do Estado da Flórida. Prazo: até a data da audiência de conciliação.Intimem-se.

0009194-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIDE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE ALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção. 1. A exequente formula pedido de localização de bens da executada junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome da executada.3. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 65 com a expedição do necessário para penhora.Int.

0010565-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MARTINS

Vistos em Inspeção.1. Fl. 68: Defiro. Proceda a Secretaria à transferência do montante bloqueado em conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 64), para apropriação pela CEF.Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.3. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int.

0019426-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEAN MARCIEL ASCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MARCIEL ASCENCIO

Vistos em Inspeção.1. Publique-se a decisão de fl. 59.2. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículo (moto 2008) em nome do executado, ele está com restrição administrativa.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) diasSe não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int. DECISÃO DE FL. 59: >>> 1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.INDEFIRO o pedido.2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, determino à Secretaria que realize a pesquisa de veículos em nome do executado. Caso positiva a pesquisa, expeça-se mandado de penhora.Caso negativas as diligências, intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com fundamento no art. 791, III do CPC.Int. <<<

0007727-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA COSTA DOS SANTOS BOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COSTA DOS SANTOS BOCK

1. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois, embora haja veículo (GM, Prisma 2010) em nome do executado, ele está alienado fiduciariamente. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO COMUM

0021365-02.2015.403.6100 - LUIZ GERALDO NUNES DE SOUZA(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o autor reiteradamente deixou de apresentar o documento requerido nos despachos de fls. 68 e 73, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que o autor apresente comprovação da realização do exame para a regularização de sua vida escolar, juntando resultado da prova.No silêncio, intime-se-o por Carta de intimação com A.R., para que no mesmo prazo regularize o feito.Silente, venham conclusos para extinção.I.C.

0024788-67.2015.403.6100 - ODAIR VIANA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ODAIR VIANA DE OLIVEIRA em face do banco NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento que declare a quitação do financiamento do autor desde abril/1998, bem como a declaração da nulidade da execução extrajudicial e dos leilões realizados, com a determinação de cancelamento do registro da carta de arrematação junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, verifico que quando da redistribuição dos autos a este Juízo, não constou no polo passivo o banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, mas tão somente a Caixa Econômica Federal - CEF. Ainda, tendo em vista o fato notório de que ocorreu a incorporação do banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil, entendo que deve constar no polo passivo o Banco do Brasil. Assim, converto o feito em diligência. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo dos autos. Após, intime-se o Banco do Brasil S/A, por mandado, tendo em vista a petição de fls. 451/452, para que: a) tome ciência da redistribuição dos autos a este Juízo; b) regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos

0037979-61.2015.403.6301 - GERMINIA NUNES DE JESUS CARDEAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal. Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando VIA ORIGINAL da procuração de fls.13, bem como emende sua petição inicial atribuindo valor correto à causa, diante de seus pedidos de item b e c. Prazo: 10 (dez) dias, devendo a autora fornecer cópia da inicial, bem como de sua emenda para instrução do Mandado de Citação (CONTRAFÉ). Regularizados, CITE-SE a CEF para que apresente sua contestação, no prazo legal. I.C.

0011090-57.2016.403.6100 - DANIEL TEIXEIRA X JANAINA APARECIDA DA MACENA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se. Cumpra-se

0011205-78.2016.403.6100 - MOISES FERREIRA FRANCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se. Cumpra-se

0011363-36.2016.403.6100 - MATIAS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME X AILTON MATIAS SUTERO X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Regularizem os autores AILTON MATIAS SUTERO e EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO a representação processual, juntando procurações originais outorgadas pessoalmente ao advogado, uma vez que somente apresentou procuração da pessoa jurídica. Indique corretamente o valor dado à causa, eis que o valor por extenso e o valor numérico divergem. A fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, juntem os autores Ailton e Edicleia declarações de pobreza, eis que aquelas apresentadas se referem tão somente à pessoa jurídica. Junte ainda, a autora MATIAS SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, documentos que comprovem a alegada insuficiência financeira. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15 dias. Int.

0011521-91.2016.403.6100 - MONICA APARECIDA RODRIGUES X MARCO ROBERTO DOS SANTOS(SP370969 - MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Mônica Aparecida Rodrigues e Marco Roberto dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine à ré a imediata movimentação das suas contas vinculadas de FGTS. Afirmam os autores que realizaram financiamento imobiliário em janeiro de 2015, mas que, em razão da crise econômica, não estão conseguindo suportar as parcelas do mútuo. Alegam que a Lei que disciplina o FGTS permite a utilização para pagamento de prestações de operações no âmbito do SFH, de modo que atendem os requisitos. Por estas razões, afirma estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/70. Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, em que pesem as alegações dos autores de que a ré estaria resistindo à pretensão de movimentação das contas vinculadas de FGTS, não trazem qualquer prova neste sentido. Saliente-se que a movimentação do FGTS para pagamento de prestações de financiamentos imobiliários subordina-se a requisitos previstos no art. 20, V, da Lei nº 8.036/1990, de modo que a prévia manifestação pela CEF é essencial até mesmo para aferir o próprio interesse de agir. Não obstante os demandantes aleguem que houve recusa verbal por parte da requerida, saliento que as agências da CEF recebem requerimentos formais e por escrito, respondendo também de forma oficial. Portanto, não há como acolher a assertiva dos autores, sem a prova documental do indeferimento de seu pleito. Nem se diga que tal exigência violaria o acesso à jurisdição, pois o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, ao qual foi conferida a repercussão geral da matéria, assentou que não viola a Constituição o estabelecimento de condições prévias para o exercício do direito de ação, dentre as quais a formulação de requerimentos perante órgãos da Administração Pública. Deste modo, determino que os autores, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, juntando documentação comprobatória de prévio requerimento perante a CEF para movimentação de suas contas vinculadas de FGTS para amortização de prestações de financiamento e do respectivo indeferimento do pedido, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC/2015. Ademais, providenciem os autores cópias da inicial e da petição que a emendar, para contrafe. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON CARLOS SOUZA DIAS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA X ALEXANDRE BOSSIO DE AQUINO

Vistos em despacho. Fls. 78/86 - Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Edison. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026733-80.2001.403.6100 (2001.61.00.026733-2) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 1305/1306: Ciência à impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022225-08.2012.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em despacho. Fls. 325/345: Esclareça o impetrante o seu pedido, uma vez que a decisão de fls. 318/321 refere-se aos embargos de declaração opostos por HENRIQUE BRENNER, conforme observa-se do relatório de fl. 318 e do seu teor, e que a União Federal não opôs quaisquer embargos de declaração das decisões de fls. 286/290 e 309/312, constando nos autos apenas os embargos de declaração do impetrante (fls. 313/315). Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista do despacho de fl. 324 à União Federal. Int.

0001219-08.2013.403.6100 - MATEUS OCANHA JORGE(SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0018792-59.2013.403.6100 - TERUMO BCT TECNOLOGIA MEDICA LTDA.(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o E. TRF da 3ª Região. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará a imediata reativação dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento. Int. Cumpra-se.

0011038-95.2015.403.6100 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X COORDENADOR GERAL DE COBRANCA E RECUPERACAO DE CREDITO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO X SUBPROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Chamo o feito à ordem. Antes de tudo, ciência às partes das decisões proferidas pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, que indeferiram os pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos pela ANS e pela União (fls. 284/285 e 286/287). Por sua vez, considerando a conexão entre esta ação e o processo nº 0011102-71.2016.4.03.6100, determino a reunião de feitos, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, 1º, do CPC/2015. Apensem-se os autos. Uma vez estando o processo nº 0011102-71.2016.4.03.6100 em termos para sentença, venham conclusos ambos os processos. Intimem-se.

0017697-23.2015.403.6100 - CONTRONI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, acompanhada de documentos, notadamente quanto à análise e deferimento do pedido de restituição do laudêmio objeto da demanda (fls. 101/103), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0022526-47.2015.403.6100 - PAULO FERNANDO SANTOS MOREIRA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023942-50.2015.403.6100 - TAPFER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024919-42.2015.403.6100 - MATHAI BRASIL LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 208/210: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0026002-93.2015.403.6100 - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000368-61.2016.403.6100 - ANTONIO RAMATIS FERNANDES RODRIGUES(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009050-05.2016.403.6100 - ERICO JOSE BENTO LUIZ(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Érico José Bento Luiz contra ato do Senhor Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, visando obter provimento jurisdicional no sentido de assegurar ao impetrante o direito ao porte de arma, apostilada em seu mapa de armas e registrada no Sistema SIGMA, no banco de dados do Setor de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, para proteger o seu acervo quando em deslocamento para a prática esportiva em todo o território nacional, até o final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/18. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/38. Em decisão exarada em 26.04.2016 (fl. 42 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 23.05.2016 (fls. 49/50), suscitando sua ilegitimidade passiva, juntando decisões proferidas em processos análogos, deliberando neste sentido (fls. 53/62). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que a autoridade coatora, em suas manifestação de fls. 49/50, suscita questão prévia que, se acolhida, pode implicar a extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 351 do CPC/2015, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0011102-71.2016.403.6100 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudio Marcos Zambrano contra ato do Senhor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, do Senhor Coordenador-Geral de Cobrança e recuperação de Crédito da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, do Senhor Subprocurador Regional Federal da 3ª Região e do Senhor Procurador Regional Federal da 3ª Região, visando obter provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 3958-62, objeto da execução fiscal nº 0000542-57.2012.4.03.6182, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, até final julgamento da lide. Relata o impetrante que foi surpreendido em 26.02.2015 com a citação expedida nos autos da Execução Fiscal mencionada acima, proposta originalmente pela ANS em face de Odontoclean Plus Assistência Odontológica S/C Ltda, decorrente da cobrança de Taxa de Saúde Suplementar - TSS, relativa ao exercício de 2005. Conta que referida execução fiscal, após a não localização da sociedade para citação, foi redirecionada aos sócios, em vista sua inclusão no polo passivo do feito. Argumenta, em síntese, que o Colendo STJ decidiu, em julgamento recente, que a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000 é inexigível, posto que sua base de cálculo foi definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS, em flagrante violação ao princípio da legalidade estrita. No que concerne ao periculum in mora, salienta que em função da execução já ajuizada, poderá sofrer atos de constrição de bens, além de outras medidas coercitivas, a despeito dos elementos favoráveis à sua tese, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/29. Distribuído o feito originariamente à MM. 1ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 18.05.2016 (fl. 32), foi declinada a competência para esta 12ª Vara Cível Federal, por conexão com a ação nº 0011038-95.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional. Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Por seu turno, observo que a ação nº 0011038-95.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, versa sobre as mesmas questões ora controvertidas, de modo a atrair mesmo a conexão entre os feitos. Isto posto, determino, nos termos do art. 55, 1º, do CPC/2015, a reunião de processos, para julgamento conjunto. Apensem-se os autos. De plano, afasto qualquer alegação acerca de eventual litisconsórcio ativo do ora impetrante com a empresa Odontoclean Plus Assistência Odontológica S/C Ltda. Embora a tese suscitada pelo ora impetrante possa aproveitar à pessoa jurídica, ocorre que o autor deste writ deseja desconstituir o ato de redirecionamento de execução fiscal, decorrente de sua inclusão no título executivo (CDA nº 3958-62), emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Logo, sua pretensão é autônoma em relação à empresa, devedora principal. Ademais, também afasto, por ora, eventual alegação de decadência do direito do autor em impetrar o presente mandamus. Nos autos do processo nº 0011038-95.2015.4.03.6100, a ANS informou que não havia conseguido localizar a empresa Odontoclean para notificação acerca do lançamento tributário decorrente do Processo Administrativo nº 33902.110852/2008-65, tendo publicado edital. Naquele feito, o impetrante somente teve ciência de sua inclusão na CDA nº 4544-60 com a sua citação nos autos da execução fiscal nº 0011402-20.2012.4.03.6182, em 12.05.2015. Logo, é de se presumir que no presente caso a situação seja idêntica, tendo o impetrante sido citado na execução fiscal nº 0000542-57.2012.4.03.6182 em 16.02.2016, logo, em menos de 12 (cento e vinte) dias do ajuizamento da presente demanda. Feitas estas considerações, passamos a apreciar o mérito do pedido antecipatório formulado. Neste particular, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que o ato impugnado pode sujeitar o ora impetrante a medidas de constrição de bens, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A controvérsia em questão diz respeito à suposta ilegalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000, a qual foi definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Com base nesta exação, a ANS instaurou o Processo Administrativo Fiscal nº 33902.207839/2008-28, posteriormente inscrevendo o débito referente a TSS referente ao exercício de 2005 em Dívida Ativa, sob nº 3958-62 (vide documento de fls. 25/26). Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º da referida resolução, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. E assim, restou consolidada a posição da sua inexigibilidade. Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009 (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Ag. AREsp 201402861508, 2ª Turma, Rel.: Min. Og Fernandes, Brasília, Data do Julg.: 16.12.2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte. II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014), devendo-se destacar que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012). III. Agravo Regimental improvido. (STJ, Ag. AREsp 201401803770, 2ª Turma, Rel.: Min. Assusete Magalhães, Data do Julg.: 02.12.2014) Assim sendo, ainda que as autoridades coatoras possam prestar esclarecimentos acerca de eventual ciência do impetrante quanto à sua inclusão na CDA antes da data da citação no processo nº 0000542-57.2012.4.03.6182, entendo cabível desde já a concessão da medida antecipatória postulada. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 3958-62 (Processo Administrativo nº 33902.207839/2008-28), nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Publicada a presente decisão, comunique-se a MM. 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a execução fiscal nº 0000542-57.2012.4.03.6182, para adotar as medidas que entender cabíveis. Providencie o impetrante mais duas cópias simples da inicial, para contrafez. Cumprida a determinação acima, intimem-se e notifiquem-se as autoridades coatoras, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de desobediência, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito aos representantes legais da ANS e da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da ANS e da União na lide e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a ANS e a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dos entes na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009563-70.2016.403.6100 - ARIELA ALON X EDGAR JOSE RITA RODRIGUES (SP375706 - KLEBER MEIRA RIBEIRO E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Junte a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 60/61, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, requerida por William Garcia de Sousa em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de suspender a realização de concorrência pública para alienação de imóvel financiado pelo requerente, ou, na hipótese de já haver sido realizada, que suste seus efeitos, pelas razões expostas na inicial de fs. 2/5. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 6/19. Distribuídos os autos originariamente à MM. 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão exarada em 06.05.2016 (fs. 22/26), foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 115.000,00, declinando a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, em razão da alçada daquele Órgão jurisdicional. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, DEFIRO o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo requerente, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação da tutela cautelar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela CEF. Ademais, ao contrário do quanto afirmado pelo autor, não foi juntado aos autos o extrato da conta corrente em que deveriam ter sido debitadas as prestações do financiamento. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando o extrato completo da aludida conta corrente desde dezembro de 2014. Também determino que o requerente, no mesmo prazo acima, regularize sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 6 e da declaração e hipossuficiência de fl. 32, bem como providencie cópia da inicial e da petição que a emendar, para contrafe. Atente o demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC. Cumpridas as determinações acima, cite-se a requerida, para oferecer defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015. Nesta ocasião, deverá a ré informar se houve a realização de concorrência pública e/ou leilão do imóvel disputado nos autos, juntando o respectivo edital e carta de arrematação/alienação, se for o caso. Também deverá apresentar extrato atualizado do financiamento nº 8.4444.0083437-6, com o valor das prestações em atraso acrescidas de encargos e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, para eventual purga da mora pelo devedor. Por fim, deverá a CEF manifestar se tem interesse na realização e audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Apresentada a defesa, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido cautelar formulado. Intimem-se.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO COMUM

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. (SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Camila dos Anjos Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda, W4 Capital Investimentos Ltda e Itaplan Brasil Consultoria de Imóveis S.A., objetivando provimento que determine às rés a desvinculação de seu nome de contrato de financiamento de imóvel em construção, bem como a suspensão da cobrança de valores, até final julgamento da lide. Afirma a autora que adquiriu direito de compra e venda de imóvel na planta, no ano de 2011, referente ao empreendimento Superstone III, incorporado pela empresa W4 e intermediado pela corretora Itaplan. Alega que, naquela ocasião, foi constrangida a desembolsar vultosos recursos a diversos títulos, para fins de garantir a aquisição futura do bem, cobrança que entende abusiva. Posteriormente, foi compelida a promover financiamento do aludido imóvel junto à CEF, mesmo antes do início das obras, pagando valores a título de taxa de evolução de obra (juros no pé), iniciados a partir de junho de 2012. Ocorre que a construtora YPS, contratada para a execução da obra, requereu a recuperação judicial, interrompendo a construção do empreendimento, o qual, previsto para entrega até outubro de 2013, até hoje não foi concluído. Entende a demandante que tal situação, que lhe gera prejuízos e sofrimento, decorreu da negligência de todas as rés, as quais não diligenciaram a fim de aferir a idoneidade da construtora, bem como não fiscalizaram a execução dos serviços. Em razão disto tudo, pretende a rescisão do contrato de compra e venda com financiamento, devendo as rés serem condenadas solidariamente a restituir-lhe em dobro as quantias indevidamente desembolsadas, além de indenizar-lhe por lucros cessantes, sugerindo o importe de 0,5% sobre o valor do imóvel, e, por fim, reparar-lhe o dano moral, no montante proposto de R\$ 15.000,00, acrescido de despesas por contratação de advogado. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o contrato celebrado com a CEF a impede de formalizar outro financiamento de imóvel, razão pela qual postula a concessão de tutela antecipada, a fim de desvinculá-la imediatamente do aludido contrato. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 43/106. Em decisão exarada em 18.06.2015 (fl. 109), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação pelas rés. Citada, a ré Itaplan Brasil contestou (fs. 123/144), suscitando preliminar de prescrição dos pedidos de repetição de valores pagos em 2011, alegando que incide prazo trienal, nos termos do art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos, afirmando que não teria responsabilidade sobre os atos praticados pelas corrés W4 e CEF após a celebração do compromisso de compra e venda, a afastar a possibilidade de condenação solidária pelos fatos decorrentes da paralisação das obras do empreendimento. No que diz respeito à taxa de corretagem recebida, salienta que decorreu de contrato celebrado com a autora, que teve ciência de todas as suas cláusulas e a ele aderiu espontaneamente. Salienta que a taxa de corretagem pode ser atribuída livremente ao comprador ou ao vendedor e que foi fixada em percentual sobre o preço de venda da unidade imobiliária. Além da corretagem, a ré também prestou serviços de assessoria técnico-imobiliária, que também foram remunerados, e que nenhum dos serviços foi imposto à demandante. Por derradeiro, aduz a corré Itaplan que eventual pleito de rescisão do contrato celebrado com as demais corrés não altera a validade da avença celebrada consigo, pois prestou os serviços pactuados, na forma e valores estipulados. Rejeita os pleitos de repetição em dobro do valor recebido, pois não agiu

de má fé, e de indenização por danos morais, pois não cometeu qualquer ato ilícito. Por sua vez, a corré CEF, citada, também ofereceu resposta (fls. 173/199), suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, em relação a questões afetas ao atraso na entrega de chaves do empreendimento Superstone III, pois seriam de responsabilidade exclusiva da incorporadora e da construtora dos imóveis. No mérito, salienta sua irresponsabilidade pelo compromisso de compra e venda firmado com a empresa W4, pois apenas interviu na operação com o financiamento em 2012. Por seu turno, assevera que não havia qualquer cláusula contratual que estabelecesse o dever da CEF fiscalizar a execução do projeto. Afirma que o contrato firmado entre a demandante e a Instituição Financeira seria autônomo em relação à alienação do bem pela incorporadora, e que deve ser mantido e cumprido tal como celebrado. Aduz a inaplicabilidade do CDC ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de solidariedade com as demais corrés. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, afirma que não cometeu ato ilícito, cuja prova caberia à demandante, e, sucessivamente, postula que eventual condenação seja fixada em valor razoável e proporcional. Por derradeiro, rejeita o pleito de rescisão contratual, afirmando que a demandante deve postular indenização por danos materiais em face dos reais responsáveis pelo atraso na obra. Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal das corrés Superstone III e W4, foi deferida a publicação e editais em 02.12.2015 (fl. 262). Em petição datada de 27.04.2016 (fls. 268/271), a autora reitera o pedido de concessão da tutela provisória de urgência. Em decisão exarada em 05.05.2016 (fls. 275/277 verso), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão de exigibilidade dos pagamentos mensais referentes ao contrato nº 8.5555.2206190-0, bem como que a CEF se abstenha de efetuar quaisquer apontamentos em cadastros restritivos de crédito, referentes ao aludido contrato, até final julgamento desta demanda. Na mesma oportunidade, também foi determinada a apresentação pela CEF, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, do dossiê completo do empreendimento Superstone Residencial III, incluindo a avaliação de engenharia, a avaliação de risco de crédito da incorporadora e da construtora, os contratos de financiamento para construção do empreendimento e os laudos de acompanhamento do cronograma físico-financeiro da obra. Em petição datada de 23.05.2016 (fls. 283/285), a corré CEF opõe embargos de declaração em face da aludida decisão, fazendo várias alegações acerca de sua suposta ausência de responsabilidade pela fiscalização/gestão do empreendimento. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, recebo a manifestação da CEF de fls. 283/285 como simples petição, pois a corré não alegou uma única omissão, obscuridade ou contradição a merecer qualquer esclarecimento pela via dos embargos de declaração. Ainda que assim não fosse, pelos próprios termos da sua petição, a própria CEF confirma que o imóvel financiado pela autora está vinculado a empreendimento contratado na modalidade Apoio à Produção, ainda que sem financiamento direto à pessoa jurídica. Saliente-se que ainda que a própria CEF também confirma que o empreendimento foi financiado com recursos do FGTS, o que exige a prévia aprovação do projeto pelo Conselho Curador, a fim de saber se atendia os requisitos impostos para aplicação dos recursos. Logo, é indubitável que há um dossiê do referido empreendimento, contemplando a análise jurídica e de engenharia, bem como a aprovação por comitê de crédito no âmbito da Superintendência Regional e, por fim, a celebração de um contrato guarda-chuva, estabelecendo as responsabilidades da Instituição Financeira, da incorporadora e da construtora. Ademais, a própria corré informa que, diante da paralisação das obras, foi aberto o processo de sinistro para cobertura do seguro de garantia para término da obra. Por óbvio que a seguradora, previamente à contratação do referido seguro, exigiu a documentação completa do aludido empreendimento, para precificação do prêmio a ser pago. Com efeito, a análise desta documentação será imprescindível, até mesmo para subsidiar eventual prova pericial técnica de engenharia a ser realizada nestes autos. Por tudo quanto exposto, mantenho integralmente a decisão de fls. 275/277 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Atente a corré que o prazo para eventual interposição de recurso em face daquela decisão, bem como para atendimento à determinação de apresentação de documentos, continua correndo desde a publicação daquele ato, em 16.05.2016. Intimem-se as partes, com urgência. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9249

PROCEDIMENTO COMUM

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1140/1159, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls.1037. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7429

PROCEDIMENTO COMUM

0023470-83.2014.403.6100 - HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Fls. 310-402. Diante do teor das informações contidas na petição(protocolo nº 2016.000003832-1) encaminhada pela UF-AGU, decreto o segredo de justiça, nível 4 sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal artigos 11 e 189 (CPC - 2015) e Resolução CJF nº 058 de 25/05/2009. Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007) e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal às fls. 311-401 verso. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a Ação de Improbidade n. 0001300-60.2009.403.6111(movida contra o Autor e outros) juntada pela UF-AGU (fls. 311-401 verso). Após, venham os autos conclusos. Int.

0023940-17.2014.403.6100 - UNITRAT SUPERVISAO E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o pedido de destência formulado pela autora (fls. 164).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007073-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-03.2015.403.6100) WASHINGTON LEANDRO DE SOUZA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA E SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção.Considerando que os advogados da parte autora não comprovaram a sua notificação da renúncia ao mandado, eles continuam regularmente constituídos nos presentes autosManifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009253-98.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Vistos. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas pelos réus, bem como, sobre a consolidação da propriedade noticiada pela CEF (fls. 169), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias, saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 2 (duas) horas, nos termos do parágrafo 2º, 3º e 4º do Art. 107 do CPC(2015). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009330-10.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Dê se vista à Autora da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 70/79.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009666-14.2015.403.6100 - BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no PA nº 19740.000372/2003-51. Pleiteia, também, que o débito não seja óbice à renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, bem como que seu nome não seja inscrito no Cadin. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 259-260. Posteriormente, foi proferida decisão às fls. 270 acolhendo o seguro garantia a título de pedido cautelar, como antecipação de garantia à futura execução fiscal, sem eficácia de suspensão de exigibilidade dos débitos, mas suficiente para a obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN. Apresentado seguro garantia às fls. 277/291. A União Federal se manifestou às fls. 301 afirmando encontrar-se formalmente válida a apólice de Seguro Garantia oferecida pela autora, restando, porém, pendente a questão atinente à compensação, que será analisada no prazo deferido pelo Juízo. Às fls. 311-312, foi proferida nova decisão determinando à Ré o cumprimento integral da r. decisão de fls. 270, expedindo imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja a inscrição nº 80.2.15.006554-79. De outro lado, a União Federal (PFN) apresentou petição às fls. 314-316 comprovando o cumprimento da decisão judicial e, posteriormente, às fls. 318-323 informando que a apólice não preenche os requisitos, sendo necessária a adequação da apólice. Às fls. 333-339 o autor apresenta novo Endosso à garantia, a fim de constar expressamente o número da CDA do débito, bem como excluir as cláusulas que condicionavam a aplicação dos índices à emissão de endosso pela seguradora, preenchendo todos os requisitos do seguro garantia requeridos pela União Federal. É o relatório. Decido. A decisão de fls. 270 acolheu o seguro garantia apresentado pela autora, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante manifestação da Ré atestando a regularidade da garantia exibida. A autora, a despeito de discordar das alegações apresentadas pela União, apresenta novo endosso à garantia da Seguradora, restando atendidos todos os requisitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Posto isto, defiro o pedido da parte autora, para determinar à Ré o cumprimento integral das decisões proferidas nos presentes autos, expedindo imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, bem como adotando as medidas necessárias para a exclusão e/ou suspensão do CADIN pelo órgão administrativo, desde que o único óbice seja a inscrição nº 80.2.15.006554-79. Dê-se vista à União Federal (PFN), com urgência, para o cumprimento da presente decisão. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora sobre os documentos de fls. 340-349, referente à análise da compensação não homologada. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020826-36.2015.403.6100 - GABRIELA TADEU CAMPANA DE MORAES (SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP367885A - LUIS EUGENIO DE RESENDE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 75. A parte autora protocolou petição em 16/10/2015 (fls. 37), antes da citação do réu, apresentando seu pedido de desistência e requerendo a sua extinção, sem julgamento do mérito. Posto isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024315-81.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LAUZANE (SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025245-02.2015.403.6100 - JOAO SILVA (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002110-24.2016.403.6100 - PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando a autora a concessão de provimento judicial que determine a não concessão de provimento, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do

artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remuneração de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3

de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento.No tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJE: 22/05/2012), negriteiQuanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras, inclusive o respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).O periculum in mora também está caracterizado, visto que a

exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Quanto ao salário-família, trata-se de benefício previdenciário, aplicando-se a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, sem qualquer ressalva legal, pelo que não integra o salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 1. (...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto no artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (...) (AMS 00098922420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO e SALÁRIO FAMÍLIA. Cite-se. Int.

0005553-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine ao Réu a exibição dos autos de infração e processos administrativos que culminaram no lançamento de ofício dos débitos apontados na inicial. Alega ter recebido 32 (trinta e duas) notificações de protesto correspondentes a 32 (trinta e duas) Certidões de Dívida Ativa referentes a supostos débitos de ISS (imposto sobre Serviços). Defende a nulidade dos autos de infração, tendo em vista a ausência de notificação, o que torna os lançamentos tributários e as respectivas cobranças irregulares e nulas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Réu contestou o feito às fls. 187-208 alegando que a demanda já perdera o seu objeto antes mesmo da citação do Município de São Paulo, uma vez que os créditos que são objeto da demanda foram negados espontaneamente pela Secretaria Municipal de Finanças em 19/02/2016. Sustenta que o cancelamento de ofício dos protestos se deu de forma autônoma e espontânea pelo próprio Município, em momento anterior à sua citação na demanda cautelar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido de tutela provisória restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a exibição dos autos de infração e processos administrativos que culminaram no lançamento de ofício dos débitos apontados na inicial. Ocorre que o Réu reconheceu a inexistência dos débitos alvos da presente demanda em 19/02/2016, determinando administrativamente o cancelamento deles, razão pela qual restou prejudicado o pedido de tutela provisória. Por outro lado, considerando o alegado pelo réu, manifeste-se a CEF se persiste interesse no prosseguimento do feito, na medida em que o pedido principal da demanda é a nulidade dos autos de infração que deram origem aos débitos ora questionados. Int.

0006810-43.2016.403.6100 - ESCUBEDO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRICA-ELETRONICA LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida às fls. 24-26, por seus próprios fundamentos. Int.

0006922-12.2016.403.6100 - MARINO MARTIN MENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0007928-54.2016.403.6100 - NEUSA TIEMI MORITA TAKIYA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0007929-39.2016.403.6100 - NOBUKATSU TAKIYA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0008063-66.2016.403.6100 - DECIO SANTOS DUARTE(SP346724 - LARISSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0008649-06.2016.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 72-74, por seus próprios fundamentos. Fls. 85-88: Devolvo o prazo para manifestação do autor acerca da decisão disponibilizada em 09/05/2016 que indeferiu o pedido de tutela provisória. Int.

0008748-73.2016.403.6100 - EDUARDO ABOUCHAR(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0008919-30.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA SOLIS DE PLATO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0009251-94.2016.403.6100 - MARIO ALBERTO LOPES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0009387-91.2016.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0010002-81.2016.403.6100 - REJANE ARRUDA MOTA(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP309826 - JULIA MARIA RAMOS BOSSOLANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, em especial, o que concedeu a antecipação da tutela para determinar à ré a cobertura integral do tratamento médico objeto do presente feito. Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006949-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal, no que se refere aos imóveis: imóveis: 1) 50% matrícula 15.220 (2º CRI Ituiutaba - MG); 2) 50% matrícula 23.557 (2º CRI Ituiutaba - MG); 3) 50% matrícula 18.594 (2º CRI Ituiutaba - MG); 4) 50% matrícula 18.593 (2º CRI Ituiutaba - MG); 5) 50% matrícula 17.589 (2º CRI Ituiutaba - MG); 6) 50% matrícula 17.588 (2º CRI Ituiutaba - MG); 7) 50% matrícula 18.592 (2º CRI Ituiutaba - MG); 8) 50% matrícula 10.535 (2º CRI Ituiutaba - MG); 9) 50% matrícula 12.101 (2º CRI Ituiutaba - MG); 10) 50% matrícula 15.267 (2º CRI Ituiutaba - MG); 11) 50% matrícula 15.268 (2º CRI Ituiutaba - MG); 12) 50% matrícula 15.270 (2º CRI Ituiutaba - MG); 13) 50% matrícula 16.352 (2º CRI Ituiutaba - MG); 14) 50% matrícula 15.447 (2º CRI Ituiutaba - MG) e 15) quinhão ideal de terras de culturas e cerrados - matrícula 1.016 (2º CRI Ituiutaba - MG), nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Intime-se a embargada CONAB - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos principais, a apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se a CONAB sobre o pedido de denúncia da lide de SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELA CAETANO MOLEIRINHO, sucessoras do executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, proprietário de 50% dos imóveis supra mencionados. Traslade-se cópia da petição inicial dos presentes embargos de terceiro para os autos da execução de nº 0011275-09.1990.403.6100. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE SOARES MARQUES

Tendo em vista que a petição inicial da execução foi protocolada quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0005330-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR ALVES DA COSTA

Tendo em vista que a petição inicial da execução foi protocolada quando em vigor o antigo CPC, o processamento deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 46), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio do veículo alienado, placa EJD2517, Renavan 142705802, com restrição TOTAL de circulação, no sistema RENAJUD.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014473-14.2014.403.6100 - SERGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X LUIS VILLAVARDE DEL BARRIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA VILLAVARDE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos. Fls. 264-267: Considerando que apesar de regularmente intimada pela Caixa Econômica Federal a autora não pagou administrativamente ou depositou em juízo os valores vencidos, restou sustada a liminar deferida, nos termos do disposto às fls. 52-55. Prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação, em face da natureza do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte requerente, se foi ajuizada a ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005250-03.2015.403.6100 - WASHINGTON LEANDRO DE SOUZA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA E SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em Inspeção. Considerando que os advogados da requerente não comprovaram a sua notificação da renúncia ao mandado, eles continuam regularmente constituídos nos presentes autos.Int.

Expediente N° 7431

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0027581-96.2003.403.6100 (2003.61.00.027581-7) - EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do consignante, conforme determinado às fls. 113. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043412-15.1988.403.6100 (88.0043412-6) - OVER ORGANIZACAO DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0015547-12.1991.403.6100 (91.0015547-0) - JOSE AVINO NETO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0083594-38.1991.403.6100 (91.0083594-3) - NEWTON RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0693581-49.1991.403.6100 (91.0693581-8) - HIDEO JO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0707634-35.1991.403.6100 (91.0707634-7) - WIPRAS IND/ DE FERRAMENTAS DE METAL DURO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 332/2015 - NCJF 2105707 (Fls. 394), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021139-27.1997.403.6100 (97.0021139-8) - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA X GILSON LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MARRON X MARCIO GUGLIELMI X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MARLENICE KOSTEFF TOSCANO X OCTAVIO PIRES X ROSA MARIA DA SILVEIRA X SATI INAFUKU NAGUMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 457-461. Diante da manifestação dos autores informando que persiste interesse no recurso de apelação interposto (fls.429-436), e considerando as contrarrazões apresentadas pela UF(AGU), remetam-se os autos ao TRF.3ªR, observadas as formalidades legais. Int.

0048631-86.2000.403.6100 (2000.61.00.048631-1) - REAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023791-41.2002.403.6100 (2002.61.00.023791-5) - ROSA MARIA CAMARGO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

0013016-30.2003.403.6100 (2003.61.00.013016-5) - MILTON APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE FERRAZ - ESPOLIO X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X ELISABETH DA SILVA SAGA X CARLOS HENRIQUE FRACOLA - ESPOLIO(SP218869 - CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos às partes autoras para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013710-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010694-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010694-5)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int./

0033290-78.2004.403.6100 (2004.61.00.033290-8) - SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012138-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012138-5) - IDRIO VICENTINI SOBRINHO(SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

0023460-44.2011.403.6100 - SUELI DE CASTRO(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do artigo 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do réu (UF-PFN) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF. 3ªR, observadas as formalidades legais. Int.

0014190-59.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X CLARO S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X AMERICEL S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA)

Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal requerido no Agravo de Instrumento 0027891-20.2013.403.0000, interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S/A. contra a r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para julgamento conforme o estado do processo. Int.

0021824-09.2012.403.6100 - JOSE AQUILES RIVAS ARIAS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, de-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002591-89.2013.403.6100 - JOAO DONIZETE CANAVAROLI X OZANA MARQUES CANAVAROLI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012378-45.2013.403.6100 - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Decisão que homologou o pedido de de renúncia ao direito que se funda a ação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008345-75.2014.403.6100 - MARCIA DAS NEVES RAMOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

0006104-60.2016.403.6100 - ROBSON SOARES URSCHEI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Recebo a petição de fl. 98, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cite-se a ré. Int. .

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007817-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014190-59.2012.403.6100) TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Fls. 155-158: Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, por ser manifestamente incabível nos autos de Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial, sobretudo considerando que não haverá recurso para sua reiteração. Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento 0024731-16.2015.403.0000, interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S/A. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046576-41.1995.403.6100 (95.0046576-0) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3243

MONITORIA

0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO

1. Fls. 839 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.983,22 em 12/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos etc.Fls. 213/214: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 207, sob a alegação de omissão. Sustenta a embargante, em síntese, que foi intimada para efetuar o pagamento do valor do débito que o autor entende devido, apontando que este juízo não teria se pronunciado a respeito da inexistência de memória discriminada e atualizada do cálculo a embasar o valor pleiteado e, ainda, que teria havido fixação por este juízo de critérios para possibilitar o cálculo de valores por meio de arbitramento. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.De início, o exequente não concorda com os termos do acordo apresentado às fls. 215/216.Quanto ao mérito, de fato, assiste razão à CEF, ora embargante. O exequente apenas atualizou o valor dado à causa, valor este que fora fixado para fins meramente fiscais, não tendo sido observados quaisquer critérios ou informação a respeito do seu embasamento.Assim, os cálculos elaborados às fls. 205/206 não podem ser utilizados para determinar o valor estimado da execução, já que a CEF não juntou os documentos necessários à elaboração devida do valor da execução. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo, contendo os requisitos elencados no art. 524, do CPC, indicando expressamente a base dos cálculos do arbitramento que justifique os valores apurados.

0001762-54.2013.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, visando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de indenização por danos morais. Alega o demandante, em suma, que ostenta a condição de sócio administrador da empresa Buono Veículos Comércio de Peças Ltda que, por um determinado período, foi uma das cotistas do consórcio denominado Marcas Reunidas. Esclarece o autor que deixou de integrar o quadro de cotistas do referido consórcio em 18/05/1998, em razão da transferência de suas quotas para Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier, os quais assumiram a responsabilidade pela administração do consórcio. Assevera, outrossim, que Devido a inércia dos novos administradores legais em proceder a averbação da transferência do Consórcio Marcas Reunidas para seus nomes junto ao Oficial de Registros Públicos, os ex-sócios, dentre eles o autor, ingressaram com ação em face daqueles para que reconhecessem que haviam adquirido de fato o consórcio a contar de 18/05/1998, bem como que reconhecessem suas responsabilidades decorrentes de tal aquisição a contar daquela data, tendo o processo corrido perante a 3ª Vara Cível de Guaratinguetá - Processo nº 1.296/2000, conforme cópia de acordo homologado por aquele juízo em 14/12/2000. Assevera o autor que, conquanto notificado da homologação do acordo, o BACEN, em decorrência da liquidação extrajudicial do consórcio em 25/07/2002, determinou a indisponibilidade de todos os seus bens sob o argumento de que ostentava a condição de administrador do consórcio Marcas Reunidas. Informa, em acréscimo, que valor da suposta responsabilidade que motivou o bloqueio de todos os seus bens foi de R\$ 58.498,53, devido aos supostos adiantamentos para feitura do processo administrativo de liquidação extrajudicial. Assere o requerente que a despeito da Comissão de Inquérito haver concluído pela ausência de responsabilidade do autor pelos prejuízos a terceiros, apurado em sede de liquidação, teve seus bens bloqueados até meados do ano de 2011, situação essa que lhe causou prejuízos no âmbito pessoal e profissional, tendo sido obrigado, inclusive, a propor ações judiciais visando o afastamento da lesão. Irresignado, ajuizou a presente ação. O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (fl. 943), e, após a apresentação de exceção de incompetência pelo BACEN (fls. 986/987), veio redistribuído a este Juízo, momento em que as partes foram instadas a especificar provas.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BACEN, uma vez que a constrição sobre os bens do autor foi decretada pela autarquia federal por meio do Comunicado n.º 9.816/02. Ademais, o autor afirma que mesmo após a Comissão de Inquérito haver concluído pela ausência de sua responsabilidade quanto aos prejuízos causados a terceiros, teve seus bens bloqueados por longo período em razão de ato praticado pelo BACEN, circunstância essa que aponta para a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Observo, outrossim, que a alegação do requerido no sentido de que cumprida a atividade do BACEN e remetido o inquérito ao Juízo competente, não cabe mais à Autarquia o levantamento do gravame legal. (fl. 948), vai de encontro às decisões judiciais proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Cível nos processos de n.º 0016781-96.2009.403.6100 e 0022981-22.2009.403.6100, as quais impuseram ao BACEN a obrigação de adotar as providências tendentes a desconstituir o ato de indisponibilidade sobre os bens do autor, conforme fls. 392/394 e 911/922. Por outro lado, o reconhecimento da relação de prejudicialidade entre os processos acima mencionados e a presente ação é imperativo legal. Explico. Em 21/07/2009 o ora demandante ajuizou a ação cautelar de n.º 0016781-96.2009.403.6100 (fls. 32/524), distribuída ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal, por meio da qual pleiteou a condenação do BACEN a providenciar a imediata liberação de seus bens.A descrição da situação fática naquela ação cautelar é idêntica à apresentada nesta ação indenizatória. Após regular tramitação, a ação cautelar foi julgada procedente (fls. 392/394), e, interposto recurso de apelação pelo BACEN (fls. 405/410), a matéria encontra-se pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato processual que ora anexo. Por sua vez, em 20/10/2009 o autor distribuiu, por dependência à referida ação cautelar, o processo n.º 0022981-22.2009.403.6100, por meio do qual requereu que (...) seja declarado que nos termos do acordo judicial firmado em juízo, com efeito retroativo à 1998, o requerente nada deve ao BC e com referência ao aludido consórcio, posteriormente àquela data, em especial aos valores cobrados como despesas e adiantamento do processo de liquidação extra-judicial, bem como, determinando que o BC providencie de forma definitiva a liberação de todos os bens do requerente (...). (fls. 532/540).Mais uma vez as circunstâncias fáticas descritas na exordial daquela ação se assemelham aos fatos que gravitam em torno do objeto da presente demanda. E, após regular processamento, o Juízo da 13ª Vara Cível houve por bem julgar procedentes os pedidos formulados para (...) (1) DECLARAR a não-existência de relação jurídica que obrigue o

autor à pena de indisponibilidade de seus bens, à mingua da existência de decisão administrativa do BACEN que o declare responsável pela gestão temerária, objeto do procedimento de intervenção e, de conseqüente (2) DECLARAR a não-existência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento das despesas apontadas pelo BACEN, referentes a custos do procedimento extrajudicial e, assim (3) CONDENAR o Banco Central do Brasil a promover todos os atos tendentes a desconstituir o ato de indisponibilidade de bens dos autores, comunicando aos órgãos responsáveis pela medida para que retirem as anotações e averbações de indisponibilidade dos bens dos autores. (fl. 922)Apresentado recurso de apelação pelo BACEN (fls. 927/932), a questão está sob a apreciação do E. TRF da 3ª Região, em conformidade com extratos que anexo. Com efeito, considerando que a causa de pedir da presente ação indenizatória tem por fundamento a irregularidade na constrição que recaiu sobre os bens do autor em razão do Comunicado n.º 9.816, de 29/07/2002, não se pode olvidar que acolhimento (ou não) do pedido formulado tem como pressuposto a declaração de (in)existência de relação jurídica que obrigue o requerente à pena de indisponibilidade de seus bens, o que é objeto do processo n.º 0022981-22.2009.403.6100.Vale dizer, caso, por exemplo, o E. TRF da 3ª Região decida pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo BACEN, não há que se cogitar de irregularidade na indisponibilidade decretada sobre os bens do requerente e, conseqüentemente, de indenização a título de danos morais. Ao reverso, mantida a sentença, deverá se perquirir sobre a caracterização dos pressupostos da responsabilidade civil, mas, partindo-se da premissa de que fora indevida a indisponibilidade sobre os bens do autor. Logo, busca-se evitar a prolação de decisões conflitantes diante de uma mesma circunstância fática, uma vez que a decisão a ser proferida na presente ação poderá ser influenciada pelo resultado do julgamento do recurso aviado nos autos de nº 0022981-22.2009.403.6100 e, por conseqüente, de n.º 0016781-96.2009.403.6100 (em virtude da dependência entre os processos), configurando-se, assim, a relação de prejudicialidade. O art. 313 do Código de Processo Civil estabelece que o processo deve ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua objeto principal de outro processo pendente. Dessarte, determino a suspensão do processamento do feito, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos (sobrestados) e, findo o prazo previsto no art. 313, 4º do CPC, deverão as partes requerer o seu desarquivamento caso não sobrevenha decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Expeça-se ofício, por meios eletrônicos inclusive, ao Gabinete do MM. Desembargador Federal Relator dos processos de nº 0022981-22.2009.403.6100 e 0016781-96.2009.403.6100 acerca da presente decisão, com as homenagens de estilo. Int.

0005178-50.2014.403.6100 - TATIANA WENDEL DI BELLA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO)

Conversão em diligência. Conforme requerido pelo réu CREFITO/SP, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de eventual sentença proferida nos autos da ação n. 1001741-40.2014.8.26.0011, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Pinheiros, em que se pleiteou a expedição de novo diploma devidamente retificado à autora. Após, vista à parte contrária. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0007505-31.2015.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA SANCHES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 269/272: alega o autor descumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 241/242, sob o argumento de que a União Federal não o reincluiu na condição de adido, pois não está pagando os vencimentos. A União Federal sustenta que a decisão judicial apenas determinou a manutenção do autor vinculado à sua Organização Militar na condição de adido para fins específicos de tratamento de saúde, tão-somente. Pois bem. Restou decidido às fls. 241/242 que o autor necessita de tratamento psiquiátrico e psicológico, para tanto foi determinada a sua reintegração na condição de adido, para fins específicos de tratamento de saúde. E, conquanto não tenha a decisão consignado expressamente que na condição de adido o militar faz jus à remuneração, esse registro revela-se desnecessário, por se tratar de consequência legal inerente à condição de adido. Dispõe o artigo 430 do Regulamento Interno de Serviços Gerais do Exército: Art. 430. O militar não estabilizado que for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. No sentido de que o adido para fins de tratamento de saúde faz jus à remuneração, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LESÃO NO JOELHO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO MÉDICO. ADIDO. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA E AO APELO DA UNIÃO. MANTIDA A SENTENÇA. 1. O autor ingressou nas fileiras do Exército em 16/02/2004 e foi licenciado em 31/08/2012, na graduação de Primeiro-Tenente, tendo recebido o Certificado de Reservista de 2ª Classe, em virtude da conclusão do tempo de serviço. Narra na petição inicial que, desde meados de 2010, sofre com uma lesão osteocondral da cabeça femoral esquerda e que o licenciamento teria sido ilegal, na medida em que ele não teria sido submetido a uma nova inspeção de saúde, para que fosse avaliada sua condição clínica definitiva. 2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento (STJ: AgRg no REsp nº 496.768. Relator: Ministro Og Fernandes. Órgão julgador: 2ª Turma. DJe: 18/06/2014). 3. In casu, o autor foi submetido à Inspeção de Saúde nº 820/2012, oportunidade em que foi considerado Incapaz B1, ou seja, encontrava-se temporariamente incapaz para o exercício de atividades militares. 4. O Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG - aprovado pela Portaria CmEx nº 816/2003), é claro ao prever em seu artigo 431, que o militar não estabilizado que, ao término do tempo do serviço militar que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa a situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 5. Portanto, restando demonstrado que a lesão sofrida pelo autor é de caráter temporário e foi adquirida durante a prestação do serviço militar, bem como que existe a necessidade de dar continuidade ao tratamento da sua enfermidade, há que se reconhecer o direito à reintegração às fileiras do Exército, na condição de adido, enquanto perdurar o tratamento da lesão até a sua plena recuperação, garantindo-lhe o tratamento médico-hospitalar nas Unidades Militares, bem como o pagamento das remunerações devidas. 6. Negado provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal. (TRF2, APELRE 201251010442169, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Neves, E-DJF2R 26/11/2014). Sendo essa a situação dos autos, idêntica deve ser a solução. Isso posto, que para não restem mais dúvidas quanto à extensão da decisão, EXPLICITO-A para consignar que a reintegração determinada, para fins de tratamento de saúde do autor CÉSAR DE OLIVEIRA SANCHES à Organização Militar, na condição de adido, garante-lhe o tratamento médico-hospitalar nas Unidades Militares, bem como o pagamento dos vencimentos, este devido desde a data da intimação da decisão de fl. 241/242. Intime-se, com urgência, a UNIÃO FEDERAL. P.R.I.

0011498-82.2015.403.6100 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória proposta por CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a Anulação do Débito com Indenização por Danos Material e Moral. Narra ostentar a condição de titular do cartão de crédito nº 4593.****.****.6555, bandeira Visa e limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), o qual permanece bloqueado desde o seu recebimento, em janeiro de 2015. Contudo, assevera que a requerida inscreveu o seu nome no banco de dados do SCPC (10/05/2015) e SERASA (16/05/2015), em razão de débito no valor de R\$ 113,64, vinculado ao cartão de crédito nº 4593.****.****.2970, o qual jamais esteve em sua posse. Considerando que a instituição financeira está enquadrada como fornecedora, deve-se inverter o ônus da prova em prol da petionária, pois se trata de serviço defeituoso (fl. 09). Em contestação (fls. 44/49), sustentou a inexistência do dever de indenizar sob o fundamento de que o prejuízo sofrido pela autora não pode ser imputado à empresa pública, pois IMPORTANTE CONSIGNAR QUE, COMPROVADA A FRAUDE, ESTAR-SE DIANTE DE FATO DE TERCEIRO QUE REPRESENTA UMA DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, SENDO TOTALMENTE INJUSTA E ILEGAL A RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA POR QUALQUER PREJUÍZO DECORRENTE DO ILÍCITO. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes à especificação de provas, pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 83 e 84). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. De início, proceda a secretaria o cadastramento da patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 85/86. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Passo, assim, ao seu exame. Estabelece o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901918894, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE Data 09/03/2012, DTPB). Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002216-83.2016.403.6100 - TERESA CRISTINA DEGEN (SP187240 - EURICO DOS SANTOS NETO) X M.A.R BRUXELAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE E SP258469 - FABIO TADEU FERREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 198/200: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré M.A.R. BRUXELAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória às fls. 192/193. Alega que a decisão ora recorrida dirigiu-se apenas à Corré Caixa Econômica Federal, sem nada falar sobre a Corré M.A.R. Bruxelas (fl. 199). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, por equívoco, na parte dispositiva da decisão ora recorrida deixou-se de identificar a corré, ora embargante. Assim, RECEBO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO passando a parte dispositiva ter a seguinte fundamentação: Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada apenas para determinar que as rés não inscrevam ou façam inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Especifique a ora embargante as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0003543-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT) (SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 83/85: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 82, sob a alegação de obscuridade.Afirma que o despacho de fl. 82 é obscuro na medida em que determinou que a autora cumprisse corretamente o despacho de fls. 77, não deixando claro qual parte exatamente do despacho ainda não cumprimos.Sustenta que a dúvida advinda da obscuridade da decisão embargada é a seguinte: não cumprimos corretamente o item (a) e/ou o item (b) do referido despacho?. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Não tem razão a embargante.O despacho de fls. 77 determinou que a autora cumprisse corretamente o item i da decisão de fls. 55/56 trazendo, além dos documentos apresentados: a) relação nominal, com a devida qualificação de todos os associados; b) relação nominal dos associados presentes à Assembleia de 17.10.2013, referente à Ata de fls. 61.Por sua vez, às fls. 80/81, a autora juntou aos autos os documentos denominados Qualificação dos associados presentes na Assembleia da ADEJUT de 17/10/2013 (fl. 80) e Lista de presença da assembleia geral extraordinária dos associados da ADEJUT - dia 17/10/2013 (fl. 81).Assim, se a autora trouxe aos autos apenas a relação nominal dos associados presentes na assembleia do dia 17/10/2013, exigência constante do item b, por óbvio deixou de cumprir o item a do despacho de fl. 77, vez que não trouxe aos autos a relação nominal, com a devida qualificação de todos os associados.Dessa forma, não há obscuridade a ser sanada, razão pela qual rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.P.R.I.

0007179-37.2016.403.6100 - TUFIC MADI FILHO X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CESAR LUIZ VENEZIANI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HERTZ PASQUALETTO X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOSE ROBERTO BERRETTA X JOSE ROBERTO DE MELLO X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RINALDO FUGA X ROBERTO FRAJNDLICH X ROGERIO JEREZ X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X WALTER RICCI FILHO X MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos.Cite-se.

0008810-16.2016.403.6100 - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X JOSE JOAO DE SOUSA FILHO X ISSAC BRASIL TAVARES - ESPOLIO X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Considerando que a inadimplência das prestações ocorreu a partir de 28.12.11, providencie a parte autora a juntada da certidão de registro de imóveis atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareça, ainda, o andamento processual da ação de inventário mencionada à fl. 43.Cumprida as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0010982-28.2016.403.6100 - HENRIQUE RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na ação revisional proposta pelo ESPÓLIO DE HENRIQUE RODRIGUES e MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES objetivando autorização judicial para o depósito das prestações vencidas calculadas de acordo com PES/CP estabelecido no contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega a parte autora que os valores dos encargos mensais e do saldo devedor estavam se tornando excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento inicial de renda, tampouco com a correção salarial concedida à categoria profissional da mutuária-alienante (fl. 10).Afirma que apesar da homologação do pedido de cobertura securitária de ambos os mutuários, em razão da aposentadoria por invalidez (02.08.11 e 16.09.11), não houve a quitação do contrato, restando ainda o pagamento de 06 (seis) prestações. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado. DECIDO.Primeiro, providencie a parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- cópia da ação de inventário/arrolamento do comutário falecido com a nomeação do inventariante ou procuração ad judicia original ou autenticada de todos os herdeiros;- certidão de registro de imóvel atualizada;- declaração de pobreza nos termos da Lei nº 1.050/60;DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual. Anote-se.Cumprida as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0011806-84.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela de evidência, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta a redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais; que substitua e implante no sistema de pagamentos o respectivo adicional de irradiação ionizante, convoque a autora à realização de avaliação médica ocupacional (semestral) e readeque os períodos de gozo de férias (duas parcelas de 20 dias cada). Afirma ser ocupante de cargo público efetivo com a ré, admitida em 16/07/1987, exercendo o cargo de auxiliar de saúde. Assevera que passou 13 anos, soube através de outros servidores do Raio X, que alguns recebiam um adicional equivalente a 20% dos vencimentos e ainda gozavam duplo período de férias e outros não, inclusive ela própria, percebendo, somente, o adicional de insalubridade no patamar de 10%. Sustenta que, diante desse fato, em 22/03/2013 formulou pedido de revisão de adicional, protocolado sob n.º 23089.035708/2013-87 questionando dúvida sobre a referida parcela indenizatória, se insalubre por exposição biológica ou se por exposição à radiação ionizante, cuja decisão foi a de não reconhecimento do direito ao Adicional de Irradiação Ionizante nos termos da Orientação Normativa n.º 6/2013-MPOG, o que viola a Lei n.º 8.270/1991 e o Decreto Federal n.º 877/1993. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido não comporta acolhimento, vez que as questões de fato envolvendo a pretensão da autora dependem de dilação probatória, isso sem levar em conta que o deferimento da medida antecipatória pretendida importaria o próprio esgotamento do objeto da ação, o que encerra, teoricamente, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que constitui óbice legal à pretensão (CPC, art. 300, 3º). Isso posto, INDEFIRO, por ora o pedido antecipatório. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007646-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS(SP151874 - RAQUEL DE SOUZA ANTUNES)

Fls. 268/276: Defiro. Apesar de tratar de segundo pedido de indisponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2009 (fls. 93/94), ou seja, há mais de 6 (seis) anos, torna-se razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória do exequente e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, consta dos autos informação de resgate de valores pela executada, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 257, indício de alteração da sua situação fática. Isso posto, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, procedo à indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$91.804,00 em 02/2016). Os honorários advocatícios estão suspensos, nos moldes do art. 98, parágrafo 3º, do CPC (fl. 109). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Int.

0018791-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARILDA PIAIA(SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA)

1. Fls. 35 e 37/39: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$28.407,23 em 23/03/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0008008-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALINHALTEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X ADRIANO DOS SANTOS CORTES(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X GENIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA)

1. Fls. 128/129: Defiro. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 153.624,62 em 11/2014).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023869-78.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão.Fls. 89/92: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 89/92, sob a alegação de omissão e obscuridade.Afirma que quando determinou à autoridade coatora que fosse reconhecido o enquadramento da impetrante na Portaria 348/2010, e que procedesse à imediata solicitação dos recursos ao órgão competente, Vossa Excelência determinou ainda que fosse informada a data em que se completarão os 30 dias previstos para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objetos do presente feito. Contudo, conforme demonstrado na exordial, os pedidos de ressarcimento, objeto do presente feito foram protocolizados em 27/04/15 e 21/08/2015, de modo que o prazo de 30 dias, previsto na Portaria 348/10, já encerrou.Sustenta que foi determinado à Autoridade Coatora que fossem solicitados imediatamente os recursos financeiros ao órgão competente, contudo a r. decisão restou omissa no tocante as medidas que devem se adotadas quando da liberação dos recursos pelo órgão competente. Isso porque, para que os créditos sejam disponibilizados ao contribuinte, após a liberação dos recursos pelo órgão competente, é necessário que a autoridade coatora realize a liquidação dos créditos, ou seja, que proceda à emissão das ordens bancárias. Nesse sentido, uma vez disponibilizados os recursos pelo órgão competente, necessário que se determine à Autoridade Coatora que adote as medidas cabíveis para garantir o efetivo aproveitamento dos créditos, sob pena da impetrante novamente ficar à mercê da autoridade coatora.Assevera, ainda, que a autoridade coatora foi intimada da r. decisão liminar em 21/12/2015 e, apesar das inúmeras tratativas junto à r. autoridade fiscal no sentido de dar efetivo cumprimento a medida liminar, até a presente data, sequer foi reconhecido o enquadramento da impetrante na Portaria 348/2010. Requer, conseqüentemente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, (...) sanando a omissão e obscuridade apontadas, para que seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de 5 (cinco) dias, reconheça o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010; que, no mesmo prazo, proceda imediatamente a solicitação dos recursos financeiros ao órgão competente, informando-lhe que o prazo de 30 dias previstos para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento, objetos do presente feito, já encerrou; e, por fim, quando da liberação dos recursos pelo órgão competente, seja determinada a adoção de medidas que garantam o efetivo ressarcimento dos créditos à impetrante.Instada a autoridade impetrada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios da impetrante (fl. 100), a União noticiou o cumprimento da ordem liminar afirmando que a impetrante foi enquadrada no procedimento especial da Portaria 348/2010, os processos foram operacionalizados e já foi realizada a antecipação de 50% do crédito pleiteado.A autoridade informou, ainda, que no que pertine à argumentação de que seria necessário complementar a decisão para incluir as providências posteriores a serem adotadas por parte da Receita Federal, salienta-se que a IN RFB n.º 1060/2010, que regulamenta a Portaria 348/2010, estabelece o procedimento a ser observado. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decidido.Não tem razão a embargante.Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil: nem a omissão e nem a obscuridade, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.Ao contrário, tenho que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.P.R.I.

0001303-04.2016.403.6100 - LUCIANA C.J.V. GUEDES FEIRAS E CONGRESSOS - EPP(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Ao que se verifica dos autos, a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 01/01/2013 e requer a sua reinclusão. Por sua vez, a autoridade impetrada noticiou que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por motivo de débito com a Fazenda do próprio Simples do período de apuração 11/2011. A exclusão se deu em outubro de 2012 por meio de ADE. O efeito da exclusão começou a valer a partir de 01/2013. O contribuinte tinha 30 dias para contestar o ADE, mas não o fez. Tampouco fez opção pelo simples Nacional para o ano de 2013. E a empresa veio a regularizar seus débitos em 11/13/2013, quando pediu parcelamento dos mesmos. Esse parcelamento ocorreu após a exclusão do contribuinte do Simples. Não cabe, portanto, reconsideração do ADE ou da exclusão. O fato de o contribuinte ter parcelado seus débitos em 2013, tampouco nos autoriza a incluí-lo no Simples Nacional em 2013, 2014 e 2015 uma vez que não fez opção pelo regime nesses anos. Portanto, não podemos incluí-lo sem que ele tenha feito a opção pelo portal. No ano de 2016, o contribuinte realizou a opção pelo Simples, quando foi novamente aceito no regime. Ocorre que tal ato administrativo - exclusão do SIMPLES - teria sido praticado há muito mais tempo do que aquele previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, o que, de consequência, tornaria inadequada a via mandamental. Antes, porém, de analisar essa possível ocorrência decadencial para impetração de Mandado de Segurança, e conquanto se trate de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, tenho por necessária, a teor do art. 10 do CPC, a oitiva da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002791-91.2016.403.6100 - RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA X CARLOS EDUARDO NEME (SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF (DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA e CARLOS EDUARDO NEME, qualificados nos autos, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando a suspensão do cumprimento da decisão administrativa objeto do presente feito. Aduzem os impetrantes, em suma, que em decisão publicada em 12.11.2015, o Conselho Federal manteve acórdão do Conselho Regional exarado em 22.10.2013, aplicando ao Dr. Carlos Eduardo Neme a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, haja vista a infração ao artigo 57 do código de Ética Médica (Resolução 1246/88) e descaracterizando a infração ao artigo 29 do referido Código de Ética por considerar a ocorrência de prescrição. Na mesma decisão foi aplicada ao Dr. Ronald Roger Paniagua Rivera a pena de censura pública igualmente por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução 1246/88), havendo também a descaracterização da infração do artigo 29 do Código de Ética Médica por considerar a ocorrência de prescrição. Afirma que não se justifica reconhecer a prescrição em relação a uma das imputações e não aplicá-la também em relação a outra, ferindo-se o artigo 112 da Lei n.º 8.112/90, já que a prescrição é de ordem pública e não pode ser relevada pela Administração. Sustenta, ainda, que o processo ético PEP n.º 8.959-496/09 foi instaurado em 08.12.2009 e seu julgamento pelo Conselho Regional ocorreu em 22.10.2013, todavia, as penas de advertência prescrevem em 180 dias e as de suspensão em 2 anos. Assevera, ainda, que os fatos que ocorreram entre 20 e 22 de julho de 2005 foram objeto de ação penal (processo n.º 0103901-21.2005.8.26.0050), que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Guarulhos, cuja punibilidade foi extinta ante a ocorrência de prescrição. Narra, pois, que em decorrência disso também deve ser reconhecida a prescrição no âmbito administrativo, posto que a contagem da prescrição no processo administrativo segue a aplicação do Código Penal quando há um processo-crime correlato. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Houve aditamento à inicial (fl. 38/39). Os impetrantes notificaram a imediata aplicação da penalidade administrativa (fls. 45/50). O Presidente do CREMESP apresentou informações às fls. 59/200 sustentando, em síntese, que o 5º do art. 37 da Constituição Federal não se aplica ao caso em questão, vez que tal dispositivo disciplina os prazos prescricionais referentes a ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízos ao erário. Ou seja, não se refere a infrações ético-profissionais. Informa, ainda, que o referido dispositivo constitucional não estabelece que a prescrição das infrações ético profissionais só pode ser estabelecida por lei e não pelo Código de Processo Ético-Profissional, por se tratar de uma resolução do Conselho Federal de Medicina. Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina prestou informações às fls. 207/235 pugnando pela denegação da ordem, vez que a Lei n.º 8.112/90 não se aplica ao processo disciplinar do Conselho de Medicina. Brevemente relatado, decido. Não vislumbro a relevância da fundamentação que autorize a concessão da liminar. Os impetrantes requerem, em sede de liminar, a suspensão da aplicação da penalidade a eles aplicada pelas autoridades impetradas no Processo Ético-Profissional CFM n.º 8.959-496/09/2014, sob alegação de ocorrência da prescrição prevista na Lei n.º 8.112/90. Requerem, pois, a aplicação das regras de prescrição contidas na Lei n.º 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Entretanto, pelo que consta dos autos, os impetrantes não são servidores públicos, pelo que, por óbvio, a Lei n.º 8.112/90 não se aplica a eles. Por tratarem-se de profissionais liberais a lei a eles aplicável é a de n.º 6.838/80 que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar. Ademais, de acordo com os fatos e marcos interruptivos da prescrição indicados pelo Conselho Federal de Medicina em suas informações de fls. 207/235 e comprovados mediante documentação juntada pelo CREMESP, também não há que se falar em prescrição das infrações administrativas objetos do presente feito, vez que o prazo prescricional aplicável às infrações ético-disciplinares de profissional liberal delimitado pela Lei n.º 6.838/80 em seu artigo 1º é de 5 (cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo, lapso que não decorreu no caso em concreto, haja vista também as causas interruptivas da prescrição delimitadas pela Lei n.º 9.873/99. Vejamos. O Conselho Regional de Medicina tomou ciência do cometimento da infração ética em 27.02.2008 (fls. 105, verso), quando instaurou sindicância para apurar os fatos ocorridos. Os impetrantes foram notificados para apresentação de defesa prévia em 28.01.2010 (fl. 124 verso) e 04.02.2010 (125 verso), respectivamente, quando verificou-se a interrupção do prazo prescricional. Em 29.01.2010 (fl. 126 verso) e em 20.04.2010 (fl. 129 verso) os impetrantes apresentaram defesa prévia. O julgamento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que redundou na condenação dos impetrantes ocorreu em 05.10.2013 (fls. 157/161), enquanto que o Conselho Federal de Medicina confirmou a decisão do CREMESP em 23.09.2015 (fls. 194). Assim, tendo em vista as datas supramencionadas, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, disposto pela Lei n.º 6.838/80. Por todas estas razões, tenho que está ausente o *fumus boni iuris*, e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0008377-12.2016.403.6100 - MARISTELA MATSUNAGA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fl. 49: Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da CEF. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011181-50.2016.403.6100 - MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOZARTEUM BRASILEIRO - ASSOCIAÇÃO CULTURAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP e do PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a desobrigue de recolher o adicional de 10% previsto no artigo 53, da Lei n.º 3.587/1960, afastando, por consequência, a adoção de medidas coercitivas e sanções fiscais em relação aos eventos futuros. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

0011336-53.2016.403.6100 - MHD AHSAN SHREEF ZEEB - INCAPAZ X SHREEF ZEEB X EMAN SALIM ALHOMSI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MHD AHSAN SHREEF ZEEB representado por seu pai Shreef Zeeb e por sua mãe EMAN SALIM ALHOMSI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE REGISTRO DOS Estrangeiros (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que reconheça a sua condição de permanente e, assim, processe seu pedido de naturalização provisória. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022973-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CLAUDIO MAILLARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 134/135: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.398,25 em março/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0013382-54.2012.403.6100 - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tenho por fundada a recusa pelo exequente dos bens indicados pela executada às fls. 267/268. Assim, determino o prosseguimento da execução, conforme requerido pela União. Fls. 270/273: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833,IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$12.524,47 em 10/2015). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4371

ACAO CIVIL PUBLICA

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E SP033031 - SERGIO BERMUDES) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(RJ060298 - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E RJ125653 - LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF(RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES E DF012043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 1540 - Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006395-27.2016.403.0000. Assim, intime-se, pessoalmente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que promova o depósito judicial dos valores descontados da remuneração de seus empregados e associados à agravante Associação dos Profissionais dos Correios - ADCAP, relativamente ao Plano de Equalização do Plano de Previdência Complementar BD Saldado. Fica a ECT advertida de que, em caso de descumprimento da decisão, já a partir do momento em que dela for intimada, estará sujeita à responsabilidade pelo valor integral do que for descontado e não depositado em juízo, mais multa de R\$ 1.000,00 por empregado e por mês em que não for observado este comando. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8188

EXECUCAO DA PENA

0013349-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO COTAIT(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI)

Defiro o pedido de viagem de fls. 49/50, no período de 31/5/2016 a 13/6/2016 para a Grécia. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG e a CEPEMA. Intime-se o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP085132 - MARIA LUZIA FERRARI E SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Fica designada a data de 05 de julho de 2016 às 14:00h para a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, na qual será a ré interrogada e se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA REIS(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Em face da manifestação ministerial de fls. 210/218, designo o dia 06 de julho de 2016, às 16:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação à acusada SÔNIA REGINA REIS, devendo a mesma ser intimadas da designação da audiência, bem como de que deverá comparecer acompanhada de defensor.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-13.2005.403.6181 (2005.61.81.007254-2) - JUSTICA PUBLICA X LENITA GERALDA DE OLIVEIRA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X PASQUALE GREGORIO CASCINO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS CARREIRO(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

Ante a informação encartada às fls. 453/463, relatando a interrupção da prestação pecuniária assumida por LENITA GERALDA DE OLIVEIRA, que deixou de comprovar as três derradeiras parcelas da obrigação pactuada alternativamente às fls. 448/449 e, tendo em vista o seu quadro clínico delicado noticiado na petição de fls. 423/425, intime-se a acusada, através de publicação em nome de seu(s) I. Patrono(s) constituído(s) para que no prazo de 10(dez) dias justifique(m) a inadimplência. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 4040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013322-42.2006.403.6181 (2006.61.81.013322-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado da testemunha Aylton Cardoso, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão da oitiva, tendo em vista certidão de intimação negativa juntada às fls. 671.

Expediente Nº 4043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-88.2005.403.6181 (2005.61.81.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X NELIO DOS SANTOS ROZALINO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

D e c i s ã o A defesa nomeada para o réu NÉLIO DOS SANTOS ROZALINO, por ocasião da audiência de custódia, requereu a concessão da liberdade provisória em favor do acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 652-653). Em breve relato, consta dos autos o seguinte trâmite: Pelo Ministério Público Federal foram oferecidas duas diferentes denúncias sobre fatos investigados por meio das interceptações telefônicas adotadas no pedido de quebra de sigilo telefônico de nº. 2004.61.81.005794-9, dentre outros procedimentos e inquéritos. Em 01/10/2004 foi oferecida a denúncia de fls. 02/05, na qual a 05 investigados foi imputada a prática do delito consumado de extorsão mediante sequestro de Ubaldino, gerente da Caixa Econômica Federal, bem como de sua família no dia 20/07/2004, com a finalidade de obter vantagem econômica daquela instituição. O réu NÉLIO não constou como uma das pessoas denunciadas naquela peça. Em 05/10/2004, pelo MPF foi oferecida denúncia contra o réu Nélio e outros 7 denunciados, em razão da prática do crime de extorsão mediante sequestro no dia 14/09/2004, na forma tentada, contra outro gerente da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter vantagem econômica daquela instituição, conforme fls. 02/10 nos autos nº 2004.61.81.006726-8 (cópias em apenso) Por esta derradeira peça acusatória, ao réu Nélio foram imputadas as condutas tipificadas no art. 159, 1º, na forma tentada, bem como art. 288 e art. 180, 6º, todos do Código Penal, em concurso material. A denúncia de 01/10/2004 veio instruída com o Inquérito Policial nº 23-0008/04 (fls. 06-311), e a exordial datada de 04/10/2004 veio acompanhada do Inquérito Policial nº. 23-0012/04 (fls. 11-181 do apenso). Consta do referido IPL que o réu NÉLIO DOS SANTOS ROZALINO foi interrogado em sede policial na data de 16/09/2004, declinando endereço de residência e de trabalho, sendo com ele apreendidos alguns documentos, conforme fls. 104-146 do apenso. Previamente ao oferecimento da denúncia, a qual foi reencartada no início do processo, havia sido decretada a prisão temporária do investigado Paulo Rogério Ferreira de Lima (decisão de 08/09/2004 - fls. 97-99), sendo que, por ocasião do cumprimento do mandado e de outras medidas cautelares, vieram a ser presos em flagrante, na data de 14/09/2004, também outros cinco investigados (auto de fls. 108-119). Pela autoridade policial e pelo MPF foi requerida a prisão preventiva de Paulo Rogério e outros 4 dos investigados presos em flagrante, o que foi decretado pelo Juízo, em 29/09/2004, conforme decisão de fls. 316-317. No tocante ao réu NÉLIO, denunciado nos autos de nº. 2004.61.81.006726-8, sua prisão preventiva foi requerida por representação do MPF e decretada por decisão proferida em 02/10/2004, conforme, respectivamente, fls. 183-190 e 193-194, todas do feito em apenso. A denúncia que inaugura o presente feito foi recebida por decisão proferida em 05/10/2004 (fls. 337-339), e a denúncia oferecida em face do réu NÉLIO foi parcialmente recebida, rejeitando-se a imputação do crime previsto no art. 159, 1º do CP, na forma tentada, conforme decisão proferida em 06/10/2004, às fls. 208/209 do apenso. Aos 18/10/2004 foi determinada a reunião dos feitos pelo reconhecimento da conexão, nos termos do art. 76 e seguintes do CPP. (fls. 367), sendo que a denúncia oferecida em face do réu NÉLIO e seu parcial recebimento foram trasladados às fls. 428/438 do presente. Expedido mandado de citação nos endereços conhecidos do réu NÉLIO, retornou aos autos certidão negativa de citação, produzida no dia 28/10/2004 (fls. 444) segundo a qual o réu desligou-se do emprego que exercia e não mais poderia ser encontrado em sua residência, após serem inquiridos seus vizinhos e sua cônjuge. Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal, foi reconhecida pelo Juízo a intenção do réu de ocultar-se, sendo determinada a expedição de citação por edital. (fl. 465). Em 16/12/2004 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em face do réu, diante de sua ausência injustificada ao ato de interrogatório, após citado por edital (fls. 571). Pela mesma decisão foi determinado o desmembramento do feito com relação ao réu, extraindo-se cópias integrais dos autos, distribuídas sob o número da presente ação. Somente em 22/02/2016 sobreveio a notícia de cumprimento do mandado de prisão expedido em face do réu (fls. 639-642), sendo determinada a reativação do processo em 03/03/2016 (fl. 644). Em 18/03/2016 foi realizada audiência de custódia,

sendo o réu devidamente citação da denúncia contra ele oferecida e do recebimento parcial (fl. 651-658). Embora tenha o réu declarado possuir defensor constituído, foi certificado às fls. 659 o decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação. É o relatório. Examinando o fundamento e Decido. Entendo ser caso de indeferimento do pedido de liberdade, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva, não sendo suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Verifico que há prova da existência, em 2004, de quadrilha voltada para a prática de crimes de extorsão mediante sequestro, bem como indícios de autoria, com base nas interceptações telefônicas e nos depoimentos que dão conta da prática do delito de receptação qualificada pelo acusado. Comprovada a materialidade dos delitos previstos nos artigos 288 e 180, 6º do Código Penal, cuja penas máximas são de respectivamente 03 anos e 08 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o investigado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso exigem, a manutenção da segregação cautelar do acusado. A prisão preventiva foi decretada em 02/40/2004 (fls. 193/194 do apenso) por decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante, tendo por fundamento a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal. Tais fundamentos encontram-se integralmente preservados até o momento, eis que o acusado esteve envolvido com grupo de alta periculosidade, bem como, que a última notícia dos autos sobre suas atividades foi justamente a informação de que este abandonara a ocupação lícita que possuía, levantando o temor sobre a possível reiteração criminosa. Ademais, sua segregação é imprescindível para a garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu, ciente da investigação movida contra si, manteve-se foragido do distrito da culpa por muitos anos, demonstrando neste momento que sua libertação equivaleria a nova chance para manter-se oculto, ainda mais após o reinício da contagem do prazo prescricional. Por fim, registre-se que, dado o longo período desde os fatos até o presente momento, faz-se necessária grande atenção ao risco de que o réu, livre, possa influenciar no depoimento das testemunhas, em especial, das vítimas do delito de extorsão mediante sequestro, que por certo não se imaginariam novamente envolvidas em traumático fato ocorrido há mais de uma década. Por outro lado, não constam dos autos documentos aptos a demonstrar condições pessoais favoráveis do investigado (ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais). E ainda que estivessem presentes, sua simples apresentação não tem o condão de desconstituir automaticamente os indícios da prática do crime pelo investigado, bem como, da possível reiteração delitiva ou o risco de evasão após a liberdade. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes a reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor em face da presença dos requisitos e da insuficiência de medidas substitutivas. Quanto ao prosseguimento do trâmite processual, em atenção à celeridade exigida por tratar-se de réu preso, nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa do réu nos termos do art. 396-A, 2º do CPP, diante do decurso do prazo legal. Tendo em vista o longo período decorrido desde os fatos, requisito, como prova emprestada do Juízo, a ser desde logo devidamente submetida ao contraditório, as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, sobre os mesmos fatos, já colhidas na instrução do processo original (do qual este foi desmembrado), sem prejuízo de sua oitiva por ocasião das audiências a serem eventualmente realizadas na instrução do presente. Providencie a Secretaria a juntada das oitivas, bem como, a digitalização do procedimento de interceptação telefônica nº. 2004.61.81.005794-9, o qual deverá ser provisoriamente colocado em apenso ao presente feito. Diante das alegações do acusado na audiência de custódia realizada em 18/03/2016, oficie-se a Superintendência da Polícia Federal para os procedimentos de apuração de suposta prática do delito de tortura

pelos responsáveis pelo auto de qualificação e interrogatório do réu Nélio dos Santos Rozalindo, em 16/09/2004 na DELEPAT/SR/DPF/SP, com cópia de fls. 104/111 do apenso, bem como imagem de melhor qualidade de fl. 158 do presente e cópia da mídia à fl. 658.Registro, contudo, que por tratar-se de mera alegação do acusado, não acompanhada de maiores elementos de verossimilhança, não reconheço, neste momento, qualquer vício de nulidade sobre o depoimento colhido do réu em seu interrogatório policial, na presença das testemunhas lá indicadas, as quais a defesa pretende arrolar para oitiva nestes autos.Após as juntadas e apensamentos ora deliberados, dê-se vista dos autos ao MPF e à DPU.Cumpra-se

Expediente N° 4044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013327-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

APÓS O TÉRMINO DA CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, QUE SE REALIZARÁ NO PERÍODO DE 06 A 17 DE JUNHO DE 2016, OS AUTOS ESTARÃO EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente N° 4045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006746-18.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP357631 - JOÃO PAULO DE CASTRO BERNARDES E SP356809 - PAULA ANDRADE CIDALE) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP314239 - RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO)

Autorizo a ausência do réu José Claudio de Noronha da circunscrição judiciária de sua residência no período da viagem comunicada a este Juízo.Nos termos da manifestação ministerial, intime-se o réu, por meio de sua defesa, para que compareça em Juízo, passa assinatura de termo de comparecimento, no prazo de 10 dias após o retorno da viagem.Caso a parte venha requerer alguma comunicação do Juízo a autoridades policiais, deverá comprovar a existência de algum impedimento nos órgãos policiais ou de controle migratório.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. A defesa de Jonio Kahan Foigel, fls.7765/7766, requereu a substituição do depoimento das testemunhas HENRIQUE STEINBERG e LEONARDO LACHMAN por declarações escritas, bem como insistiu na oitiva de JEAN PAUL WYSS. Assim, diante do acima exposto, homologo a substituição requerida, desde que as declarações escritas se reportem tão só a meros antecedentes, determino que a Secretaria proceda a imediata liberação deste despacho no sistema processual da Justiça Federal para conhecimento das partes, ficando prejudicada a audiência antes designada para o dia 01/06/2016.Int.

Expediente N° 2854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Fl.482: Ante a resposta ao ofício 377/2016-FRJ, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Macapá/AP para realização de audiência por videoconferência; designo o dia 22.08.2016 às 14h00 para tal ato, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha Renato Manente. Atendendo a portaria do mencionado Juízo Deprecado, expeça-se também ofício requisitório à Polícia Federal, que deverá ser encaminhado juntamente à carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 73/2016 e devidamente encaminhada à Seção Judiciária Federal Macapá/AP).

Expediente N° 2856

INQUERITO POLICIAL

0009081-30.2003.403.6181 (2003.61.81.009081-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X BUSCA E APREENSAO(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO E SP222976 - RENATA HENRIQUE DOS REIS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES E SP308541 - SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a decisão de fls. 433, intime-se a defesa de Claudio Campos Peixe e Elisabete Burkart a comparecer ao Depósito Judicial (Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 -São Paulo / SP - fone 11-2202-9700), em dia e horário pré agendados, e no prazo de 15 (quinze) dias para a retirada da 11 CPUs e 01 Disco Rígido acautelados sob o Lote nº 3768/2006. Comunique-se ao depósito servindo este de ofício. O não comparecimento dos requerentes no prazo indicado será considerado por este juízo como ausência de interesse nos materiais em questão, ficando desde já determinada sua destruição. Em ambas as hipóteses deverá o depósito encaminhar a este Juízo o respectivo Termo. Com a juntada deste, arquivem-se os presentes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008099-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VANDERLEI GOMES(SP192312 - RONALDO NUNES E SP224345 - SÉRGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES)

Fls. 164 e 175: Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a proximidade da audiência e a existência de testemunha arrolada pela acusação igualmente agente de fiscalização da ANATEL. Fica, portanto, mantida a audiência para o dia 08/06/2016, às 14h.Int.

Expediente N° 9894

CARTA PRECATORIA

0001020-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Consta as fls. 64 a designação de audiência de oitiva de testemunha pelo método convencional marcada erroneamente para o dia 29.06.2016 às 14h00m, quando o correto era constar o dia 27.06.2016 às 14h00m, conforme planejamento estratégico da pauta de audiência deste Juízo. Assim, para que não reste dúvida, intime-se o defensor constituído para que compareça à audiência marcada para o dia 27 DE JUNHO DE 2016 ÀS 14H00M, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042686-86.1988.403.6182 (88.0042686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0908976-45.1991.403.6182 (00.0908976-4)) COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0531339-18.1996.403.6182 (96.0531339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513993-54.1996.403.6182 (96.0513993-6)) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO E SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0005001-20.2003.403.6182 (2003.61.82.005001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507553-71.1998.403.6182 (98.0507553-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0014055-73.2004.403.6182 (2004.61.82.014055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500318-24.1996.403.6182 (96.0500318-0)) CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXPORTACAO LTDA(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0032073-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029205-60.2005.403.6182 (2005.61.82.029205-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

Vistos em inspeção. A controvérsia na presente demanda reside em saber se, no período entre outubro de 1999 a abril de 2000 é devido o IRPJ objeto da Execução Fiscal de origem. A parte embargante afirmou que, no período, não apurou lucro, mas prejuízo fiscal, de modo que não teria ocorrido o fato gerador do tributo. A Fazenda Nacional defendeu que, para a completa análise da questão, deveria a parte embargante ter apresentado documentos e que sem eles não se pode acolher o pedido de desconstituição do crédito. A parte embargante argumentou que os documentos exigidos pela Receita Federal não mais existem diante do decurso de tempo desde sua produção e, disse ainda, que se tal documentação existisse, não seria ela necessária para a resolução da causa, pois se discute aqui a inexistência do fato gerador do tributo, sendo os documentos coligidos nos autos suficientes para demonstrar tal fato. Sendo assim, faz-se necessária prova pericial contábil. Considerando o que foi decidido na folha 327, fica vedada a apresentação, pela embargante, na fase de perícia, de quaisquer novos documentos visando à demonstração dos fatos alegados, devendo o perito judicial se debruçar apenas sobre a documentação que já consta dos autos. Designo para a realização de laudo pericial no prazo de trinta dias o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/0-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP03309-000, email: batista-assessoria@uol.com.br. E determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, NCPC), no prazo de quinze dias úteis. 2º. Após, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos, também no prazo de quinze dias úteis. 3º. No mesmo prazo, os senhores advogados das partes deverão indicar nos autos endereço de e-mail, a fim de permitir contato oficial futuro. 4º. O prazo ora atribuído é o fixado em lei e é bastante suficiente para a providência, pois em se tratando de apenas dias úteis, as partes acabarão tendo, cada uma, no mínimo três semanas para a diligência. Sendo assim, ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação de prazo (como os comumente apresentados pela Fazenda Pública), considerando que é dever de todos se estruturar de forma a cumprir os já dilatados prazos previstos em Lei. 5º. Em seqüência, intime-se o senhor perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, facultando-lhe vista pessoal dos autos. 6º. Com a estimativa do perito, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cf. obriga o art. 465, 3º, NCPC. 7º. Ao final, tomem à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que: a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 95 do NCPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

0030920-69.2007.403.6182 (2007.61.82.030920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025506-27.2006.403.6182 (2006.61.82.025506-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0032260-48.2007.403.6182 (2007.61.82.032260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053553-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053553-4)) D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0038934-42.2007.403.6182 (2007.61.82.038934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016207-90.1987.403.6182 (87.0016207-8)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA E SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos em inspeção.F. 209/211 - Aqui se tem Embargos, não se tratando de Execução Fiscal, como parece ter entendido a parte embargante.Assim, indefiro o pleito relativo à levantamento de garantia. Já quanto às questões referentes a parcelamento, devem ser tratadas nos autos da Execução de origem.Não havendo pendências a serem resolvidas, arquivem-se os autos entre os findos.Intime-se.

0034525-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526203-06.1997.403.6182 (97.0526203-9)) KATUSHI OSAKI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 73/79. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0500630-34.1995.403.6182 (95.0500630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FABRICA DE MANOMETROS ALIANCA LTDA(SP053571E - BENEDITO PONTES EUGENIO E SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA)

Visto em inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, tendo em vista que a parte executada vem sendo representada pelo Dr. Benedito Pontes Eugênio, OAB/SP nº 129.053 (folha 22), sem que se tenha apresentado procuração devidamente acompanhada da demonstração de poderes para representação da pessoa jurídica em juízo.Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados (auto de penhora de folha 17 e auto de penhora de folha 20 - apenas o segundo item), devendo seguir-se à intimação acerca da avaliação realizada.Após, tomem imediatamente os autos conclusos para possível designação de hasta pública.Intime-se.

0513993-54.1996.403.6182 (96.0513993-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO)

Considerando que restou extinta esta Execução Fiscal com o julgamento definitivo dos Embargos decorrentes, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 8.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.Intime-se.

0523355-80.1996.403.6182 (96.0523355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Visto em Inspeção. A parte exequente instada, a manifestar-se acerca de eventual prescrição, alegou a sua não ocorrência, comprovando que a parte executada esteve submetida ao parcelamento REFIS, no período de 20/04/2000 a 01/12/2013, motivo pelo qual fica afastada a prescrição. A parte executada, por meio da petição que se tem como folhas 11/12, informou a existência de imóvel em nome da empresa executada, visando à garantia do débito exequendo. Instada a manifestar-se, a parte exequente pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, e em caso negativo, requereu vista dos autos para análise de provável aceitação do bem indicado a penhora. Delibero. Em que pese a penhora de bem imóvel não ser a primeira na ordem descrita no artigo 11, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, segundo o artigo 805, do Novo Código de Processo Civil. O argumento de difícil alienação, apresentado pela exequente, é frágil, pois o imóvel indicado, localiza-se na cidade na área urbana do município de Barueri/SP e devidamente registrados no Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca, inclusive tendo sido alvo de outras penhoras. Quanto ao mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para o executado carrear aos autos, matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora; valor atualizado do bem; certidão negativa de tributos; aquiescência do proprietário; indicação de depositário e, principalmente, prova de que as penhoras já existentes não ultrapassam o valor do bem. Com a juntada dos documentos supra, tornem à conclusão. Cumpra-se e intime-se.

0050747-95.2009.403.6182 (2009.61.82.050747-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ARTUR MANUEL DA SILVA GOMES (SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Intime-se.

0032301-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CABECA DINOSSAURO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

A parte executada pleiteia a exclusão de seu apontamento na SERASA. Em primeiro lugar, em execução se tutela o direito material da parte exequente (art. 797 do NCPC), pelo que, apenas com base em tal constatação, já seria possível rejeitar de plano o pedido, pois se não há tutela final, inexistente tutela a ser antecipada. Mas ainda que assim não fosse, o pedido em relação à Serasa deve ser indeferido. Isso porque: a) a inclusão não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; b) obtendo a parte interessada a suspensão/extinção da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Intime-se. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a alegação de parcelamento (Lei n. 11.941/2009), noticiada na certidão do executante de mandados. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Por fim, fica facultada a parte a expedição de certidão de objeto e pé, mediante recolhimento prévio de taxa própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556974-30.1998.403.6182 (98.0556974-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. ALESSANDRA G DO NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Visto em Inspeção. A parte exequente juntou esclarecimentos quanto a existência do depósito judicial, anexando cópia de e-mail da CEF informando os dados bancários e comprovando a existência de valor depositado. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 85. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0003826-30.1999.403.6182 (1999.61.82.003826-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEGELEC ENGENHARIA S/A (SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CEGELEC ENGENHARIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Observando o comprovante de inscrição e situação cadastral da parte exequente na Receita Federal (f. 521), sua atual nomenclatura é, aparentemente, CEBRAF SERVIÇOS LTDA., diversa daquela constante destes autos, CEGELEC ENGENHARIA S/A, divergência esta que motivou a recusa do pagamento representado no ofício requisitório (f. 502). Portanto, intime-se a parte exequente, CEGELEC ENGENHARIA S/A, para que, no prazo de 10 (dias), esclareça a divergência mencionada. Após, tornem conclusos.

0006035-35.2000.403.6182 (2000.61.82.006035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (folha 45/46), ficando advertida de que o seu silêncio poderá ser tomado como aceitação. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0538605-85.1998.403.6182 (98.0538605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528699-42.1996.403.6182 (96.0528699-8)) IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS

Vistos em inspeção. A Apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença suspende a execução se: (1) a parte pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação (artigo 525, parágrafo sexto, do NCPC). Neste caso, embora esteja garantida a execução (folha 186), não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência da defesa, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo a Impugnação posta como folhas 172/178, sem suspender o curso da execução. À parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0043211-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019851-93.2014.403.6182) PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

0521343-93.1996.403.6182 (96.0521343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507777-77.1996.403.6182 (96.0507777-9)) EQUIPGEO - EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 2821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004616-04.2005.403.6182 (2005.61.82.004616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047534-28.2002.403.6182 (2002.61.82.047534-6)) FAUSE HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY) X ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Em fevereiro de 2011, este Juízo fixou honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (folha 401). No entanto, apenas em janeiro de 2013, o perito nomeado teve vista dos autos, tendo se manifestado pelo arbitramento de honorários no valor de R\$ 5.085,00 (folha 427). Na decisão posta como folha 468, este Juízo, referindo-se ao novo valor pretendido pelo perito judicial, impôs à parte embargante o ônus de depositar o valor de R\$ 5.085,00, sob pena de preclusão ao direito de produção de prova pericial. A parte embargante, nas folhas 472/473, alegou ter depositado o valor integral relativo aos honorários periciais, sugerindo que o montante seria R\$ 500,00. Considerando tudo isso, concedo, excepcionalmente, à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito complementar relativo aos honorários periciais, no importe de R\$ 4.585,00, observando-se que o perito aceitou parcelamento, conforme manifestação tida por folhas 484/486. Intime-se.

0011040-28.2006.403.6182 (2006.61.82.011040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056670-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056670-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA)

F. 402/405 e 407/408 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante sobre a apresentação da Receita Federal do Brasil, que recomendou a revisão do débito, e sobre a informação de cancelamento da inscrição em dívida ativa apresentada pela parte embargada.

0048265-48.2007.403.6182 (2007.61.82.048265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051877-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051877-0)) NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO MERETÍSSIMO JUIZ DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DESTA CAPITAL, É PUBLICADA A DECISÃO QUE SEGUE, SENDO CERTO QUE A PARTE EMBARGADA JÁ FOI INTIAMADA. Traslade-se cópia da manifestação contida nas folhas 111/114 para os autos da execução de origem. F. 111/114 - Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada, para manifestação acerca das informações prestadas pela Receita Federal.

0018558-64.2009.403.6182 (2009.61.82.018558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007742-2)) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 204/209 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a alegação de que houve inscrição indevida em dívida ativa causada por conduta atribuída à própria embargante.

0009515-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-06.2012.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 403/451. Após, tornem os autos conclusos.

0018100-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043246-85.2012.403.6182) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 154/161. Após, tornem os autos conclusos.

0029869-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-87.2014.403.6182) CEREAL PAES ESPECIAIS LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 109/117. Após, tornem os autos conclusos.

0030861-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-92.2005.403.6182 (2005.61.82.012493-9)) UBIRAJARA FERREIRA MALANCONI JUNIOR(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP325684 - DANIELA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. F. 153 - Mantenho a decisão agravada pela parte embargante por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 169/172. Após, tornem os autos conclusos.

0035398-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049382-30.2014.403.6182) ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 70/79. Após, tornem os autos conclusos.

0059406-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-17.2015.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 27/28 - O artigo 41 da Lei 6.830/1980 estabelece que os autos do processo administrativo deverão permanecer à disposição do interessado na repartição competente. Em razão disso, a parte embargante poderá, em tese, por exemplo, fazer apontamentos e obter cópias do referido processo. Diante desse quadro, e considerando mais que o artigo 373, I do Código de Processo Civil, que é aplicado aqui por força do que dispõe o artigo 1º, da Lei 6.830/1980, prevê que é ônus do demandante provar o fato constitutivo do seu direito, indefiro o pedido posto no sentido de determinar a requisição do processo administrativo relativo às CDAs que instruíram o executivo fiscal. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 106/116. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038384-23.2002.403.6182 (2002.61.82.038384-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SERGIO WOLKOFF(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

F. 576/754 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho as pretensões apresentadas pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Consigne-se que não há necessidade de oposição de Embargos, devendo eventuais aditamentos e manifestações serem dirigidos àqueles já existentes. Intime-se.

0047534-28.2002.403.6182 (2002.61.82.047534-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X FAUSE HATEN NAIM X LATIF HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Vistos em inspeção. F. 138/144 - A parte executada se manifestou, requerendo que este Juízo reconheça a nulidade da CDA que instruiu esta Execução. No entanto, as questões trazidas pela parte executada nesta ação são objeto dos Embargos 0004616-04.2005.403.6182, ainda pendentes de julgamento. Portanto, aguarde-se o desfecho definitivo daquela demanda. Intime-se.

0002047-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPET COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Conforme consta na folha 35, detectou-se a falta de determinada petição e as partes, exortadas a apresentar cópia correspondente, não o fizeram. Não se afigurando viabilidade de outras providências tendentes a obter o referido documento, impõe-se prosseguir no andamento processual. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre o contido nas folhas 38/39. Intime-se e, após a manifestação ou o decurso do prazo devolvam estes autos em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515933-59.1993.403.6182 (93.0515933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505092-05.1993.403.6182 (93.0505092-1)) M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 184-verso - Renove-se vista à Fazenda Nacional, em conformidade com o que consta na folha 184, considerando que a parte embargante já apresentou cálculos, que constam como folhas 88/93.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3605

EMBARGOS A EXECUCAO

0004936-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045319-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029598-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049377-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049377-0)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 1038/1048: Dê-se vista à embargante do ofício n. 203/2016-R13/GIFUG/SP da CEF relativo à análise do laudo pericial juntado pela parte embargada, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0005535-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0)) EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA E SP171067B - ANTONIO CARLOS SERRÃO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006428-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 314/318: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela embargante. Em seguida, intime-se embargada para que apresente cópia integral do processo administrativo que ensejou a cobrança da dívida em comento nestes autos, no prazo de 30 dias.

0008899-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036935-78.2012.403.6182) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002130-79.2016.403.0000 que negou seguimento ao recurso interposto, intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 460.

0033432-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060458-22.2012.403.6182) AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0036561-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-54.2014.403.6182) WHIRPOOL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0039392-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039055-31.2011.403.6182) PURAC SINTESSES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 546/549: Intime-se a embargante para que se manifeste acerca do pedido de suspensão do feito requerido pela embargada. Após, tornem os autos conclusos.

0046917-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001023-3)) PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o seguro garantia oferecido na execução fiscal principal, 0001023-74.1999.403.6182, foi recusado pela exequente, aguarde-se até a regularização da referida garantia.

0066262-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026495-7)) MARCOS CARNEIRO LIMA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0067637-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que a totalidade dos bens constritos (fl.61) nos não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0067786-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-12.2010.403.6182) SHOPPING RIO MODAS LTDA - EPP(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constrito via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0004190-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038427-37.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0009536-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-23.2014.403.6182) SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP180114 - ÉRICA FERREIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n.00196942320144036182, em apenso, por meio dos quais a parte embargante, requerer a liberação dos valores constritos nos autos da referida execução, ao argumento de encontra-se prescrito. Este o relatório. D E C I D O. Não sendo caso de impenhorabilidade da importância constrita, nem existência de parcelamento anterior à constrição, não se vislumbra fundamento legal para a liberação do numerário, nos termos formulados pela executada. No entanto, consoante se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 10/11, a soma dos valores constritos nas contas de titularidade da executada é superior ao próprio valor cobrado pela exequente, devidamente atualizado às fls. 02/03. Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores bloqueados a maior nas contas mantidas no BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, BANCO SAFRA e BANCO DO BRASIL. Int. Após, vista ao embargado para se manifestar acerca da petição de fls. 02/06.

EXECUCAO FISCAL

0068238-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELISSIMA CONFECÇOES LTDA(SP344225 - GISELLE YOSHIE YAMAGUTI)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0048724-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista a certidão retro, promova a executada a juntada de cópia dos embargos de declaração citado na petição de fls. 92/94, bem como esclareça a divergência quanto ao número do Mandado de Segurança ali citado e o mencionado nas petições de fls. 75/76 e 86, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido e, se em termos, vista à exequente para manifestação.Não cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 86 e demais questões pendentes.Int.

0033523-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME(SP107821 - LOURIVAL SUMAN)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509382-63.1993.403.6182 (93.0509382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507130-24.1992.403.6182 (92.0507130-7)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Os valores pagos a título de Requisição de Pequeno Valor (fl. 225) estão à disposição do beneficiário, que poderá levá-los diretamente perante o banco, sem expedição de alvará.Promova-se vista à exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0543963-65.1997.403.6182 (97.0543963-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. SILVIA REGINA G T MUFFO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Ciência à exequente do pagamento do requisitório, devendo requerer o que de direito para fins de levantamento.Int.

0018704-86.2001.403.6182 (2001.61.82.018704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506266-49.1993.403.6182 (93.0506266-0)) WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X WANFLEX IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tratando-se de cumprimento de sentença contra o Conselho Regional de Química, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.Apresentado o demonstrativo, promova-se vista ao executado para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF.Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício ao executado.Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0510147-29.1996.403.6182 (96.0510147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-30.1995.403.6182 (95.0519112-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA CECILIA MANGINI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devido constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0058564-89.2004.403.6182 (2004.61.82.058564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028482-75.2004.403.6182 (2004.61.82.028482-3)) DATAREGIS S/A(SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DATAREGIS S/A

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 83 apenas no que se refere ao valor a ser rastreado, que deverá ser de R\$ 391,28, referente à condenação em honorários determinada na sentença de fls. 53/58 e de acordo com os cálculos da exequente de fls. 81/82.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2637

EXECUCAO FISCAL

0021501-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0026357-32.2007.403.6182 (2007.61.82.026357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDI BRASIL LTDA.(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 272.

0025816-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JONAS DE CASTRO DIAS(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA) X MARCELO BATISTA DE SANTANA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do (s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 354, parte final.

0001030-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO JARDIM SAO PAULO(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN)

Intime-se o patrono do executado para que proceda a retirada do (s) alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2638

EXECUCAO FISCAL

0509809-12.1983.403.6182 (00.0509809-2) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X G T PAINEIS DE PROPAGANDA LTDA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI) X GUIDO TOTOLI(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI)

Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove a obtenção do parcelamento noticiado às fls. 413/439. Após, tornem os autos conclusos.

0083365-11.2000.403.6182 (2000.61.82.083365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSENGEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, convertam-se em renda da exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

0003994-61.2001.403.6182 (2001.61.82.003994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0021730-92.2001.403.6182 (2001.61.82.021730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP222019 - MARCO AURELIO ONUKI E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Considerando que a outorgante da procuração de fls. 111 não consta dos atos constitutivos da empresa, nem mesmo de mandato específico, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo terceiro do contrato social juntado aos autos, a representação processual está irregular. Aguarde-se provocação no arquivo.

0005009-31.2002.403.6182 (2002.61.82.005009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MUSICAL ARICANDUVA LTDA X ROBERTO ALBERTINI FILHO(SP049404 - JOSE RENA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0054670-76.2002.403.6182 (2002.61.82.054670-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefero o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois Maria Cristina Blanco não é parte neste feito fiscal.Int.

0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 163.Int.

0015315-25.2003.403.6182 (2003.61.82.015315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefero o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois Maria Cristina Blanco não é parte neste feito fiscal.Int.

0018111-86.2003.403.6182 (2003.61.82.018111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes ao período mencionado pela exequente à fl. 460, bem como de janeiro a maio deste ano.Int.

0059922-26.2003.403.6182 (2003.61.82.059922-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SEGREDUS JEANS LTDA X WILSON JAMAL ABDUL LATIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X AMIR SHARIF

Decisão: Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por WILSON JAMAL ABDUL LATIF, apenas para reconhecer a a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Intime-se.

0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)

Fl. 358: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0074562-34.2003.403.6182 (2003.61.82.074562-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois Maria Cristina Blanco não é parte neste feito fiscal.Int.

0019455-68.2004.403.6182 (2004.61.82.019455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois Maria Cristina Blanco não é parte neste feito fiscal.Int.

0042632-61.2004.403.6182 (2004.61.82.042632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADORO S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0059365-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP242233 - SIDNEY CARDOSO PINTO)

Fls. 451/468: Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente valores de proventos de aposentadoria e mantidos em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, conforme documento de fls. 457, determino o desbloqueio do montante de R\$ 1.104,32 (Banco do Brasil) e dos valores depositados no Banco Bradesco, ambas as contas de titularidade do coexecutado ARTHUR GERALDO BOMFIN DE PAULA, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 450.Int.

0021717-54.2005.403.6182 (2005.61.82.021717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.B.P.E. PASTAS E EMBALAGENS LTDA X RITA DE CASSIA MANZINI MALDONADO(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X GISELA DE ROSSO MALDONADO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em nome da executada Gisela de Roso Maldonado.Após, voltem conclusos.Int.

0036523-60.2006.403.6182 (2006.61.82.036523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A R MOTOR LTDA X MARIA JOSE PREGNOLATO DE FREITAS X ROLF SANDTFOSS X GUENTER HENNING SANDTFOSS(SP118554 - EDNA MORENO FERRAGI FARIA E SP306349 - RODRIGO DOZZI CALZA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO)

Fl. 366: Considerando que a procuração é datada de 2012, aliado ao fato de que o executado Guenter Henning Sandtfoss já possui advogado constituído nos autos por procuração datada de 2014, conforme fl. 227, indefiro o pedido.Int.

0025247-61.2008.403.6182 (2008.61.82.025247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 551/573. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0002448-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X ACEBRAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA. - ME X ACEBRAS LOGISTICA LTDA. X CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI X EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A. X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1. Em face do ingresso espontâneo dos executados, abaixo elencados, dou-os por citados. CME - CONSULTORIA MÉDICA EMPRESARIAL EIRELI; EFA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES; PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA; PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES S.A.; PREVENT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. 2. Por medida de cautela, recolha-se os mandados 8210.2016.01481, 8210.2016.01483 e 8210.2016.01485, independente de cumprimento. 3. Intime-se o executado PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o contrato social juntado às fls. 934/948, a representação da empresa compete a Eduardo Fagundes Parrilo e o instrumento de procuração (fls. 932) foi outorgado por Fernando Fagundes Parrilo. 4. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0043554-29.2009.403.6182 (2009.61.82.043554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

Em face da nova documentação apresentada, determino a exclusão de Luiz Fernando Ferreira dos Santos do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, uma vez que se retirou do quadro societário em 11/04/2005, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0009898-13.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos às fls. 99/100. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0035559-91.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Fl. 595: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0039967-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATA - SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judícia com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo cumpra o determinado na sentença de fls. 184, promovendo o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o total do débito pago, (TABELA 1 - DAS AÇÕES CÍVEIS / www.trf3.jus.br - tabela de custas), mediante preenchimento de guia GRU, UG 090017, GESTÃO 001, código 18710-0, recolhimento exclusivo na CEF, sob pena de nova inscrição em dívida ativa da união, nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

0048249-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Contudo, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0019292-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO TELHADA ADVOGADOS(SP281806 - FERNANDA LUIZA PINTO SOTERO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 122. Int.

0025693-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente. Considerando que o valor do débito do processo nº 0016530-79 2016.403.6182 em tramitação na 7ª Vara de Execuções Fiscais é de R\$ 19.949,10, conforme se verifica à fl. 203, determino: I - A transferência da quantia de R\$ 19.949,10 para os autos nº 0016530-79 2016.403.6182 em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. II - A expedição de alvará de levantamento em favor do executado dos valores remanescentes. III - Vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito no prazo de 30 dias. Int.

0026390-46.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 56/57. Int.

0031521-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERT ZOLLINGER E ASSOCIADOS CONSULTORIA CON(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

I - Tendo em vista o pagamento da CDA nº 36.563.095-0 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. II - Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em face do parcelamento do débito informado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. III - Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). III - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0058674-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0035457-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO EXTRUSAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP331223 - ANDRE CAROTTA ZOBOLI E SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0051124-27.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

A Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência conforme dispõe o artigo 29 da Lei 6.830/80. Assim, considerando que a existência de processo falimentar não inibe a cobrança da dívida ativa, determino o regular prosseguimento do feito. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ..PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. No caso em questão, a executada não comprovou sua momentânea impossibilidade financeira. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada.Int.

0052856-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO ALADIN RESTAURANTE S.A.(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP312783 - RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 62.Int.

0032162-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

...Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer apenas a prescrição dos créditos constituídos em 07/04/2009. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0035105-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERMAG-ASSESSORIA TECNICO-TRIBUTARIA E EMPRES(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0041253-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0051139-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KENZLER MARKETING DIRETO EIRELI - ME(SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 23/24, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

0006658-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.A. DOS SANTOS COMERCIO DE AUTO PECAS - ME(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos. Após, tornem conclusos. Int.

0012975-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 19/11/2015 e a nomeação se deu em 30/11/2015, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0013257-29.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em tutela antecipada. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento. Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0024830-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Dê-se ciência à executada da carta de fiança juntada autos. Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a regularidade da fiança apresentada. Int.

0035537-91.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTO BOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA. - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2519

CARTA PRECATORIA

0036702-13.2014.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REDENCAO - PA X FAZENDA NACIONAL X REDENCAO FRIGORIFICO DO PARA LTDA X JBS S/A X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Para fins de garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;Considerando que o seguro garantia trazido pela executada não atende a todos os requisitos mencionados, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0030296-39.2015.403.6182 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA DA CONCEICAO X JUÍZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sobre o pedido formulado, deverá a executada trazer: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. 3.Em não havendo manifestação da executada, tendo em vista que o novo endereço de domicílio da executada (fls. 10/11) não pertence a essa Subseção Judiciária e em razão do seu caráter itinerante, remeta-se a presente à Comarca de Campo Limpo Paulista para total cumprimento. Comunique-se ao MM. Juiz Deprecante.

0030371-78.2015.403.6182 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP X UNIAO FEDERAL X ITAPOA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA X ANEZIO PINHEIRO(SP036657 - LUIS DE ALMEIDA) X JUÍZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Fls. 12/24 e 26/61: Uma vez que fálce competência a este órgão para apreciação da matéria suscitada (prescrição e substituição da penhora), ressaltando-se que a penhora é decorrente de determinação advinda do MM. Juízo Deprecante, dou por prejudicadas as exceções opostas. Acrescente que o parcelamento, caso de fato desejado, deve ser buscado na via administrativa. 2. Tendo em vista a negativa de registro pelo Sr. Oficial, cf. fl. 62, levantando tema, salvo melhor juízo, de competência do Juízo Deprecante, devolva-se a presente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017702-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1)) TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. ____: Manifeste-se a embargante sobre os documentos trazidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014867-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049913-10.2000.403.6182 (2000.61.82.049913-5)) FRANCISCA VIEIRA BUENO(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 51/2: Intime-se a embargante para proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão proferida de fls. 02, item III.2. Não ocorrendo o recolhimento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0050401-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOCKER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X FABIO BEDRAN JABR(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE) X ELISANGELA RODRIGUES X EDISON PARRA JUNIOR(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

1. Fls. 248/9: A Caixa Econômica Federal deve informar o montante que foi transferido e vinculado aos autos da presente execução. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Fls. 368/9: Providencie a coexecutada Milena Jabr a juntada aos autos de instrumento procuratório outorgando poderes ao advogado constituído para receber e dar quitação ou indique sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, tornem conclusos.

0020985-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Uma vez efetivada a substituição da carta de fiança por seguro garantia, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução no arquivo sobrestado. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região (fls. 313/4). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes ou julgamento do recurso interposto nos embargos à execução.

0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fls. 246/271: Cumpra-se, promovendo-se a substituição requerida (seguro garantia ofertado em consonância com a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Para tanto, promova-se o desentranhamento da carta de fiança de fls. 15/16 e do aditamento de fls. 53, substituindo-os por cópia. Para tanto, o representante constituído deverá comparecer e retirar em Secretaria o(s) documento(s) aludido(s). Prazo: 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a atual denominação da devedora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ/MF: 90.400.888/0001-42.

0042227-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 299/306: Intime-se a executada para, querendo, apresentar manifestação acerca do pedido de reforma da decisão, a fim de que se possa decidir respeitando o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0032310-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CECILIA LEITE BONCRISTIANI X ALINE FREIRE BONCRISTIANI X CRISTIANO EMERSON MOREIRA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X JENS JURGENS X ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

1. Os documentos trazidos comprovam que o valor bloqueado de R\$ 115,09 (conta nº 000608812960, Banco Santander) tem a natureza de depósito de poupança (cf. 142/3, 155, 176 e 185/6). Em vista disso, determino a devolução somente desse montante para a conta de origem de titularidade do coexecutado Cristiano Emerson Moreira, nos termos do art. 833, X, CPC/2015. O coexecutado deve comprovar que o bloqueio da conta poupança no Banco Bradesco (fls. 157/159 e 179) é decorrente da ordem de bloqueio judicial de fls. 142/3. Assim, deixo, por ora, de determinar o desbloqueio da conta indicada e da conta nº 01.017771-4 por se tratar de conta corrente (fls. 187). 3. Cumpra-se a decisão de fls. 171, dando-se vista ao exequente.

0032380-62.2005.403.6182 (2005.61.82.032380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X JOSE SANTOS NETO

Fls. 205/210: Junte o coexecutado Jose Carlos Santos Neto documento demonstrando que o bloqueio da conta indicada (fls. 207) é decorrente da ordem de bloqueio judicial de fls. 200, em face da divergência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0024738-33.2008.403.6182 (2008.61.82.024738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO)

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 191/verso, bem como a existência de valores depósitos na presente demanda (fls. 186/7), promova-se a conversão dos valores equivalentes às custas judiciais (R\$ 1.915,38) em renda da União. Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia remanescente depositada (cf. fls. 186/7) em favor da executada, em nome da advogada indicada às fls. 195. 3. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Fls. 281/5: Dê-se vista ao exequente para informar se ocorreu a consolidação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia do exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0041142-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUMA TRANSPORTES E CARGAS LTDA. - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X JOSE MOACIR VITORINO DA SILVA

1. Fls. 120/141: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o coexecutado Jose Moacir Vitorino da Silva sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do parcelamento informado e do pedido de desbloqueio. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0055074-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVES HAJIME SUGUIYAMA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

1. Fls. 97/98: Indefiro, uma vez que o executado deixou de proceder ao recolhimento do valor necessário, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição de certidão de objeto e pé. O executado pode formular o seu pedido em Secretaria desde que promova o devido recolhimento para fins de expedição de certidão. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 96, item 3, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0040797-86.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Prefeitura do Município de São Paulo no curso da qual a parte executada, Caixa Econômica Federal, apresenta exceção de pré-executividade (fls. 09-18) para comunicar, em primeiro lugar, a inexistência da dívida ativa em cobro, bem como defender sua ilegitimidade passiva para o caso concreto e requerer a correção no cadastro imobiliário da municipalidade autora. Antes que o Juízo pudesse analisar sua peça, a parte executada apresenta nova petição, para dizer que se encontra, em virtude da cobrança em cobro, indevidamente inscrita no CADIN municipal, o que lhe traz graves prejuízos de ordem comercial, na medida em que a municipalidade considera a existência deste gravame como impeditivo de celebração de convênios bancários (fl. 20). Com base em tal situação, requer que inaudita altera parte seja deferida medida liminar de tutela provisória para que a exequente exclua e não realize a inscrição do crédito tributário exequendo em cadastros restritivos (especialmente no cadin) e não crie impedimentos à celebração/manutenção de convênios com ela municipalidade, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão judicial, sob pena de aplicação de multa (fl. 20v). É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, acredito que a atuação da parte executada no caso concreto contribuiu para a existência de sua alegada urgência. Isto porque, citada em 11 de fevereiro de 2016 (fl. 08), compareceu em Juízo apenas dia 30 de março de 2016 (fl. 09), ou seja, quase dois meses depois, não sendo razoável agir dessa forma e ainda exigir do Juízo decisão imediata. Caso não bastasse, a parte executada não demonstrou vigência de lei municipal, tampouco prazo fatal para realização de regularização fiscal (sob pena de não se poder celebrar convênios), a fim de que este magistrado pudesse verificar com precisão o quão efetivamente é peserosa a alegada inscrição no CADIN. Contudo, é fato notório e de conhecimento do magistrado em razão das máximas de experiência que a inscrição em cadastro de inadimplentes pode gerar transtornos na vida empresarial. E considerando que a boa-fé se presume, noto que o documento de fl. 16 traz forte indício de que a inscrição em dívida ativa cobrada nos presentes autos, 590.221-5/14-5, se encontra extinta na base de dados da Prefeitura. Sendo assim, tem-se o suficiente para, inaudita altera parte e ad cautelam, suspender a presente cobrança. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente decisão, no prazo de dez dias, afirmando-se, ainda, que a inscrição em cobro na presente demanda, ora suspensa, por si só não pode servir de óbice à contratação da CEF pela Prefeitura. Em relação às demais alegações e pedidos, a exemplo da ilegitimidade e da retificação do cadastro imobiliário, faz-se prudente o respeito ao prévio contraditório. Sendo assim, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de trinta dias para que, sem prejuízo do quanto determinado nos parágrafos anteriores para cumprimento em dez dias, possa se manifestar a respeito de fls. 09 e ss. Ao final, tornem conclusos. Por fim, faculto à parte executada, mediante prévio pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento, considerando que a intimação oficial desta decisão ainda demorará alguns dias em virtude de providências burocráticas que terão de ser feitas. Registre-se no livro de liminares. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045877-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1) Promova-se o desapensamento dos embargos à execução nº 0039760-58.2013.403.6182. 2) Ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, fazendo-se constar: W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI. 3) Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 4) Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0458862-85.1982.403.6182 (00.0458862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X EXITUS GRAFICA LTDA X GERHARD GUSTAV HERMANN MALCHOW - ESPOLIO X VICTOR WANSCHER - ESPOLIO X ANTONIA GARZILLO X JOSE GARZILLO X ALBINA BRAGANCA GARZILLO X FRANCISCO EDUARDO JULIEN(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X ANTONIO PINHEIRO GALASSE

Fls. 481/2:1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 475/8 em renda definitiva em favor da exequente (FGTS).2. Paralelamente ao supra determinado, expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados JOSÉ GARZILLO e ANTÔNIO PINHEIRO GALASSE.

0090670-46.2000.403.6182 (2000.61.82.090670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X ALCION DE ASSIS FIGUEIREDO(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X VICENTE MARIA NICOLELLIS JUNIOR

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de ALCION DE ASSIS FIGUEIREDO e VICENTE MARIA NICOLELLIS JUNIOR, indicado(s) às fls. 293, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0026560-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RH PLUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 301, item II, expedindo-se mandado, observando-se o endereço fornecido pela exequente às fls. 317.

0026754-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X ADILSON FIGUEIRA CHAVES X ELIZABETH DARCY FONTANA CHAVES

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015541-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P R C INSTALACOES ELETRICAS AR COND MANUT S/C LTDA(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X JOSE PEDRO DA SILVA NETO X FABIANA PAIXAO NEVES

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de FABIANA PAIXAO NEVES e JOSE PEDRO DA SILVA NETO, indicado(s) às fls. 151, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0056642-47.2003.403.6182 (2003.61.82.056642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 2 da decisão de fls. 471.

0063293-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063293-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSLESTE EMPRESA TRANSP.DE PASSAG EM TAXI L X LUIZ BROGLIATO X MARLENE BROGLIATO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CLOVIS BROGLIATO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Levando-se com consideração as manifestações do executado (fls. 330 e 336) e da exequente (fls. 340), suspendo a presente execução, em relação à CDAs ns. 318351587, 318351595, 318351609, 318351617 e 318351625, até o término do parcelamento informado pelas partes, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Em relação à CDA n. 31.835.157-9, uma vez que tal crédito é objeto de discussão na ação ordinária nº 0018724.27.2004.403.6100, dê-se nova vista às partes para que (i) informem se o referido crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito/decisão prolatada nos autos supracitados ou se já houve trânsito em julgado da sentença, e (ii) caso inexistir impedimento ao andamento do presente executivo, requeira a exequente o que for de direito em relação ao prosseguimento do feito em relação ao indigitado crédito remanescente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORCHEM -PRODUTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(PI003598 - RENATO BEREZIN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028396-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028396-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, e, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 487 do Código de Processo Civil de 2015, determine-se seja dada oportunidade à exequente para que se manifeste acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil de 2015.

0053242-88.2004.403.6182 (2004.61.82.053242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

I.Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.II.Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação aos veículos penhorados às fls. 24/6 e 30/4, considerando-se que a efetivação do bloqueio ocorreu anteriormente à efetivação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0032417-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS

1. FLs. 181/3: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à exequente para que (i) se manifeste acerca da subsistência da integralidade do crédito em cobro, haja vista as decisões de fls. 159 e 176/9 (suspensivas da exigibilidade do crédito) e (ii) dizer se houve consolidação do parcelamento, esclarecendo tal ocorrência tendo em vista suas implicações com o item (i). Prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, cumpra-se a decisão de fls. 180, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até a superveniência da manifestação conclusiva referida no item I e/ou provocação das partes.

0040804-93.2005.403.6182 (2005.61.82.040804-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MALAGA X REYNALDO DONATO(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0032023-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032023-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

I.Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.II.Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação ao imóvel penhorado às fls. 157/163, considerando-se que a efetivação do bloqueio ocorreu anteriormente à efetivação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias.

0021719-53.2007.403.6182 (2007.61.82.021719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ TORRANO DA SILVA(SP166959 - ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 46. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 99/101 e da presente decisão.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031201-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031201-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 386:Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Deverá a exequente se manifestar acerca dos depósitos existentes nos autos (cf. fls. 378/9), requerendo o que for de direito em relação aos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0001390-83.2008.403.6182 (2008.61.82.001390-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

I. Fls. 36:Dê-se nova vista à executada para que diga se possui interesse na apropriação direta do depósito de fls. 14.Em havendo interesse, fica desde já deferido o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 14), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. II. Apropriada a renda, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023632-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPURA COSMETICOS LTDA X MONICA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

Fls. 98/99: Haja vista a citação efetivada às fls. 62, defiro o pedido do exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.1. Assim, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados JAPURA COSMETICOS LTDA (CNPJ/MF nº 50.852.151/0001-46) e MONICA BANDEIRA DE MELLO (CPF/MF nº 111.428.728-82), excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros da co-executada, uma vez que este já foi efetuado às fls. 70. Para tanto:- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado para intimação do executado acerca da(s) constrição(ões) realizada(s).3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0023644-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL RENOVA LTDA X FRANCISCO DIAS ABREU X OLGA TOMCHINSKY(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

1. Fls. 161/167: A coexecutada Olga Tomchinski comprovou de plano que o valor bloqueado no Banco Bradesco (fls. 149 e 165/167) tem a natureza alimentar e de depósitos de poupança (inferior a 40 salários mínimos). Em vista disso, determino a devolução do valor transferido (fls. 155) para a conta de origem de titularidade da coexecutada, nos termos do art. 833, IV e X, CPC/2015.2. Regularize a coexecutada Olga Tomchinski sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração. 3. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0031718-59.2009.403.6182 (2009.61.82.031718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ALVARES DE AZEVEDO S/C LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

Antes de apreciar o pedido formulado, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

0043437-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES R MACHADO LTDA(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Cumpra-se a decisão de fls. 105 no endereço indicado pela exequente de fls. 124.

0048225-95.2009.403.6182 (2009.61.82.048225-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRI & CAIO NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

I.Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 58/9, promovendo-se o imediato desbloqueio dos valores bloqueados (cf. fls. 60/1).II.1. Providencie-se a transferência do montante depositado (fls. 24), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 63). Oficie-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049216-71.2009.403.6182 (2009.61.82.049216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEU(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da devedora, penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos. Frustrada a diligência, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

0014685-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIER MERIGHI(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)

1. Fls. 58/62: Junte o executado extrato bancário detalhado do mês do bloqueio e dos dois meses anteriores da conta bloqueada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 64/67: Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 3. Em não havendo manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0020212-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP.2. Cumpra-se a decisão de fls. 38, item 2, lavrando-se termo de penhora. 3. Fls. 49: Prejudicado o pedido da executada, haja vista a decisão de fls. 34. 4. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0027708-35.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANIELO D AMARO E CIA/ LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

1. Fls. 75/6: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fls. 49, 64/5), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se.2. Os termos da manifestação do executado de à fls. 66/7 suprem a falta de intimação da penhora. 3. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.4. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0042668-93.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SP FARMA LTDA.(MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO)

Defiro o pedido da parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0025028-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Dê-se nova vista à exequente para que (i) informe a situação atual do parcelamento e, (ii) informe se há interesse na conversão em renda dos depósitos de fls. 187/190 ou se concorda com sua devolução ao executado. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0041247-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICA DOS SANTOS CORREA GALINDO-ME(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X ERICA DOS SANTOS CORREA GALINDO(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

1. Os documentos trazidos comprovam de plano que o valor bloqueado de R\$ 9.082,41 no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 87/88). Em vista disso, determino a devolução somente desse montante para a conta de origem de titularidade da coexecutada Erica dos Santos Correa Galindo, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.2. Quanto ao pedido de liberação do valor remanescente bloqueado na conta conjunta da executada com o requerente João Fernandes Galindo, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Após, tornem conclusos.

0044679-61.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA MILTA SODRE VASCONCELOS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

1. Fls. 51: Haja vista o informado pela exequente, promova-se o estorno/retificação da transformação em renda efetivada às fls. 48/9, convertendo-se novamente de forma adequada, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 51/2). Instrua-se com cópias de fls. 47/49, 51/5 e da presente decisão. Oficie-se.2. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0029319-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 186/194:1. Considerando-se a decisão de fls. 183/verso que suspendeu a presente execução em relação às CDAs nº 36.882.793-3 e nº 39.560.241-6 até o término do parcelamento informado pela parte exequente (art. 922 do CPC/2015), deixo de determinar o prosseguimento da execução em relação à CDA nº 36.259.421-0, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

0050345-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRINCIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PARA FES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1. Providencie-se a transferência do montante depositado (fls. 14, 24/5, 27, 42, 46/8, 53 e 57), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 61). Oficie-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003236-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANDIRA EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG)

I. Considerando que o exipiente deixou de cumprir a determinação de fls. 42, uma vez que não regularizou sua representação processual, determino que se proceda à exclusão do (s) advogado (s) da executada cadastrado(s) no sistema processual informatizado. II. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 40627720-6. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 40627720-6, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 40627721-4. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. III. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. IV. Intime-se.

0017819-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAMIANA CUNHA DOS SANTOS(SP357777 - ANA MILIANE GOMES)

Fls. 35/78:1. A executada comprovou de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal tem a natureza de depósito em poupança (fls. 31 e 68/69) e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, uma vez que a operação 013 é destinada para conta poupança. Em vista disso, determino a devolução do valor transferido (fls. 34) para a conta de origem de titularidade da executada, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.2. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 26, item 9.

0037258-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERATIVA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

I. Fls. 90/91: Prejudicado o pedido uma vez que houve republicação (cf. fls. 89 e 92 verso). II. Fls. 94/100: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

0046636-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Fls. 76/84: Manifeste-se o executado acerca das alegações da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0035986-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Abra-se vista à exequente para que (i) diga se concorda com as alegações de fls. 18/267 (suspensão da exigibilidade do crédito em razão de depósito e/ou decisão proferida nos autos do processo ordinário nº 0004894-42.2014.403.6100), e (ii) para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0061358-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. (SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

O comparecimento espontâneo da executada em juízo, às fls. 17/21, supre a citação. Considerando meu despacho anterior, as informações obtidas pela d. Secretaria do Juízo e a presunção de boa-fé da parte executada, suspendo, ad cautelam, a presente execução. Diga a exequente, em trinta dias, a respeito da petição e documentos juntados. Caso confirme a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, deverá realizar, desde logo e no mesmo prazo, as devidas anotações em seus cadastros internos. Com o retorno dos autos, tomem à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 2521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010875-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045585-90.2007.403.6182 (2007.61.82.045585-0)) LEANDRO ALBERTO DE SOUZA X MARCIO FERREIRA(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 157/163 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0011514-38.2002.403.6182 (2002.61.82.011514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BROCTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSMAR DOS SANTOS

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de OSMAR DOS SANTOS (CPF/MF nº 297.692.308-63), limitada tal providência ao valor de R\$ 205.770,24, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0038835-48.2002.403.6182 (2002.61.82.038835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINI MERCADO WALINE LTDA ME X AIRES PEREIRA LAMEGO X VICENTE ITRI NETO(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observados os termos do artigo 234 e parágrafos do CPC/2015.

0002286-68.2004.403.6182 (2004.61.82.002286-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OFICINA
PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO B X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X MARIA EULINA REIS SILVA
HILSENBECK(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 292/8: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0008339-65.2004.403.6182 (2004.61.82.008339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
INTERVOYCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA
CRISTINA RABELO)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INTERVOYCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. (CNPJ nº 03.780.867/0001-03), limitada tal providência ao valor de R\$ 131.708,98, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0022019-20.2004.403.6182 (2004.61.82.022019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos a fls. 53 implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015).

0025885-36.2004.403.6182 (2004.61.82.025885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X EGNALDO SANTOS

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de extinção do crédito tributário em razão do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, impondo-se a observância ao disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0059025-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059025-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUMTEX COMERCIO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

I.Cumpra-se o item I da decisão de fls. 133, promovendo-se o imediato desentranhamento e devolução da petição ao seu subscritor.II. Fls. 133/4:Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 5 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. III. 1. Reconsidero o item II.2 da decisão de fls. 133 uma vez que o documento de fls. 127 revela que houve rescisão do parcelamento da dívida inscrita sob o nº 802 04 044210-90. 2. Decorrido o prazo previsto no item II da presente decisão, sem pagamento ou garantia do crédito exequendo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de constrição de ativos financeiros.

0021683-45.2006.403.6182 (2006.61.82.021683-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0041307-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA NOVA CAMPO BELO LIMITADA(SP059117 - EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS) X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X JOSE MAURO LEITE(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE)

1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel constricto às fls. 149. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 161, uma vez que a efetivação da ordem de constatação do imóvel não implicará prejuízo ao coexecutado JOSÉ MAURO LEITE.

0045933-11.2007.403.6182 (2007.61.82.045933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 419: Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Deverá a exequente se manifestar acerca dos depósitos existentes nos autos (cf. fls. 414/5), requerendo o que for de direito em relação aos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0011740-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Fls. 88/91: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0035545-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA(SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA (CNPJ nº 01.490.420/0001-66), limitada tal providência ao valor de R\$ 219.825,75, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0037494-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFE DE LA MUSIQUE RESTAURANTE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 57/77 e 78/9:1. Prejudicados os pedidos dos exequente e executada uma vez que o feito já se encontra suspenso em razão do parcelamento consoante decisão de fls. 54. 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou haja manifestação das partes.

0039289-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PEDAGOGICA ANIMA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. I. 1. Inicialmente, a presente execução objetivou a cobrança das dívidas inscritas nas quatro certidões mencionadas na exordial. Todavia, foram extintas três dessas referidas certidões (item I de fls. 135), remanescendo apenas a dívida inscrita sob o nº 806 10 015433-64. 2. Ocorre que, segundo a instituição bancária oficial (fls. 140/3), houve a transformação parcial em renda no valor de R\$11.469,32 originários do depósito de fls. 123 em favor da exequente, que aparentemente deveria ter sido imputado na sobredita dívida remanescente, extinguindo-a totalmente. II. Diante da constatação acima, determino seja aberta nova vista à exequente para que (i) informe se houve a imputação ao pagamento da conversão efetivada às fls. 140, com a consequente extinção da dívida e da presente execução fiscal, (ii) diga se concorda com a devolução ao executado do saldo remanescente apontado pela instituição financeira, e (iii) manifeste-se acerca das alegações de fls. 161/228 (pagamento). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. III. Após a manifestação da exequente, tornemos os autos imediatamente conclusos.

0020820-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO SANTA LUZIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 120 item 2, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. 2. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0037224-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LORYLEO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X VAGNER ALEXANDRE PEREIRA GOMES X JUZELENE SANTOS MEIRA GOMES

Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia da executada principal. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041084-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIKY COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X PAULA ROCHA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS X JOAQUIM MACHADO DOS SANTOS

1. O coexecutado Joaquim Machado dos Santos comprovou de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal tem a natureza de alimentar e de depósito de poupança (fls. 111/2 e 121/131) e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino a devolução somente desse valor transferido (fls. 117) para a conta de origem de titularidade do coexecutado, nos termos do art. 833, IV e X, CPC/2015. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0043215-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLAN INDUSTRIAL LTDA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

0051293-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAR.CA ARTE ELETRONICA LTDA. -ME.(SP303705 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE FREITAS) X CAROS ALBERTO CIRNE DE ANDRADE X LUIZ MARCELO GARCIA PESTANA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

0007842-70.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 125, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010426-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREGORY MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0012762-87.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORIENTE DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA(SP207918 - ALESSANDRA CORRÊA SANTOS)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ORIENTRADE DO BRASIL REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. (CNPJ nº 03.828.757/0001-66), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.626,56, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. III) Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ORIENTRADE DO BRASIL REPRESENTACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA..

0021398-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABS CONSULTORIA LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X VITAL FOGACA BALBONI X LUISES MACEDO DO LAGO

Fls. 127/8:1. Cumpra-se o item II da decisão de fls. 126, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.2. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0025483-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARILDA RANGEL ROSSI(SP288013 - MARCELO CRIST BARBOSA)

1. A executada comprovou de plano que o valor de R\$ 583,41 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), bloqueado no Banco Citibank tem a natureza alimentar (fls. 67/68 e 72). Em vista disso, determino a devolução do valor transferido (fls. 27) para a conta de origem de titularidade da coexecutada, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015. Uma vez que o montante remanescente bloqueado e transferido (fls. 28/29) é inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se a imediata devolução dos valores para conta de titularidade da executada, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).2. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 18/19, item 18.

0029341-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA(SP362730 - ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0044758-06.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0047233-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ARTES GRAFICAS LTDA(SP308687 - ANDREA TEIXEIRA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0047839-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICA WALDEMAR LTDA.-EPP(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0049101-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENG 9 PRODUcoes RENTAL SERVICOS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0049771-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M & F FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - ME(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de M & F FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - EPP (CNPJ nº 02.101.029/0001-95), limitada tal providência ao valor de R\$ 121.583,18, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0051268-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RK TRADING LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0057889-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLISEUM TINTAS TECNICAS LTDA - EPP(SP324924 - JOANNE ANUNCIACÃO SANT ANA)

Fls.55: Republique-se a decisão prolatada às fls. 52/3 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada às fls. 28/32.Na aludida peça, a executada afirma prescritos os créditos a que a hipótese remete.Recebida (fls. 40), a exceção foi respondida pela União às fls. 69/73, ocasião em que refutou a ocorrência da afirmada prescrição, não sem antes atacar o cabimento da via de defesa eleita pela executada.Relatei o necessário.Fundamento e decido.O tema vertido com a exceção ofertada - prescrição - é prontamente enfrentável, circunstância que, a bem da efetividade, recomenda a apreciação do que ali se expôs; assim fazendo este Juízo evitará sua replicação em outra oportunidade processual, prestigiando-se, com isso, o trinômio instrumentalidade-efetividade-celeridade.Pois bemConquanto formalmente aceitável a via eleita pela executada, a razão está, em termos de mérito, com a União.Os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos, segundo notícia a CDA exequenda (ratificada pelos documentos trazidos às fls. 48/9), por força de declaração prestada pela executada quando de sua adesão a programa de parcelamento. É certo dizer, por isso, que o curso da prescrição iniciar-se-ia, virtualmente, a partir do aludido evento (ocorrido em 13/9/2007).Uso, de todo modo, o vocábulo virtualmente, porque o sobredito fluxo (da prescrição) teria ficado desde sempre obstado, dada a vinculação do ato constitutivo dos créditos a programa de parcelamento - assim é, sabe-se, porque, provocando a suspensão da exigibilidade daqueles créditos, o parcelamento implica(ou), por conseguinte, o comprometimento do fluxo prescricional.E assim seguiu, demonstra a exequente às fls. 48/9, até 17/2/2012 - data da rescisão do programa -, tudo de modo a demonstrar a tempestividade da propositura da presente execução, verificada no mesmo ano de 2012, especificamente em 27/11, data da protocolização da respectiva inicial.E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada do indigitado ato (a protocolização da inicial) como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, opera o precedente derivado do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1120295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010.Ex positis, sendo inviável falar em prescrição, impõe-se a rejeição da exceção atravessada, com o consequente prosseguimento do feito.Como a exceção oposta foi recebida com a suspensão do feito (fls. 40), é de se renovar à executada a oportunidade de cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 17 e verso), ficando prejudicado, por ora, o pedido deduzido pela União às fls. 46 verso in fine. Terá a executada, para tanto, cinco dias, contados da intimação, por seus patronos, da presente decisão.Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), dou por reconsiderada, em parte, a sobredita decisão de fls. 17 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.No silêncio da executada, voltem conclusos para deliberação sobre eventual constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária).Cumpra-se.Registre-se (i).

0001084-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0006366-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Prejudicado o pedido, em face da suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 87. Cumpra-se a decisão de fls. 87, item 4, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017090-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISAAC GUZ(SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0036449-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDWARD GEORGE NYKIEL(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0013552-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MV SANTANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0019323-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO TEGON AUTO CENTER - ME(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0020933-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DSK EMPREENDIMENTOS E PROCUCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0026311-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSP BRASIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0026333-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WESTERN-3 AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO - EIRELI(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0032822-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIO ODONT CLINICA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTTI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0041114-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADALBERTO SIMAO FILHO(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0045805-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASSADAS MERCANTIL DE MODA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0049183-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0055968-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ZIMA NETO(SP369398 - RAFAEL KEHL ZIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0037958-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAMEZ BARACAT(SP320779 - BRUNA LUISA ANADAO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

Expediente N° 2522

EXECUCAO FISCAL

0006485-41.2001.403.6182 (2001.61.82.006485-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTGUMMERS INDL/ E COML/ LTDA X WILMA ALVES DO VALE SOUZA X MANOEL DO VALE SOUZA JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

I. Fls. 1327/1332: Prejudicados os pedidos formulados, uma vez que o desbloqueio já se encontra efetivado (fls. 1321/24) e extinta a presente execução (fls. 1317 e 1333 verso). II. Fls. 1251: 1. Promova-se a devolução da quantia remanescente de R\$ 912,00 para a conta de origem de titularidade do coexecutado Manoel do Vale Souza Junior. Para tanto, oficie-se, instruindo-o com cópia de fls. 1182/1183, 1194, 1251 e 1252.2. Promova-se a devolução da quantia remanescente de R\$ 1.842,75 para a conta de origem de titularidade da coexecutada Wilma Alves do Vale Souza. Para tanto, oficie-se, instruindo-o com cópia de fls. 1197, 1201, 1251 e 1253.III. Fls. 1313 e 1315: Intime-se a empresa devedora, via advogado constituído, para promover a individualização das contas vinculadas dos trabalhadores, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal.VI. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

I. Fls. 1849/1850 e 1864/1874: A executada deverá promover o recolhimento das custas e emolumentos diretamente ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para, em querendo, viabilizar o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.II.1. A executada deve promover o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

Expediente N° 2523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043538-22.2002.403.6182 (2002.61.82.043538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009191-94.2001.403.6182 (2001.61.82.009191-6)) SOMIPAL S/A IND/ PAULISTA DE MINERIOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 263/268, 321/328, 368/371 e 373 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0051621-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018279-8)) TERRALIDER ENGENHARIA,ADM.E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 167/171, 177/181, 215/219 e 259/262 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0002112-54.2007.403.6182 (2007.61.82.002112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021654-3)) JOSE PATRICIO DANTAS(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 87/92, 104, 485/495, 508/511 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032782-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051983-58.2004.403.6182 (2004.61.82.051983-8)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 469, item 4, promovendo-se a intimação da embargada.2. Fls. 448/468: A subscritora deve rubricar os documentos que declara serem autênticos. Para tanto, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0034729-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Ressalto, contudo, que houve o desapensamento e a prolação de sentença nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.005924-5 (fls. 274/6), em face do pedido de extinção parcial da execução fiscal (fls. 262 - cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.6.07.001100-19 e 80.7.07.00349-05) Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0039249-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-10.2011.403.6182) CALOGER SAUVEUR BARBUSCIA - EPP(SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada (fls. 53/57), tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos.5. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confiança, desdobramento natural do princípio da segurança jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade.6. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo).7. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar: como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança. 10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia. 11. Isso posto, reconsidero o item II.2 da decisão de fls. 63 e determino que, suspenso o andamento do feito, sejam os respectivos autos reapensados aos principais, aguardando-se a consolidação da garantia do cumprimento da obrigação exequenda. Superada essa providência, deverá a execução ser suspensa, retomando-se o andamento destes embargos. 12. Cumpra-se. Intimem-se.

0009856-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-17.2014.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequiêndo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0071963-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047510-77.2014.403.6182) SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa). (ii) inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

0004390-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023671-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023671-7)) EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO SC LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015 (pedido com as suas eventuais especificações). (ii) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa). (iii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0011862-56.2002.403.6182 (2002.61.82.011862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R Z TELECOMUNICACOES LTDA. X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de C R Z TELECOMUNICACOES LTDA - ME (CNPJ nº 02.538.688/0001-93) e CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (CPF/MF nº 035.388.988-12), limitada tal providência ao valor de R\$ 485.849,65, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 753/754 e 833/874:I. Os documentos de fls. 834/843 (Ofício do 15º e do 6º Cartório de Registro de Imóveis/SP), informam que houve alienação dos imóveis de matrículas nº(s) 125.040, 166.127 e 98.643 aos 30/11/2005 e 19/04/2010. A presente execução fiscal foi protocolada aos 06/12/2002 e o comparecimento espontâneo dos executados supriu a citação aos 26/03/2003. Assim, como demonstrado, ocorreu a transação em data posterior à da propositura desta ação. Deste modo, defiro o pedido e reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia da alienação dos bens imóveis supracitados. Comunique-se o teor da presente decisão aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo para as providências cabíveis. Para tanto, expeça-se o necessário, instruindo-se com cópia de fls. 696/701, 710/713, 723/728 e 834/843. II. Tendo em vista que não houve nomeação de depositário, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. III. Em relação aos demais bens imóveis referidos, deve o exequente formular o seu pedido para fins de penhora de forma adequada, uma vez que os executados não são proprietários dos imóveis de matrículas nº(s) 163.082, 163.085, 163.086, 163.087 e 163.089. Deve também indicar a fração ideal correta pertencente ao executado em relação aos imóveis de matrículas 46.471, 46.472, 46.473 e 46474, trazendo-se, ainda, aos autos cópia atualizada das matrículas nº(s) 163.083 e 163.084. Prazo: 30 (trinta) dias.

0024969-36.2003.403.6182 (2003.61.82.024969-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOE FIXERS COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANUT CALCADOS LT(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X ROBSON ELIAS MAGALHAES X ADALGISA BERREDO ROCHA COSTA

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SHOE FIXERS COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANUT CALCADOS LT (CNPJ nº 73.054.025/0001-41), ROBSON ELIAS MAGALHAES (CPF/MF nº 212.699.728-63) e ADALGISA BERREDO ROCHA COSTA (CPF/MF nº 207.068.203-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 86.873,96, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetuada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0034732-61.2003.403.6182 (2003.61.82.034732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de HOUSE PARTICIPACOES S/A (CNPJ nº 62.077.672/0001-52), limitada tal providência ao valor de R\$ 26.930,52, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0012802-16.2005.403.6182 (2005.61.82.012802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTM ELETRONICA LTDA(SP083143 - EURICO XAVIER DE OLIVEIRA) X MARCOS LUIZ BAIA X RUTH MARTINS BAIA

1. Providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fls. 147) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 149). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

I. Fls. 360/6:Prejudicado, em face da sentença já prolatada na execução fiscal nº 2007.6182.005924-5 (fls. 370/1).II. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.III.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0034729-62.2010.403.6182.Deixo de determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em virtude da penhora sobre o faturamento mensal da devedora.

0043770-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

1. Fls. 159/161: Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito (não se opondo ao desbloqueio de valores), determino a devolução dos valores bloqueados e transferidos (cf. fls. 135/6, 137/141, 142/143) para as contas de origem de titularidade do executado. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003535-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALOGER SAUVEUR BARBUSCIA - EPP(SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, dispensando-os, e conclusos para apreciação sobre o requerido pela exequente (fls. 60/62).

0003445-65.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ nº 86.734.597/0001-13), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.388,54, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0050174-52.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SAUDE MEDICOL S/A(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SAUDE MEDICOL S/A (CNPJ nº 02.926.892/0001-81), limitada tal providência ao valor de R\$ 89.898,00, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. III) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CALCADOS KALAIGIAN LTDA (CNPJ nº 61.472.601/0001-91), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.293.222,04, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez: (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0000566-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

I. Fls. 193/6:Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.4.13.048143-60.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.4.13.048143-60, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação às demais Certidões de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução. II. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC. III.Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10591

PROCEDIMENTO COMUM

0075047-79.2014.403.6301 - MARCOS ROBERTO VOROS(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia legível da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período pleiteado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006844-94.2015.403.6183 - SANDRA REGINA DE RISIO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0007359-32.2015.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0008673-13.2015.403.6183 - IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0008674-95.2015.403.6183 - EDITE BARBOZA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0009893-46.2015.403.6183 - EVA DE JESUS DO CARMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0010648-70.2015.403.6183 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010828-86.2015.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0010925-86.2015.403.6183 - CLAUDIO SANDRINI(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011041-92.2015.403.6183 - NILTON RIGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0011137-10.2015.403.6183 - VALTER CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011183-96.2015.403.6183 - DUILIO MARCO ANTONIO BAIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011312-04.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011729-54.2015.403.6183 - JOSE LUIZ AZEVEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011841-23.2015.403.6183 - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011880-20.2015.403.6183 - EDUARDO CARLOS GREGORIO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0026200-12.2015.403.6301 - GECELDA GOULARTE MARQUES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0052041-09.2015.403.6301 - TERESA SANCHES FERREIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 126/127.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 128/129, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Intime-se. 6. Cite-se.

0057483-53.2015.403.6301 - MARCOS ROBERTO DEPERON(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0064332-41.2015.403.6301 - JULIO CESAR FIGUEIREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000469-43.2016.403.6183 - ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000604-55.2016.403.6183 - NEUZA DE LOURDES OKADA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000668-65.2016.403.6183 - EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000677-27.2016.403.6183 - ALVARO MUNIZ ARCOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000865-20.2016.403.6183 - JOSE CUSTODIO LEITE JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000879-04.2016.403.6183 - IDERALDO LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000949-21.2016.403.6183 - SELMA DE CASSIA SANTOS REZENDE BANDIERA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001555-49.2016.403.6183 - MOACIR FERREIRA VARGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001705-30.2016.403.6183 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito a sentença de fls. 189.2. Republicue-se o despacho de fls. 187.Int.

0001737-35.2016.403.6183 - JOAO PEDRO DE MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001768-55.2016.403.6183 - GETULIO MARTINS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002104-59.2016.403.6183 - CARDOZO DANTAS DE ARAUJO(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002384-30.2016.403.6183 - SANDRA MARIA FERREIRA OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0002394-74.2016.403.6183 - EUGENIO REINALDO GIORGHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0002437-11.2016.403.6183 - MANOEL TENORIO CAVALCANTI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002495-14.2016.403.6183 - JOSE DONA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002561-91.2016.403.6183 - RAUL CORREA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002721-19.2016.403.6183 - GERALDO RASTINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0002722-04.2016.403.6183 - JOSEFINA UGLAR GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0002728-11.2016.403.6183 - TEREZINHA CAMURSSA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003021-78.2016.403.6183 - FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência da data de saída nos documentos de fls. 20 e 21, do vínculo pleiteado na inicial, apresentando certidões atuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003158-60.2016.403.6183 - APARECIDA DORACI MARGUTTI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003268-59.2016.403.6183 - DONATO ABRANTES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003301-49.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafe. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003384-65.2016.403.6183 - MARIA QUINZANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003395-94.2016.403.6183 - JOSE INACIO ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003428-84.2016.403.6183 - OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0003452-15.2016.403.6183 - LUIZ BRANDAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003460-89.2016.403.6183 - ADILSON ALVES JARDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001579-14.2016.403.6301 - KIYOSHI MONMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 10597

PROCEDIMENTO COMUM

0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n.º 0005384-43.2013.403.6183, apensando-se e dando-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias. 2. Após, promova-se o desapensamento e retornem ao arquivo. Int.

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001305-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001305-5) - CESAR BATISTA GUIMARAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0) - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2) - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002689-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002689-3) - FRANCISCO ALVES MENDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005705-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005705-1) - JOAO FERNANDES COELHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9) - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022889-18.2012.403.6301 - ELOI RUFINO BESSA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001626-56.2013.403.6183 - ROMILDES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0055050-47.2013.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008572-10.2014.403.6183 - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009074-46.2014.403.6183 - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000607-44.2015.403.6183 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001111-50.2015.403.6183 - NILTON SERRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001894-42.2015.403.6183 - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006890-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que discrimine o valor referente a cada um dos coembargados.Int.

0008381-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0009628-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que discrimine o valor referente a cada um dos coembargados.Int.

0009649-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que discrimine o valor referente a cada um dos coembargados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0014333-27.2011.403.6183 - VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.2. Após, retornem os presentes autos sobrestados.Int.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 247, torno sem efeito o despacho de fls. 260.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0003930-28.2013.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010403-93.2014.403.6183 - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019950-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019950-0) - MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3) - CLOTILDE DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, promovendo, se for o caso, a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10545

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-14.2015.403.6183 - NADIR APARECIDA MENEZES ESTEVAM DA SILVA(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 06/07/2016 às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, 2º do CPC.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO COMUM

0760114-08.1986.403.6183 (00.0760114-0) - PELEGRINO DEMIGIO X WANDA GARGIULLI X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X NELSON PINTO MOTTA X JOSE NARIMATSU X ALFREDO WEILLER X ISABEL SOLER CHAVARELLI X LAURO CHAVARELLI X OHANES KODJAOGLANIAN X MANOEL JOSE PEREIRA X JOSE ALIPIO DA CUNHA X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X ANTONIO ARBEX X JOSE GONCALO DE CARVALHO X ALCYR SILVEIRA X KACHIR DJANIKIAN X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ANTONIO DJANIKIAN X OSWALDO ESCUDEIRO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOSE GARGIULO NETO X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X ODILON ANDERSON MENDES X ERASMO CANHA X ORLANDO FITTIPALDI X PEDRO DURVAL GUITTI(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0312117-64.2005.403.6301 - NEUZA MARIA IGLECIA ALFIERI(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489/491: ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela AADJ.Observo que com a sentença esgota-se a prestação jurisdicional desta instância. Eventuais inconformidades devem ser peticionadas à instância superior.Remetam-se os autos ao egrégio TRF3 , conforme determinado a fls. 475.Int.

0000836-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000836-1) - WAGNER LOPES AIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ para que, em 30 (trinta) dias, cesse a tutela provisória e proceda comprovadamente à averbação do período de 19/11/2003 a 26/10/2006 como especial.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005290-66.2011.403.6183 - VALMIR MASSAFERA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009734-45.2011.403.6183 - MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006901-83.2013.403.6183 - CLEUSA APARECIDA COLOMBARI LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ARAUJO BUENO(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA)

Subam os autos ao E.TRF3.

0009516-46.2013.403.6183 - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. MICHEL LUCAS LEITE LIMA, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícias nas empresas:a) NORGREN Ltda., situada na Avenida Engenheiro Alberto Zagottis, 696B, Jardim Taquaral, São Paulo/SP, CEP 04675-085, no dia 20/07/2016 às 09:00 horas;b) VIDRARIA ANCHIETA Ltda., situada na Rua Evangelina, 921, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03421-000, no dia 20/07/2016 às 14:00 horas.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Considerando que a perícia será realizada em duas empresas distintas, é aplicável o art. 28, parágrafo único, da mencionada resolução. Dessa forma, fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficiem-se as empresas para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 00095164620134036183, em que são partes WALMIR BAROCO e o INSS, nos dias e horas acima designados.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009605-69.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO BARALDI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004242-44.2014.403.6126 - DJALMA TADEU BEGIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006667-67.2014.403.6183 - MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA(SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP341866 - MARCELO TELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006693-65.2014.403.6183 - ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011461-34.2014.403.6183 - LUIS BORGES LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011921-21.2014.403.6183 - BERTINO MOREIRA DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012072-84.2014.403.6183 - ROMULO PINHEIRO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a DPU pessoalmente.

0001563-31.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações sobre o retorno da Precatória nº33/2015, tendo em vista que a audiência designada para a oitiva da testemunha Ivo Vitorio Lazarim ocorreu em 13/04/2016.

0073202-12.2014.403.6301 - DAMIANA JULIA DE SOUZA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002735-37.2015.403.6183 - JOSE DE ARAUJO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007213-88.2015.403.6183 - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a agência Tucuruvi, solicitando cópia do processo administrativo da autora LIAMAR NUNES DE FREITAS, de concessão de aposentadoria do processor NB 142.113.719-1.

0008513-85.2015.403.6183 - SERGIO TONON(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, sobre a certidão de fl. 180, fornecendo o endereço da agência a ser oficiada. Cumprido o item anterior, expeça-se o ofício. Int.

0012075-05.2015.403.6183 - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 128/174, para manifestação, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do NCPC. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000332-61.2016.403.6183 - GENTIL ARRIVABENE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001259-27.2016.403.6183 - VALDIR MANENTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001774-62.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0001954-78.2016.403.6183 - CLEMENTE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0001963-40.2016.403.6183 - JOAO JOSE GIARDULLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0002132-27.2016.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0002181-68.2016.403.6183 - DURVAL VASCONCELOS XAVIER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0003351-75.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0003361-22.2016.403.6183 - ADRIANA MARIA URSO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0003362-07.2016.403.6183 - CESIRA BERTOLANI DE BARROS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0003372-51.2016.403.6183 - RODRIGO HULGADO FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010053-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006544-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LUCI DE SIQUEIRA(SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA ROZARIO X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKU X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESY X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 3418, expedindo os requerimentos. Int.

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Informe a Secretaria acerca do Agravo de Instrumento.

0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2) - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARQUES CADIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0002014-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002014-9) - FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a Secretaria acerca do Agravo de Instrumento.

0015880-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015880-9) - CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X ROBSON FARIAS X JULIO CESAR FARIAS X FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGO FARIAS(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA E SP118371 - GINDINEZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que retifique a RMI de acordo com o julgado. Intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados, bem como cópia do contrato social registrado na OAB.Int.

0001497-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001497-0) - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a Secretaria acerca do Agravo de Instrumento.

0002367-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002367-6) - ORMANDO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORMANDO BELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0003600-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003600-2) - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CANETTIERI PELUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0000752-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000752-3) - EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem Trata-se de ação com pedido de enquadramento de atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A ação foi julgada improcedente (fls. 201/205). Interposto recurso de apelação pela parte autora, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a especialidade dos interregnos de 07/04/1970 a 31/08/1972, 25/04/1980 a 02/09/1980 e de 07/08/1985 a 28/02/1997 e 01/03/1997 a 05/03/1997, mantendo a denegação do benefício. Fixada a sucumbência recíproca. Torno sem efeito o despacho de fl. 283. Notifique-se a AADJ por meio eletrônico, para averbar os períodos de acordo com o julgado. Int.

0002589-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002589-6) - JOSE VIEIRA BARROS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Oportunamente apreciarei o pedido de fls.443/453.

0005034-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005034-9) - ADILSON AUUSTO LAZARO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AUUSTO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome do autor para constar, conforme documento de fl. 229. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0005994-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005994-8) - JOSE MARIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8) - UILSON LEONEL RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA)

Em cumprimento a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal de fls.579, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento no. 2014.03.00.0314246 para determinar que se proceda ao destaque da verba honorária do valor principal a ser percebido pelo autor ds demanda, possibilitando-se a cobrança nos autos, limitando o valor de 30% sobre a condenação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal para que proceda o destaque de R\$56.123,92 do ofício precatório de no.20150000201 (fls.563), em favor de Breda Moreira Advocacia, CNPJ 08.069014/0001-73, devendo o autor Uilson Leonel Ramos receber a quantia de R\$130.955,83.

0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 330/331. Intimem-se, sendo INSS pessoalmente.

0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 387/390: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, com novos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0007649-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007649-9) - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FACHINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0002154-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002154-5) - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o restabelecimento do benefício, abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos. Int.

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Diante da decisão do E.TRF3 de fls. 489/491, expeça-se o alvará de levantamento.

0008817-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008817-2) - EDIVALDO PINTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009291-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009291-6) - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DIMAS JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2) - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO SARAIVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0052317-50.2009.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.242/243: Encaminhem-se as cópias à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15(quinze)dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003051-89.2011.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0005787-80.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 178, II do NCPC.

0003188-37.2012.403.6183 - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 168/189. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH EMBOAVA ARMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0011593-28.2013.403.6183 - ZILDA BRANCO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000842-45.2014.403.6183 - JOAO QUEIROZ DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0004453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006968-14.2014.403.6183 - YARA SILVIA MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6) - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005169-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005169-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 333/334. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2) - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não consta nos autos cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF), contudo, ante a proximidade da data limite para a entrada dos Precatórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, ressaltando que a parte autora deverá juntar cópia do RG e CPF do autor, no prazo assinalado abaixo, sob pena de cancelamento do(s) Ofício(s) expedido(s). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANA VALERI SANCHES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 12586

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001962-8) - JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado às fls. 442/443-itens 2 e 3, considerando a opção pela modalidade de requisição por Ofício Precatório, confirme a parte autora a existência ou não de deduções, bem como, em caso positivo, confirme também o valor total dessa dedução. Int.

Expediente N° 12587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO GARBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que, houve prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 254/269, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008271-63.2014.403.6183 (fls. 301/302). Assim, o valor mencionado pelo patrono às fls. 342/343 referente aos honorários de sucumbência arbitrados na ação principal, encontra-se equivocado, sendo o correto R\$18.237,06 (dezoito mil, duzentos e trinta e sete reais e seis centavos). Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatário em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados na Ação Principal e aqueles arbitrados nos Embargos à Execução, em nome dos patronos DR. ARISMAR AMORIM JUNIOR - OAB/SP 161.990 e CESAR AUGUSTO DE SOUZA - OAB/SP 154.758, na proporção de 50% para cada um, conforme requerido às fls. 342/343. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO JORGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatário(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 12588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR GONCALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de folha 228 e a pesquisa de fls. 229/233, proceda a Secretaria o desentranhamento de fls. 224/225 para que sejam juntadas aos autos de n 0007865-86.2007.403.6183. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12589

PROCEDIMENTO COMUM

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 195: Não há razão na manifestação do I. Procurador do INSS de fl. supracitada, tendo em vista a fase em que encontram os autos. Eventuais custas (de expedição de certidões e extração de cópias, por exemplo) deverão ser recolhidas pela PARTE AUTORA, caso assim requeira oportunamente. Sendo assim, HOMOLOGO a habilitação de CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO, CPF 165.807.738-55, como sucessora do autor falecido Dionísio Fredegotto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2117

PROCEDIMENTO COMUM

0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7) - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 491: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a patrona comprove que notificou a parte autora acerca da renúncia de fls. 487/488.

0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0) - JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANA NERI DO CARMO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA E SP359339 - BRUNA LOMBIZANI DO CARMO E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 425: o requerimento de fls. 420 será apreciado no momento oportuno. Dê-se nova vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação, ante os documentos juntados às fls. 427/430 e a declaração de fl. 424.

0007060-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007060-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Comprove o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, que realizou diligências a fim de localizar eventuais dependentes ou sucessores do autor falecido. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0004647-40.2013.403.6183 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-87.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012224-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X EDUARDO CAVALCANTE ZANATA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0002159-10.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MITSUHIRO SUGIMOTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; 3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 4. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008740-51.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SEVERINO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls. 38/42: nada a considerar, tendo em vista a decisão copiada às fls. 30/32, transitada em julgado em 03/12/2010. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

MANDADO DE SEGURANCA

0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0) - MOACIR JOSE DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Verifico que o endereço fornecido pelo INSS às fls. 444/446 é idêntico ao que o patrono diligenciou (fls. 438/441). Outrossim, constato que foi realizada a correção no valor da RMI (fls. 392), conforme consulta anexa. Ao contrário da alegação de fls. 411, anoto que não há no bojo dos autos nenhuma decisão acerca da restituição dos valores pleiteados pelo INSS. Diante do exposto, a pretensão do INSS de restituição de valores deverá ser proposta na via adequada, qual seja, em ação de execução fiscal. Arquivem-se os autos com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012248-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012248-7) - EURIDES PEREZ X ALCIDES MANCINI X CLEMENTINA CASELATTO MANCINI X ANTONIO VICTOR VELLONI X PEDRO MIGUEL GONCALVES X WANDERLEY JOSE DEPOLLI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EURIDES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICTOR VELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MIGUEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY JOSE DEPOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA CASELATTO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do julgado, conforme informado pela parte exequente a fl. 463, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório de fls. 376, 377 e 378.

0004799-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004799-5) - JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005194-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005194-9) - DIONISIO NEGRI RODRIGUES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NEGRI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta de tutela antecipada ao INSS, que segue, intime-se a parte autora a optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0025234-30.2007.403.6301 - JOSE RAMOS ALVES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: razão assiste ao INSS. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0001222-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001222-2) - JOSE VITORIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0011511-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011511-4) - NELSON MARIANO BUENO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARIANO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a conta de liquidação.

0007008-64.2012.403.6183 - EDSON MIRON(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0009450-03.2012.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ADANTE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/357: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004364-71.2000.403.6183 (2000.61.83.004364-1) - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALB MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIMA BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PEREIRA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FAVARO SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê a fl. 713, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto aos juros de mora. A Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fl. 713. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004551-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004551-9) - ARLINDO DE ARAUJO PEREIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO COMUM

0013308-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013308-4) - WILSON ROCHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0002726-61.2004.403.6183 (2004.61.83.002726-4) - JOSE ILTON DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 208: anote-se. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado a fl. 195, penúltimo parágrafo.Int.

0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4) - ESTEVAM CARLIN X SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0006053-67.2011.403.6183 - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de planilha de cálculos pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 98 e determino que se intime o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

0010700-03.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO PONTES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-44.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0001933-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0) - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X ROBERTO DAVID X ARMANDO DAVID X RONALDO DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENEZES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CASOTTO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data nada mais foi requerido nestes autos, aguarde-se, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em relação ao coexequente SEBASTIÃO MENEZES FILHO, ou o decurso do prazo prescricional.

0002160-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002160-5) - ALOISIO SOARES SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALOISIO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X EDELBISON LUIS DOS SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X JOAO DALBERTO DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CARACIO X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELA X WANDERLEY VARELA X SIRLEI APARECIDA VARELA FERNANDES FARIA X MARLEY VARELLA BONI X JOCERLEY VARELLA X MARILEY VARELLA BALIEIRO X DULCILEI VARELLA X ROSLEY VARELLA DA COSTA X IVANRLEY VARELLA X CLAUDILEI VARELA X WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X FERNANDO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X THIAGO BATISTA DO NASCIMENTO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA) X IZABEL SGOBBI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLGA CAVARZAN DE MORAES X UNIAO FEDERAL X DAVINA DE PAULA BRANCO X UNIAO FEDERAL X ITALIA SECONDINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LIVINA BRONDINO VARELA X UNIAO FEDERAL X LAURA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS)

Tendo em vista o que consta na informação de fl. 1811, anote-se no sistema processual o nome da advogada que subscreve as petições de fls. 1790, 1792/1793, 1813 e 1815/1816, Drª Priscila Elia Martins Toledo, OAB/SP nº 161.810 e republique-se o despacho de fl. 190, a seguir transcrito:Fls. 1813/1814: anote-se.O fato de os coautores serem pessoas idosas e não residirem nesta cidade não autoriza que a expedição dos ofícios requisitórios da parte que lhes caiba seja feita em nome da sociedade de advogados.Há que se estabelecer a distinção entre o crédito principal, que pertence ao autor, e o crédito relativo aos honorários advocatícios, que pertence ao advogado. No primeiro caso o beneficiário é o autor; no segundo, é o advogado. Portanto, a qualidade de beneficiário do crédito não se confunde com a representação processual da parte.O art. 8º, IV, V e VI, da Res. 168/2011 do c. CJF determina ao juiz da execução que, quando da expedição do ofício requisitório, informe o nome dos beneficiários, a natureza do crédito e o valor individualizado por beneficiário. Já o art. 21, caput, da Res. 168/2011 do c. CJF determina que seja atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário apenas quando se tratar de honorários, sejam eles sucumbenciais ou contratuais.No momento oportuno, o crédito principal será objeto de ofícios requisitórios expedidos em nome dos próprios autores, enquanto a sociedade de advogados constará como beneficiária dos honorários advocatícios.Int.Intime-se a patrona Drª Priscila Elia Martins Toledo, OAB/SP nº 161.810, a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0013402-58.2010.403.6183 - CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

0004528-50.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000779-3) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X IVETE ANNUNCIATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X DAGOBERTO DRAGO X TERESA DRAGO KAIL X ATALLA ABUD ATTIE X JORGE ATALLA ATTIE X LUCILIA ATTIE BOCALINI X WILSON ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X RICARDO JOAO GALLUCCI X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X X PEDRO CONSTANTINO X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X ALESSANDRO GERVASIO X RICARDO JOAO GALLUCCI X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO X JOAO DRAGO X X ATALLA ABUD ATTIE X RICARDO JOAO GALLUCCI X UMBERTO PAULO MINGRONE X X MARIO MEDEIROS X ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0004887-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004887-1) - ALFONSO BIERMA X SHIRLEY ARRABAL BIERMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFONSO BIERMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada mais foi requerido nestes autos, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 297/298 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2) - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-18.2000.403.6183 (2000.61.83.001949-3) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 529/545. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-81.2000.403.6183 (2000.61.83.001033-7) - MARIA INES CARAVAGGI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA INES CARAVAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 313, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.Observo que, apesar de devidamente intimada em fls.295, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Com o cumprimento do acima determinado e tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 311.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0001587-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001587-0) - GENY MARQUES SACCIOTTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GENY MARQUES SACCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 229/243. Indefiro as deduções relativas a honorários contratuais, tendo em vista que a não há comprovante nos autos do pagamento, não cabendo dedução de quitação a ser feita futuramente. Comuniquem-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 12.357.031/0001-83 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o ofício requisitório de honorários sucumbenciais ser expedido em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0001415-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001415-1) - LEVINO ROSA DA FONSECA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO ROSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0001703-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001703-0) - JOSE FERNANDES PINO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

0003139-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003139-6) - JORGE PAULO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos. Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 125/142. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0006012-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006012-1) - WALTER WILLIAN COBO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER WILLIAN COBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 212. Tendo em vista o Contrato Social de fls. 216/220, comuniquem-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS- CNPJ n.º 04.964.942/0001-40 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão do ofício requisitório de honorários. Int.

0011846-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011846-9) - DAUZIRA VIEIRA DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAUZIRA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requisitório do autor o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o Contrato de Honorários de fls. 295/297 e a declaração de fl. 301, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003577-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003577-5) - VALERIANO LOPES CABRERA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALERIANO LOPES CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 265, comunique-se o SEDI para regularização do assunto e inclusão da Sociedade de Advogados PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP - CNPJ n.º 55.066.120/0001-83 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo os honorários serem expedidos em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire a documentação mencionada no segundo parágrafo de fl. 259. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 259. Int.

0010932-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010932-1) - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 161/177. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0015190-10.2010.403.6183 - GILVAN MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILVAN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 239/248. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n.º 07.302.393/0001-37 no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento dos honorários sucumbenciais ser expedido em favor da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0763386-10.1986.403.6183 (00.0763386-6) - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X LUCAS BIANCO X ELIDIA TREVISAN BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X MADALENA PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEM MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABURLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA TREVISAN BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os autores o despacho de fl. 569, último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0076341-07.1992.403.6183 (92.0076341-3) - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X ELISABETA BALOGH SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios referente ao crédito da sucessora ELISABETA BALOGH SCHARTNER, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria em cumprimento ao despacho de fl. 393, referente aos autores JOSÉ MARIA MIRANDA e JOÃO BARBOSA DA SILVA bem como aguardando pagamento dos requerimentos expedidos. Int.

0004367-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004367-1) - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADERBAL SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a regularização do assunto do presente feito. Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito do autor bem como de honorários de sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 166, dando-se ciência às partes da expedição. Inclua-se no correio eletrônico supracitado solicitação para cadastramento no sistema processual da Sociedade de Advogados JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 24.438.478/0001-66 Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica..PA 0,05 Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0016936-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016936-6) - MARIA EDUARDA RUTTER ALVES X ADRIANA RUTTER ALVES(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA RUTTER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RUTTER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se a coautora ADRIANA RUTTER ALVES a esclarecer a divergência encontrada na grafia de seu nome, providenciando as alterações necessárias perante a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, informando o numero do CPF da autora MARIA EDUARDA RUTTER ALVES de acordo com o documento de fls. 159.ificaçõesInt.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1864

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-65.2013.403.6183 - JOSE MARCOS GARCIA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição dos autos à este Juízo, nesta data, dê-se ciência às partes.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; PA 1,10 b) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; c) juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; e d) juntar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos que constam do Termo de Prevenção, quais sejam, 0001600-34.2008.403.6183. Intimem-se.

0003775-88.2014.403.6183 - ROBERTO HORLIANA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

123/216. Recebo como aditamento à inicial.Ante a juntada integral do procedimento administrativo e considerando fls.86 e 113, dou por cumprida a determinação.Fls.217/ss. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.CITE-SE.Intimem-se.

0008156-42.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO RAMIRES(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/ss. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0010661-06.2014.403.6183 - DAVID SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl.232, 232, apesar de devidamente intimada em 25/11/2015.Assim, intime-se a parte autora para que regularize os autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo então, no mesmo prazo, recolher as devidas custas judiciais para prosseguimento do feito.Regularizado, CITE-SE.Intimem-se.

0019888-41.2015.403.6100 - SEBASTIAO TEIXEIRA DIAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 343, apesar de devidamente intimada em 09/03/2016. Assim, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.Regularizado, CITE-SE.Intimem-se.

0003118-15.2015.403.6183 - ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.70/ss. Será analisado à época da prolação de sentença.Cumpra-se fl.68. Assim, CITE-SE.Intimem-se.

0003198-76.2015.403.6183 - IVAN APARECIDO PERETA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça, fls.29/ss, fixo de ofício,o valor da causa em R\$ 201.952,55.Fl.39. Recebo como aditamento à inicial. Fl.11. Anote-se.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.20/21, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Fl.10.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.CITE-SE.Intimem-se.

0003395-31.2015.403.6183 - ELIAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.37/ss. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se.

0003497-53.2015.403.6183 - LUZINETE DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.141. Considerando a data agendada pelo autor para retirada dos documentos em 03/05/2016, intime-se a parte para que dê cumprimento ao despacho de fl.139 em 05 (cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE.Com a juntada, CITE-SE.Intimem-se.

0004058-77.2015.403.6183 - JIRO MATSUSHITA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.60/ss. Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl.61/ss. Será analisado à época de prolação de sentença.CITE-SE. Intimem-se.

0004355-84.2015.403.6183 - MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de proceder a juntada dos documentos sob protocolo n.º 2016.61280001391-1, vez que são originais. Assim, intime-se a parte para que providencie cópia dos referidos documentos anexados à petição, que por ora, deixo de juntar. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Intime-se.

0005772-72.2015.403.6183 - ANTONIO SILVA ROZENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.155. Recebo.Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl.153.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 116/117, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.CITE-SE.Intimem-se.

0006974-84.2015.403.6183 - LUIZ BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.71. Anote-se.Fl.71/75. Recebo como aditamento à inicial.Verifico que a parte autora não deu cumprimento integral à decisão de fl. 70, apesar de devidamente intimada em 25/11/2015. Assim, concedo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do procedimento administrativo (NB).Decorrido referido prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para Extinção do feito.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0007371-46.2015.403.6183 - GERSON CESAR AMOROSO GRENZA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl.227, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

0008081-66.2015.403.6183 - NATANAEL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.26. Recebo.Cumpra-se fl.25.

0008343-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.37/ss. Recebo como aditamento à inicial. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo é documento indispensável para apurar se houve ou não limitação ao teto. Portanto, a parte autora não deu cumprimento integral à decisão de fl. 36; razão pela qual, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do referido documento, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

0008838-60.2015.403.6183 - MANUEL MARQUES GARCIA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 97, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Tendo em vista que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls. 95/96, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Regularizado no referido prazo, CITE-SE. Intimem-se.

0009391-10.2015.403.6183 - VERA LUCIA DE ARRUDA OLIVEIRA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0009816-37.2015.403.6183 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a inércia da parte autora, concedo prazo adicional para regularização dos autos, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 53, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com o cumprimento, CITE-SE. Intimem-se.

0009866-63.2015.403.6183 - CELINA CAPELLA MARCHETTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 37, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0009877-92.2015.403.6183 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com a regularização, cite-se. Intimem-se.

0009998-23.2015.403.6183 - SOLANGE SOUZA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desorganização e confusão procedimental nestes autos, intime-se a parte para que proceda à carga do feito para regularização, inclusive para que proceda à substituição de todas as folhas originais que constam dos autos. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com a regularização, voltem conclusos. Intime-se.

0010010-37.2015.403.6183 - SAIKO KAGEYAMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0010178-39.2015.403.6183 - TERUMI KIMURA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 80/81. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 79, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0010838-33.2015.403.6183 - DIONISIO HONORIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/ss. Recebo como aditamento à inicial.Verifico que a parte autora não deu cumprimento integral à decisão de fl. 60. Assim, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para regularização,sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

0010930-11.2015.403.6183 - NEUSA SEABRA(SP087218 - MARIA ILSE CANEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico na Certidão de Óbito de fl.10 que o falecido era casado com VITORINA MARTINS PITANGUY.Conforme consulta no TERA/DATAPREV, verifica-se que VITORINA recebe pensão morte do falecido desde 10/09/2015, bem como a parte autora.Esclareça a parte autora, NEUSA SEARA, o pedido, tendo em vista os documentos anexados às fls. 123/124.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Intime-se.

0011331-10.2015.403.6183 - FIRMINO RIBEIRO DE SOUSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para ESCLARECER a este Juízo, os documentos juntados aos autos de fls.22/23, tendo em vista a nítida rasura nas assinatura da parte autora.Esclareço que tal ato, supostamente praticado pelo advogado caracteriza crime de uso de documento falso, c.c. falsificação de documento particular, arts. 298 e 304, do Código Penal. Assim, o defensor tem 05 (cinco) dias para esclarecer a prática delitiva, sob pena de NULIDADE ABSOLUTA, bem como, sua responsabilização penal.Intime-se.

0011719-10.2015.403.6183 - SEVERINO DE PICCOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32. Recebo como aditamento à inicial.A parte autora não juntou cópia do procedimento administrativo OU, da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício (NB), apesar de devidamente intimada.Todavia, os documentos utilizados para o cálculo da RMI são indispensáveis. No entanto, se a parte assim não entende, prossiga-se.Assim, CITE-SE.Intimem-se.

0011722-62.2015.403.6183 - DOLORES MENDES DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/29. Recebo como aditamento à inicial.No entanto, verifico que a parte autora não juntou cópia do procedimento administrativo OU, da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício (NB), apesar de devidamente intimada.Todavia, os documentos utilizados para o cálculo da RMI são indispensáveis. Porém, se a parte assim não entende, prossiga-se.Assim, CITE-SE.Intimem-se.

0011775-43.2015.403.6183 - WILSON MONTEIRO VICENTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/ss. Recebo como aditamento à inicial.Em cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho em fls. 31, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido.Com o retorno, CITE-SE.Intimem-se.

0011891-49.2015.403.6183 - MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/ss. Recebo como aditamento à inicial.A parte autora não juntou cópia do procedimento administrativo OU, da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício (NB), apesar de devidamente intimada.Todavia, os documentos utilizados para o cálculo da RMI são indispensáveis. No entanto, se a parte assim não entende, prossiga-se.Assim, CITE-SE.Intimem-se.

0011900-11.2015.403.6183 - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/ss. Cumpra-se, integralmente, o segundo parágrafo do despacho de fl. 25.Junte-se aos autos cópias dos documentos RG e CPF da parte autora, autenticadas ou, alternativamente, que seja declarada sua autenticidade em conformidade com o art. 425, IV, do NCP.Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, IMPRORROGÁVEIS, para o cumprimento, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, com a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0011919-17.2015.403.6183 - SEBASTIAO BISPO LACERDA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl.5, item a. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).Esclareça, POR PLANILHA, o valor atribuído à causa.Fl.5, item b. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Providencie a parte autora a substituição dos documentos originais por cópias. Concedo à parte, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos autos, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0016380-66.2015.403.6301 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte não deu cumprimento à decisão de fl. 184. Assim, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para cumprimento da referida decisão.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.183, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesmas ações. Oportunamente, CITE-SE.

0000018-18.2016.403.6183 - WILSON FUZO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, tendo em vista que não se encontram nos autos referidos documentos; b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; e c) juntar cópia dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF).Com a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000119-55.2016.403.6183 - ANTONIO SIMONE FILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000166-29.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ___/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a DESAPOSENTAÇÃO, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é titular do benefício DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Requer que seja concedido o mesmo benefício sem aplicação do fator previdenciário.É o relatório. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a desaposentação, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria previdenciário, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, em respeito ao princípio do contraditório, deve o INSS ser citado para apresentar a sua defesa. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.1,10 Ante a ausência da declaração de hipossuficiência nos autos determino à parte autora que proceda ao recolhimento das custas judiciais. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000218-25.2016.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, tendo em vista que não se encontram nos autos referidos documentos; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000220-92.2016.403.6183 - VILMA DE OLIVEIRA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.25/26, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, ou a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, tendo em vista que não se encontram nos autos referidos documentos; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000246-90.2016.403.6183 - JOSE ADRIANO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0000261-59.2016.403.6183 - PAULO COLELLA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Regularizado, cite-se. Intimem-se.

0000276-28.2016.403.6183 - ANTONIA DULCINEA MAXIMO FERRARI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) juntar CÓPIA da MEMÓRIA DE CÁLCULO/CARTA DE CONCESSÃO OU os Processos Administrativos; e PA 1,10 b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal. Intime-se.

0000293-64.2016.403.6183 - RODOLPHO BERTOLINI(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico nos autos declaração de hipossuficiência, essencial aos autos para concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, OU, recolha o autor as devidas custas processuais. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.29/30, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000320-47.2016.403.6183 - RAFAEL DE LAURENTIS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a Desaposentação, objetivando benefício mais vantajoso. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

0000337-83.2016.403.6183 - NATHALINO ALVES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar CÓPIA da MEMÓRIA DE CÁLCULO/CARTA DE CONCESSÃO do benefício em questão. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0000338-68.2016.403.6183 - JOSE BASILIO DO NASCIMENTO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º ____/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que o INSS ao conceder o benefício de aposentadoria do qual a parte autora é titular, aplicou o fator previdenciário, de forma que a parte autora recebe valores inferiores aos devidos pelo réu desde a data da concessão do benefício. Requer assim o reconhecimento do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial e atual, e o pagamento das diferenças devidas pelo réu. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a elaboração de contas para apurar a nova renda mensal inicial e atual, o que deve ser feito pelo Setor de Cálculos desta Seção Judiciária, mediante a análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi deferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial, OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000369-88.2016.403.6183 - SIDNEY VICHESI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia perante o INSS a revisão de seu benefício de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, bem como, a sua DESAPOSENTAÇÃO, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que o INSS não tem procedido a revisão adequada da renda mensal do seu benefícios, porque não aplica corretamente a legislação que reconhece o direito à manutenção do valor real da renda mensal atual dos benefícios concedidos aos segurados. Os índices de correção monetária aplicados não refletem a correta manutenção do valor real do benefício, de forma que pretende a revisão da renda mensal atual e o pagamento das diferenças que entende devido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do N. Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso dos autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria previdenciário, o que significa que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido apenas alterará a renda mensal do benefício já concedido. Por outro lado, a sua concessão ab initio da revisão pretendida exige a prova inequívoca de que o INSS não aplicou corretamente a legislação relativa à correção anual dos benefícios, e, em respeito ao princípio do contraditório, deve o INSS ser citado para apresentar a sua defesa. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) autenticar todos documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000877-34.2016.403.6183 - DILTON JOAQUIM PIRES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 108/ss. Recebo como aditamento à inicial.Intime-se a parte autora para que substitua todos os originais nestes autos por cópias. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Após, voltem conclusos.

Expediente N° 1892

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1345/1348 : Indefiro, pois compete à parte autora contatar seus co-autores. Ante o informado, sobreste-se o presente feito em relação aos litisconsortes Aureliana P. P. Pinheiro, Manoel da Cruz Filho, Alexo Viazovsky, sucessores de Guaracy do Amaral e Luiz Trapé, observada a prescrição intercorrente.Dê-se ciência à parte autora do ofício no. 1349 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 1349/1352.Regularize a co-autora HELENE ASLANOFF a divergência na grafia de seu nome apontada à fl. 1351, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se o cumprimento dos demais ofícios requisitórios expedidos.Int,

0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1) - MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MOACIR ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 476, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3) - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X OLGA PANELI BANIN X SANDRA REGINA PANELLI X ELIZABETH PANELLI X CESAR PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X DALTON LUIZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMICIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante dos autos, expeça-se requisição de pagamento conforme dados lançados na requisição anteriormente cancelada de fl. 430 para o coautor DALTON LUIZ DE ARAUJO. Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se oportuna transferência das ordens de pagamento ao E. TRF 3ªR. Cumpra-se. Int.

0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7) - MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SANTOS RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Deixo de acolher o requerido em fls. 292/293 quanto ao depósito dos valores, bem como o contrato de honorários por falta de amparo legal. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0000167-53.2012.403.6183 - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TEIXEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da discordância da parte autora com os novos cálculos ofertados pelo INSS; considerando que não pode o Estado suportar prejuízo em vista da indisponibilidade do patrimônio público e em observância ao princípio geral de direito que veda enriquecimento sem causa, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor correto da condenação conforme o título judicial formado nestes autos. Após, dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO COMUM

0023058-78.2007.403.6301 - AUGUSTO ROMANO GOES(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005572-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005572-1) - ENZO BRAGA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001799-80.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009454-06.2013.403.6183 - RITA MARIA CACAU DE CASTRO TENORIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010596-45.2013.403.6183 - ADEMIR DE LIMA MAPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011260-76.2013.403.6183 - ATILIO JOSE BOCCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011401-95.2013.403.6183 - SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011702-42.2013.403.6183 - NEIDE CRISTOVAN JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0012433-38.2013.403.6183 - EDIMAR CHAGAS OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0012670-72.2013.403.6183 - MANOEL ANDRADE DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0012672-42.2013.403.6183 - LUIZ HATERO OYAMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000172-07.2014.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001884-32.2014.403.6183 - EUNICE DE MELLO PEREIRA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002311-29.2014.403.6183 - PAULO DE SOUSA CORREIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005155-49.2014.403.6183 - NELZA HIDEKO MITUZAKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008014-38.2014.403.6183 - SERGIO BENEDITO LINDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008072-41.2014.403.6183 - GILBERTO BARBOSA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008465-63.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS GALINDO CARDEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008690-83.2014.403.6183 - CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008913-36.2014.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009019-95.2014.403.6183 - APARECIDO MORALES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009193-07.2014.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO SALLES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011900-45.2014.403.6183 - MARIO ARMANI FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0012115-21.2014.403.6183 - GILSON JOSE DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002569-05.2015.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002751-88.2015.403.6183 - ENRICO TRIFILETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003031-59.2015.403.6183 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003364-11.2015.403.6183 - BENEDITO PERRISSON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003973-91.2015.403.6183 - ERNESTINA FERREIRA DE ABREU(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004466-68.2015.403.6183 - JOSE HORTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004484-89.2015.403.6183 - ROGERIO ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004497-88.2015.403.6183 - REINOR LEUTZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004643-32.2015.403.6183 - APARICIO MATAVELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005177-73.2015.403.6183 - JOAO MOREIRA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005801-25.2015.403.6183 - GILSON PARANHOS NERI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005950-21.2015.403.6183 - FABIANE HENRIQUES DE VICTOR(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006352-05.2015.403.6183 - GILMAR TEDESCO DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006772-10.2015.403.6183 - LINO RAMIRO BELOTO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006960-03.2015.403.6183 - MABIO LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006991-23.2015.403.6183 - WALTER ALVES SATURNINO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007192-15.2015.403.6183 - ELOA BATISTA DE CASTRO(SP340535 - ANDRE NUNES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007278-83.2015.403.6183 - ERIVALDO HONORATO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007376-68.2015.403.6183 - LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007884-14.2015.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008172-59.2015.403.6183 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008494-79.2015.403.6183 - MARIO DE SOUSA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008669-73.2015.403.6183 - ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008671-43.2015.403.6183 - JANDIRA FERNANDES FERRACIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008681-87.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SOUZA CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008933-90.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009364-27.2015.403.6183 - LILIAN LESTINGI LABBADIA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009447-43.2015.403.6183 - WILSON DE MATTEO(SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI E SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009617-15.2015.403.6183 - MARIA APPARECIDA CAMARGO TERRIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009718-52.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010541-26.2015.403.6183 - ELVIS ALEXANDRE DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010585-45.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP315830 - CAMILA MARIANO LANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010703-21.2015.403.6183 - ANA MARIA MELIS(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010954-39.2015.403.6183 - FREDERICO JACOB AULEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011499-12.2015.403.6183 - MAURO PINTO DA FONSECA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0012019-69.2015.403.6183 - ROSANA APARECIDA DEACOLINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

Expediente N° 1895

PROCEDIMENTO COMUM

0038865-95.1993.403.6183 (93.0038865-7) - ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO MARIA GONCALVES X ISAUARA MARTINS GONCALVES X ANTONIO MOLINA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ante o teor do ofício 1527 - Presi/Gabpres/SEPE/UFEP/DIAL do E. TRF da 3ª Região juntado às fls. 456/459, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8) - ANTONIO DE FATIMA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 985 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL do E. TRF 3ª Região (fls. 279/282).Regularize a parte autora a divergência constante na grafia de ANTONIO DE FATIMA MORAES, conforme informação de fls. 281, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0002593-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002593-4) - JOAO RITA ESTEVAM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante dos autos, proceda a Secretaria a retificação dos dados lançados nas requisições para fazer constar o montante determinado em sentença de Embargos a Execução. Após, abra-se nova vista as partes para manifestação.Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se oportuna transferência das ordens de pagamento ao E. TRF 3ªR.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1525 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL do E. TRF 3ª Região (fls. 514/521).Regularizem as co-autoras a divergência constante na grafia de MARLY FASCHINI GUARDIA e THEREZA AVILA SANTOS, conforme informações, respectivamente, de fls. 516 e 520, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001157-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001157-7) - JOEL MARQUES DE VARGAS X RISONEIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RISONEIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001680-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001680-8) - VALDOMIRO CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDOMIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora requer o pagamento de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. O INSS se opõe ao requerido alegando que não deu causa a demora na execução do julgado, tendo interposto Embargos à Execução por existência de erro no valor apresentado pelo autor. É breve o relatório. Decido. DOS JUROS DE MORA. De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), decidiu que não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000). (RE-AgR 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003). Essa orientação da Suprema Corte estava consolidada e encontrava respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (art. 100, 1º). Com base na orientação do STF e no texto da Constituição, a jurisprudência se firmou no sentido que durante a tramitação do ofício requisitório, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, 1º, da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento. A ementa do julgado encontra-se abaixo: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Com isso, era praticamente pacífico que não era cabível a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. Contudo, o TRF da 3ª. Região verificou que a orientação da jurisprudência se alterou, no decorrer do tempo, e atualmente admite-se a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos. (STJ, REsp 1.259.028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2011; AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015). Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção daquela corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Transcrevo o acórdão, disponibilizado no DJU em 07/12/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmáticas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. Na decisão mencionada, restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexistente dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. A decisão do órgão colegiado foi unânime. Dessa forma, acato a alteração da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para que sejam computados os juros entre a data da conta e data da expedição do ofício requisitório. O processamento do pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido à parte deve prosseguir, anotando-se que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Intimem-se.

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARBORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARBORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1321 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL do E. TRF 3ª Região (fls. 290/293).Regularize a parte autora a divergência constante na grafia de URSULA BARBORFF HANSLI, conforme informação de fls. 292, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR DE MENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PLACIDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1269 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL do E. TRF 3ª Região (fls. 374/377).Regularize a co-autora a divergência constante na grafia de BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA, conforme informação de fls. 376, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios nºs 1267 e 1335 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL do E. TRF 3ª Região (fls. 298/305).Regularize a parte autora a divergência constante na grafia de GENILZA DA SILVA , conforme informações de fls. 300 e 304, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0002782-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002782-4) - ROSILENE FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos ofícios nºs 1322 e 1323 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL do E. TRF 3ª Região (fls. 429/436).Regularize a parte autora a divergência constante na grafia de ROSILENE FERREIRA DE LIMA , conforme informações de fls. 431 e 435, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3) - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante dos autos, proceda a Secretaria a retificação dos dados lançados na requisição de pagamento para fazer constar o montante total da execução bem como a informação de se tratar de uma requisição complementar à requisição de nº 20150000433R. Após, abra-se nova vista as partes para manifestação.Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se oportuna transferência das ordens de pagamento ao E. TRF 3ªR.Cumpra-se. Int.

0014325-89.2008.403.6301 - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.